

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Bruna Luíza Lermen

**A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA ADEQUADA AO TRATAMENTO DE
CONFLITOS NA ESFERA FAMILIAR**

Santa Cruz do Sul
2019

Bruna Luíza Lermen

**A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA ADEQUADA AO TRATAMENTO DE
CONFLITOS NA ESFERA FAMILIAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fabiana Marion Spengler

SANTA CRUZ DO SUL
2019

A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA ADEQUADA AO TRATAMENTO DE CONFLITOS NA ESFERA FAMILIAR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Área de Concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler
Professora Orientadora – UNISC

Dr. Clovis Gorczewski
Professor Examinador – UNISC

Dra. Jaqueline Mielke Silva
Professora Examinadora – UNISINOS

SANTA CRUZ DO SUL

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pela vida e por me permitir realizar tantos sonhos nesta existência. Obrigado por me permitir errar, aprender e crescer, por seu infinito amor, que não me permitiu desistir e principalmente por ter me dado uma família tão especial e maravilhosa, enfim, obrigado por tudo.

Aos meus queridos pais João e Sirlei Lermen, exemplos de vida, dedicação, força, perseverança, por todo amor transmitido, fontes de minha inspiração, amor incondicional. Obrigada infinitamente por tudo.

Ao meu querido, doce e amado irmão Luciano Lermen, meu amigo de todas as horas, na qual sempre me estende a mão e diz vai firme, obrigada por ser quem tu és.

Ao meu namorado Ariel Augusto Leonhardt, companheiro de todas as horas e sempre pronto a me ajudar, obrigada por compreender minhas horas ausentes e minha ansiedade.

A minha orientadora, Professora Doutora Fabiana Marion Spengler, por toda a orientação, paciência, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho e em todos aqueles que realizei durante o mestrado. Muito obrigada por me ter corrigido quando necessário sem nunca me desmotivar e nunca me deixar desamparada. Obrigada por acreditar em mim e pelos teus incentivos.

Aos professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação, fica o meu sincero agradecimento.

DEDICATÓRIA

AOS MEUS PAIS,

JOÃO CARLOS LERMEN e SIRLEI BEATRIS DA SILVA LERMEN

Fonte de toda inspiração!

A quem devo minha existência!

Sou e serei eternamente grata por tudo que vocês dedicaram e dedicam a mim. Eu tenho muito orgulho de ser filha de vocês e muita admiração pelos pais que tenho. Meu coração explode de felicidades por ter vocês sempre comigo! Deus não poderia ser mais maravilhoso em ter me dado vocês como pai e mãe! Vocês são extremamente incríveis. Amo muito vocês! Obrigada, obrigada, obrigada e mil vezes obrigada!

Veja!

Não diga que a canção... Está perdida

Tenha fé em Deus... Tenha fé na vida

Tente outra vez!

Beba! (Beba!)

Pois a água viva... Ainda tá na fonte

Você tem dois pés... Para cruzar a ponte

Nada acabou!

Não! Não! Não!

Oh! Oh! Oh! Oh!

Tente!

Levante sua mão sedenta... E recomece a andar

Não pense... Que a cabeça aguenta

Se você parar

Não! Não! Não!

Há uma voz que canta... Uma voz que dança

Uma voz que gira (Gira!)... Bailando no ar

Queira! (Queira!)

Basta ser sincero... E desejar profundo

Você será capaz... De sacudir o mundo! Vai!

Tente outra vez!

Tente! (Tente!)

E não diga

Que a vitória está perdida... Se é de batalhas

Que se vive a vida

Han! Tente outra vez!

Tente outra vez
Raul Seixas.

RESUMO

A presente dissertação tem como tema a mediação como política pública adequada ao tratamento de conflitos na esfera familiar, em razão da grande quantidade de conflitos que ocorrem no dia a dia dos seres humanos. A mediação como técnica em busca do entendimento entre pessoas com relação de continuidade veem se impondo cada vez mais como necessária nos âmbitos extrajudicial e judicial, respeitando em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, fazendo com que tanto as partes como o mediador saiam satisfeitas de uma sessão, com a solução do conflito e não apenas o problema aparente, sem ganhadores nem perdedores. Nesse sentido, questiona-se: Pode-se afirmar que a mediação é uma política pública adequada ao tratamento dos conflitos familiares, de maneira a proporcionar, através do diálogo, um acordo satisfatório para as partes? Parte-se da hipótese de que mediação se apresenta como o meio mais adequado de tratamento de conflitos, visto que nesse procedimento há o diálogo entre os envolvidos, possibilitando a continuidade da relação. Alinhado ao problema de pesquisa e hipótese, o objetivo geral consiste em analisar a mediação como política pública adequada ao tratamento dos conflitos familiares, enquanto os específicos se propõem em: 1) analisar os conflitos ocasionados no ambiente familiar; 2) estudar os métodos jurisdicionais e/ou complementares de resolução de conflitos mais frequentes no âmbito familiar; 3) averiguar a adequação da mediação à resolução de conflitos no âmbito familiar, especialmente aquela realizada junto a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul mediante projeto de extensão desenvolvido pela UNISC, no período compreendido entre 2014 e 2018. Assim, a pesquisa utilizou-se o método de abordagem e de procedimento. Como método de abordagem adotar-se-á o método hipotético dedutivo, e no tocante como técnica de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando como instrumento os relatórios do projeto de mediação desenvolvido junto a Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul. O resultado da pesquisa indica que a mediação é uma política adequada para o tratamento dos conflitos familiares, pois proporciona e harmoniza um diálogo e um acordo satisfatório para as partes.

Palavras-chave: Esfera familiar. Mediação. Política Pública. Tratamento de conflitos.

ABSTRACT

This dissertation has as its theme mediation as a public policy that is appropriate to the treatment of conflicts in the family sphere, due to the large amount of conflicts that occur in the daily lives of human beings. Mediation as a technique in seeking to understand between persons with a suspicious relationship is increasingly imposed as dangerous extrajudicial and judicial, respecting the dignity of a human person in the first place, causing both parties or as mediator to leave a session satisfied. , with a conflict solution and not just the apparent problem, no gain or loss. In this sense, the question is: Can you register that mediation is a public policy appropriate to the treatment of family conflicts, so as to allow, through dialogue, a satisfactory agreement for the parties? It is hypothesized that mediation is the most appropriate means of dealing with conflicts, since in this procedure there is a dialogue between those involved, allowing a relationship inheritance. In line with the research problem and hypothesis, there are the general objectives of analyzing mediation as an appropriate public policy for the treatment of family conflicts, while the effects are proposed to: 1) analyze occasional conflicts in the family environment; 2) study the jurisdictional methods and / or complement the most frequent conflict resolution in the family context; 3) to evaluate the adequacy of mediation to family conflict resolution, especially that carried out with the Public Defender's Office of Santa Cruz do Sul using the extension project developed by the UNISC, with no period from 2014 to 2018 Thus, one research used the approach method and procedure. As a method of approach to adopt the hypothetical deductive method, and not to touch as a technique of bibliographic and documentary research, using as an instrument the reports of mediation projects developed with the Public Defender of the County of Santa Cruz do Sul. whereas mediation is an appropriate policy for dealing with family conflicts, as it provides and harmonizes a dialogue and agreement satisfactory to the parties.

Keywords: Family sphere. Mediation. Public policy. Conflict handling.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO FAMILIAR.....	14
2.1 A caracterização do conflito	14
2.2 Tipos de conflito	25
2.3 Diferenciação do conflito aparente e do conflito real.....	33
2.4 Composição e solução do conflito.....	37
3 MECANISMOS DE TRATAMENTO DO CONFLITO NO CONTEXTO FAMILIAR	49
3.1 Conceito familiar e sua extensão	49
3.2 Autocomposição e Heterocomposição	55
3.3 Principais meios de autocomposição	63
3.4 Vantagens e desvantagens da autocomposição	71
4 A MEDIAÇÃO FAMILISTA	77
4.1 Definição e os objetivos da mediação	77
4.2 A mediação na Lei 13.140/2015 e o conceito e a criação de políticas públicas ..	95
4.3 A mediação familista no Código de Processo Civil – CPC	106
4.4 A experiência prática na Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul	120
CONCLUSÃO	128
REFERÊNCIAS.....	137

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo abordar a questão da mediação como política pública adequada ao tratamento de conflitos como método consensual de resolução de conflitos envolvendo o núcleo familiar. Este procedimento, além de buscar a resolução do litígio que envolve pessoas busca também resolver a questão sentimental face ao conflito.

Por derradeiro, a mediação é um instituto de origem tão antigo quanto à própria história da humanidade, através de muitas culturas tiveram longas e efetivas tradições de seu uso, que remontam aos idos de 3.000 a.C. tais como: Grécia, Egito, Kheta, Assíria e Babilônia entre outras cidades e em outros estados.

A mediação tem como técnica a busca do entendimento entre pessoas com relação de continuidade, impõe-se cada vez mais como necessária nos âmbitos extrajudicial e judicial, observando os princípios coesivos, respeitando em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, fazendo com que tanto partes como o mediador saiam satisfeitos da sessão. Com as técnicas da mediação a solução do conflito pode ser conduzido pelas próprias partes, de modo que elas constroem uma decisão rápida, ponderada, satisfatória. Essa técnica tem em caráter benéfico na promoção da harmonia entre os litigantes.

É possível observar que o estudo e a utilização da mediação abrangem muitos conflitos nos dias de hoje, dispostos na legislação e principalmente na parte prática. A mediação é um processo consensual de resolução de conflitos na qual a terceira pessoa, que é neutra e imparcial, auxilia as partes na obtenção da melhor solução para a disputa que polarizam os seus interesses e suas vontades.

Imediatamente a mediação possui características próprias que se apresentam da seguinte forma: privacidade, economia financeira, oralidade, reaproximação das partes, autonomia das decisões, equilíbrio das relações entre as partes.

Presentemente os meios alternativos de resolução são aqueles nos quais as partes tentam resolver a lide mediante o diálogo. A mediação é um meio alternativo cooperativo. Juntamente com a conciliação são conhecidas como meios autocompositivos de solução de controvérsias e desacordos de maneira amigável.

Quanto à aplicação da mediação para a solução de conflito, mostra-se como

meio eficiente, menos burocrático, menos traumático e mais adequado para a resolução do caso. No mais, ao mediador cabe à aplicação de algumas técnicas, sempre acatando e respeitando os seus princípios para chegar ao alcance de uma solução satisfatória juntamente com as partes. Por fim, o processo de mediação apresenta diversas vantagens nas quais poderão auxiliar e trazer maior conhecimento e credibilidade ao seu procedimento permitindo o respeito e a continuidade da relação, contudo apresenta também desvantagens.

A presente pesquisa se ajusta à linha de “políticas públicas”, na medida em que busca discorrer sobre mediação como política pública adequada ao tratamento de conflitos na esfera familiar e possui vinculação com a temática das políticas públicas de inclusão social do Programa de Pós-graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Registra-se, que o tema se amolda à linha de pesquisa da Professora orientadora, Dr.^a Fabiana Marion Spengler.

Importante salientar que o tema a ser desenvolvido vai ao encontro, inclusive, do grupo de estudos, o qual tem por escopo a pesquisa sobre “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos” vinculado ao CNPq, e coordenado pela mesma orientadora.

Para tanto, a presente dissertação tem por escopo responder o seguinte questionamento: Pode-se afirmar que a mediação é uma política pública adequada ao tratamento dos conflitos familiares, de maneira a proporcionar, através do diálogo, um acordo satisfatório para as partes?

Parte-se da hipótese de que a utilização da mediação é sim uma política adequada para o tratamento dos conflitos familiares, uma vez que proporciona um diálogo e fazer com que as partes envolvidas encontrem a solução conjunta. Alinhado ao problema de pesquisa e hipótese, quanto ao objetivo geral, consiste em analisar a mediação como política pública adequada ao tratamento dos conflitos familiares, enquanto os objetivos específicos se propõem em: 1) analisar os conflitos ocasionados no ambiente familiar; 2) estudar os métodos jurisdicionais e/ou complementares de resolução de conflitos mais frequentes no âmbito familiar; 3) averiguar a adequação da mediação à resolução de conflitos no âmbito familiar, especialmente aquela realizada junto a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul mediante projeto de extensão desenvolvido pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, no período compreendido entre 2014 e 2018.

Dessa forma, visando cumprir com os objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem hipotético dedutivo e o método de procedimento monográfico. No tocante às técnicas de pesquisa, empregou-se a da documentação indireta (livros, artigos científicos – pesquisa documental e bibliográfica).

A primeira técnica busca realizar o desenvolvimento do tema proposto a partir de referências teóricas. Assim, através da catalogação e da realização de fichamentos das fontes de dados disponíveis e eleitas, os dados serão registrados organizadamente para viabilizar a apresentação do trabalho, assim como a compreensão dos objetivos, da importância e da contribuição da pesquisa para o contexto social. No tocante a pesquisa documental, buscou-se dados juntamente ao projeto de extensão em mediação que ocorre em parceria com a Defensoria Pública do Estado que cede uma sala própria e encaminha seus assistidos para as sessões de mediação.

Nesse sentido, foram pesquisados dados referentes aos anos de 2014 a 2018 contidos e relatórios provenientes do projeto de extensão em mediação da UNISC que, na busca pela instauração da cultura da paz, auxilia a sociedade para que de maneira autônoma decida os rumos do próprio conflito.

A dissertação está estruturada em três capítulos, no primeiro capítulo será apresentada uma indagação sobre o conflito, na qual podem se mostrar de imediato, visto que faz parte da vida social e da vida familiar. O capítulo aponta os tipos de conflito bem como a diferenciação entre conflito aparente e conflito real, a sua composição e solução, por meio do diálogo, cooperação entre as partes que mostra ser o melhor caminho a ser seguido.

O contorno referente ao conceito familiar e sua extensão serão demonstrados no segundo capítulo, onde serão apontados a autocomposição e heterocomposição como principais meios de composição conflitiva. Nesse capítulo apontam-se as vantagens na qual aponta o sigilo como uma das mais importantes, pois visa garantir a segurança e a confiabilidade das partes, e, por conseguinte a falta de divulgação é uma grande desvantagem apresentada da mediação.

Por fim no terceiro capítulo será apresentada a mediação e os seus objetivos, visto ser um procedimento consensual de solução de conflitos por intermédio de um terceiro imparcial que estimula, através do diálogo, encontrar uma alternativa satisfatória para todos. Em seguida a mediação familiarista no Código de Processo Civil de 2015 será abordada uma vez que se configura como prática viável e

resolutiva de alcançar o consenso entre as partes, solucionando e prevenindo os conflitos familiares. Por fim, esse capítulo ilustra a experiência prática na Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul, trazendo dados dos anos de 2014 aos anos de 2018.

A mediação é uma solução ao diálogo bem como uma representação pacífica da resolução de conflitos. Diferencia-se do processo judiciário tradicional já que comporta aos indivíduos estabelecerem eles mesmos as normas de funcionamento próprias à sua situação, em vez de serem submetidos a um julgamento hierárquico.

Destaca-se que a mediação se relaciona ao exercício da cidadania, visto que excita o indivíduo a resolução de conflitos por si próprios, por meio do diálogo e da conversação. Ao mesmo passo que conduz as partes para que tomem suas próprias decisões e seus interesses, inserindo nelas ao mesmo tempo o senso de responsabilidade. Por quanto, a mediação não visa simplesmente à obtenção do acordo, mas visa a atingir a satisfação dos interesses e as necessidades das partes envolvidas no conflito.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO FAMILIAR

É o próprio modelo conflitual de jurisdição – caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas com indivíduos isolados, e a atribuição de um ganhador e de um perdedor, onde um terceiro neutro e imparcial, representando o Estado, é chamado a dizer a quem pertence o direito – que é posto em xeque, fazendo com que readquiram consistência as propostas de se repensar o modelo de jurisdição pela apropriação de experiências diversas, tais as que repropõem em pauta a ideia do consenso como instrumento para a solução de demandas, permitindo-se, assim, que se fale em um novo protótipo: a jurisconstrução!

Fabiana Marion Spengler

Para atender o objetivo deste capítulo, abordar-se-á em primeiro lugar, sobre a caracterização do conflito, em seguida quais são os tipos de conflitos. Já na sequência, aborda-se a diferenciação do conflito aparente e do conflito real, bem como a composição e solução do conflito.

2.1 A caracterização do conflito

Tudo começa pelo conflito. O que é conflito?

Do latim *conflictus*, *confligere*, que significa embate, oposição, encontro, pendência.

Conflito é oposição que em poucas palavras pode ser definido como contraditório (MIRANDA; MALUF, 2013, p.01).

Definir o que é conflito, ainda que de maneira breve, não é uma tarefa simples, pois ultrapassa a fronteira de mera divergência de opiniões, ou também de ideias antagônicas envolvendo grupos ou indivíduos. No entanto, atribuir-lhe uma denotação pejorativa não parece ser a posição mais sensata, visto que o conflito não constitui apenas um problema, mas uma possibilidade de realização da autonomia, bem como tem um caráter pedagógico (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p.682).

A palavra conflito, deriva do latim “*conflictus*”, diz respeito a combate, decisão, discussão, discórdia. O conflito nem sempre tem a conotação negativa, como algo ameaçador ou destrutivo, pois, muitas vezes, através dele que se pode chegar a uma nova diretriz de vida mais favorável (CACHAPUZ, 2011, p.107).

Poderíamos definir a palavra “conflito” como um desacordo agudo ou um antagonismo de interesses, ideias, valores ou posturas, em que existe uma resistência recíproca por parte dos envolvidos (MORAES, 2018, p.258).

O conflito surge quando há necessidade de escolha entre situações que podem ser consideradas incompatíveis.

Nas palavras de Spengler (2019, p.116).

O conceito de conflito não é unânime. Nascido do antigo latim, a palavra tem como raiz etimológica a ideia de choque ou a ação de chocar, de contrapor palavras, ideologias, valores ou armas. Por isso para que haja conflito, é preciso, em primeiro lugar que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras.

O estudo do conflito começa na antiga Grécia e pode-se seguir sua evolução por meio de distintas culturas. Praticamente, todas as ciências trataram de analisar os conflitos para dar sua definição, elaborar sua teoria, descrever e classificar de acordo com o contexto e o enfoque próprio da disciplina.

Todas “as relações (complexas e multifacetadas) da sociedade atual experimentam conflitos em determinado momento. “O conflito, porém, não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, ele é um fato de vida que ocorre quando as pessoas estão envolvidas na competição para atingir objetivos incompatíveis entre si”. Se, no entanto, o conflito vai além do comportamento competitivo, delineando-se a intenção de infligir dano físico ou psicológico ao oponente, assume uma dinâmica que deixa de conduzir ao crescimento, deflagrando a necessidade de procedimentos eficientes para tratá-lo” (SPENGLER, 2016, p.31).

Muito embora a palavra “conflito não tenha uma definição unânime e possa carregar uma conotação negativa, de algo inoportuno, quando abordado sob o viés sociológico e administrado com boas técnicas, adequando a sua natureza e peculiaridade, pode trazer um resultado positivo, servindo como um meio de conhecimento de si e do outro, amadurecimento, (re)aproximação, os quais raramente são alcançados quando os conflitos são jurisdicionados” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 106).

A ideia de o conflito ser algo negativo é a exposta a sociedade, pois na maioria das vezes gera discórdia, raiva, entre outros sentimentos que podem levar até mesmo a agressão física, no entanto isso ocorre não pelo conflito por si só, e sim pela forma como ele é administrado (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.95).

Na Sociologia, o conflito é definido da seguinte maneira a¹:

Il conflitto consiste nello scontro o nell'urto intenzionale tra due esseri o gruppi della stessa specie che manifestano un'intenzione ostile l'uno nei confronti dell'altro, generalmente a proposito di un diritto, e che per mantenere, affermare o ristabilire quel diritto cercano di infrangere la resistenza dell'altro, eventualmente con il ricorso alla violenza, la quale può in certi casi tendere all'annientamento fisico dell'altro (FREUND, 1995, p. 156).

Na esfera jurídica, o conflito apresenta “[...] o sentido de *entrechoque* de ideias ou de interesses, em virtude do que se forma o *embate* ou a *divergência* entre fatos, coisas ou pessoas” (SILVA, 2009, p. 344).

De fato, “a noção do conflito não é unânime. Nascido no antigo latim, a palavra conflito tem como raiz etimológica a ideia de choque, ou a ação de chocar, de contrapor ideias, palavras, ideologias, valores ou armas”. Diante disso, para que haja conflito é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras (SPENGLER, 2016a, p.108).

Em vista disso “o conflito transforma os indivíduos em grupos, seja em sua relação com o outro, ou na relação consigo mesmo, demonstrando que traz consequências desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras”. Ainda, existem as condições para que o conflito aconteça, e as mudanças e adaptações interiores que geram consequências para os envolvidos indiretamente e, muitas vezes, para o próprio grupo (SPENGLER, 2016).

De certo modo, “o conflito é o primeiro, mas não deve ter a última palavra. Não é o modo primordial, mas o mais primário da relação com o outro. Ele é criado para ser ultrapassado” (MULLER, 1995, p. 19). Nesse sentido, o indivíduo deve esforçar-se para estabelecer com o outro uma relação pacífica, destituída de

¹ O conflito consiste no choque ou na colisão intencional entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam uma intenção hostil um ao outro, geralmente com relação a um direito, e que, para manter, afirmar ou restaurar esse direito, tentam romper a resistência do outro, eventualmente recorrendo à violência, que pode, em alguns casos, tender à aniquilação física do outro (FREUND, 1995, p. 156, tradução nossa).

qualquer ameaça ou medo, o que pode ser alcançado com a utilização da mediação. Esta, por sua vez, “mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo” (WARAT, 1998, p. 62).

No mesmo sentido:

Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada do termo, tem-se que conflito consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para então manter esse direito, afirma-lo ou restabelecê-lo muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes (SPENGLER, 2019, p.116).

“O conflito trata de romper a resistência do outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de lhe impor a sua solução”. Essa tentativa de dominação pode se concretizar através da violência direta ou indireta, através da ameaça física ou psicológica. No final, o desenlace pode nascer do reconhecimento da vitória de um sobre a derrota do outro. “Assim, o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceitado a intermediação de um terceiro”. Então, percebe-se que não se reduz a uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses. (SPENGLER, 2018, p. 19).

Entretanto, o conflito é parte integrante da vida e da atividade social, seja contemporânea ou antiga. Dessa forma, pode-se dizer que o conflito se origina da diferença de interesses. “Percebe-se que não existe aqui a noção estrita de erro e de acerto, mas de posições que são defendidas frente a outras, diferentes” (CHRISPINO, 2007, p.16).

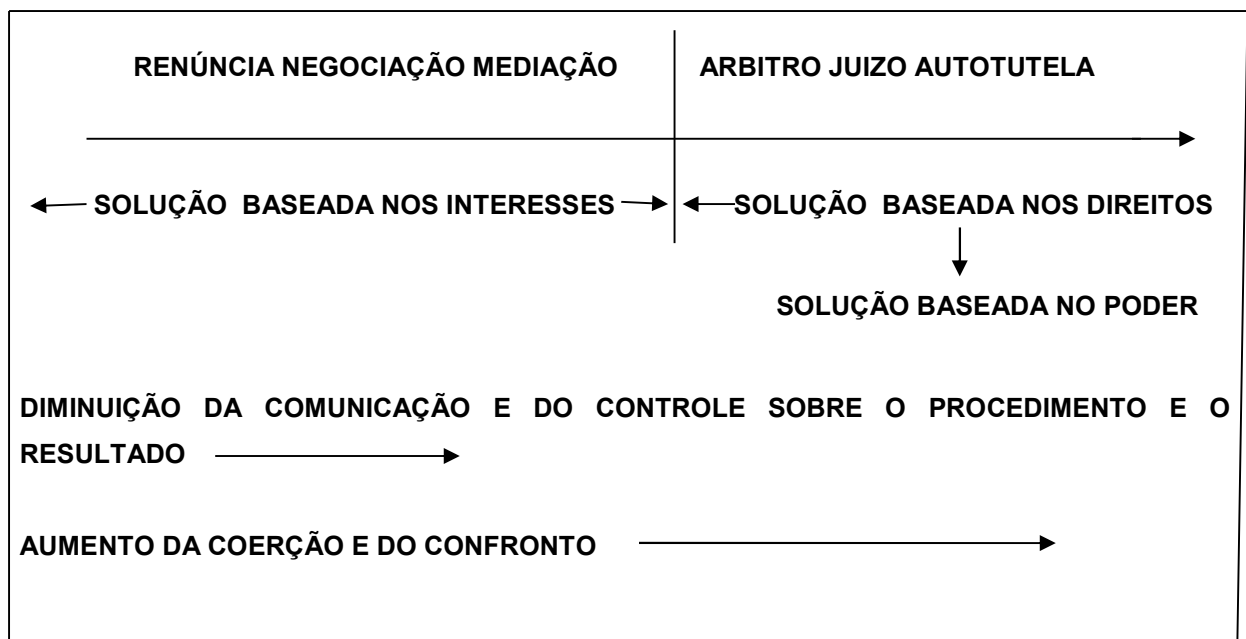
Todas as situações de conflito são antagônicas² e perturbam a ação ou a tomada de decisão por parte da pessoa ou de grupos. Trata-se de um fenômeno subjetivo, muitas vezes inconsciente ou de difícil percepção. As situações de conflito podem ser resultado da concorrência de respostas incompatíveis, ou seja, um

² Antagonismo é definido como a hostilidade que resulta em uma atividade de resistência, oposição, ou descontentamento.

choque de motivos, ou informações desencontradas (MIRANDA; MALUF, 2013, p.01).

Os conflitos são inerentes à vida em sociedade. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houvesse insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Por essa razão, Morais e Spengler (2012b, p.45) destacam que “a palavra conflito [...] consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito o dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito”.

No anexo a baixo, *a geografia do conflito*. Fonte: Cosi; Foddai, 2003, p.11 *apud* Spengler (2016, p.162).



A experiência cotidiana mostra quão facilmente um conflito entre dois indivíduos transforma cada um deles, não apenas em sua relação um com o outro, mas também consigo mesmo. Antes de qualquer coisa existem para o indivíduo as consequências desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras do conflito. Além do mais, existem as condições para o conflito, as mudanças e adaptações interiores que gera pelo que significam de sua utilidade para efetiva-lo (SIMMEL, 1983, p.150).

Já em outro esquema, elaborado por Touzard, “é possível agrupar as teorias sobre o conflito em três grandes categorias, quais sejam: a psicológica, para quem o conflito está situado no nível das motivações e reações individuais; a sociológica, que o situa no nível das estruturas e entidades sociais e fundamentalmente conflitivas; e a sócio-psicológica, que situa o conflito no nível de interação do indivíduo e do sistema social”. Todas elas dividem-se em várias correntes e tendências, e dessa forma, as percepções do fenômeno são inúmeras (GORCZEVSKI, 2007, p.21).

Assim, o conflito é inevitável e importante. Sua importância sociológica pode ser avistada na organização, manutenção e transformação das relações sociais. Sendo o conflito inerente aos indivíduos e aos grupos sociais, ele deixa de ser um evento patológico para se tornar um elemento fisiológico da estrutura humana (SPENGLER, 2016).

Por conseguinte, o conflito não pode ser visto somente como uma patologia social. Conflito é também vitalidade. O conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática). “O importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado”. Uma sociedade sem conflitos é estática (SPENGLER, 2018.p.21).

Spengler (2016a p.114) elucida que:

De tal modo, o conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no que concerne às instituições, estruturas e interações comunitárias, possuindo a capacidade de se construir num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra, enquanto ambas são influenciadas e influenciam o meio (comunidade) no qual se encontram inseridas.

A função do conflito é justamente estabelecer um contrato, um pacto entre os adversários, que satisfaça os respectivos direitos, a fim de se chegar à construção de relações de equidade e de justiça entre os indivíduos no interior de uma mesma comunidade e entre diferentes comunidades. Isto é, o conflito nada mais é que um elemento estrutural das relações interpessoais e, por conseguinte, de toda a vida social (MULLER, 1995).

Porém, existem circunstâncias nas quais o conflito precisa de uma intervenção externa aos grupos ou aos indivíduos conflitantes. Tal intervenção acontece, na maioria das vezes, para evitar um desfecho trágico, como a explosão de uma luta armada. Essa intervenção é atribuída a uma Terceira parte, composta por um indivíduo ou grupo cujo papel é de triangularizar a relação, rompendo com a polaridade instituída e possibilitando aproximação e comunicação (SPENGLER, 2016).

Simmel (1983, p.128), ao tratar do conflito no campo de estudo da sociologia, explica que o conflito possui grande poder de homogeneidade e heterogeneidade, possuindo o condão de, muitas vezes, unificar as relações. Salienta ainda que “as relações de conflito, por si mesmas, não produzem uma estrutura social, mas somente em cooperação com forças unificadoras. Só as duas juntas constituem o grupo como uma unidade”. Isso porque “uma condição de conflito [...] aproxima os membros tão estreitamente os sujeita a um impulso tão uniforme que eles precisam concordar ou se repelir completamente” (SIMMEL, 1983, p.154).

De maneira geral, para a sociologia, o conflito é visto como o desequilíbrio de forças do sistema social que deveria estar em repouso, isto é, equilibrado quanto às forças que o compõem. No que tange a conceituação sociológica do conflito, portanto, se estabelece em termos de relação entre grupos, no sentido amplo e geral compreende qualquer norma de interação funcional, trata-se de um casal de seres humanos ou de um complexo império (GORCZEVSKI, 2007, p. 27).

Desse modo, o conflito pode ser considerado tanto uma potencialidade como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas existe um confronto dialético entre a realidade e a perspectiva do homem, em entrelaçadas potencialidades, disposições e poderes. O que é perceptível é o movimento do poder, o “toma/larga”, o “puxa/empurra”, o “dá/toma”. Um movimento para frente e para trás. Por isso, o conflito pode ser definido como o equilíbrio dos vetores de poder. Nenhuma das partes tem poder suficiente para se sobrepuser à outra e eliminá-lo (RUMMEL, 1976, p. 237-257).

Para Gorczewski (2007, p.28):

O conflito não é considerado necessariamente antirracional, já que às vezes pode ser considerado como completamente racional. Trata-se de uma competição consciente entre indivíduos ou grupos que visam a sujeição ou destruição do rival.

Porém, muitos conflitos jamais encontram solução, o que se constitui em um problema crônico da sociedade. É a chamada litigiosidade contida. Isso ocorre porque muitas vezes não é compensatório valer-se do processo judicial (custoso, moroso e complicado) e porque outros meios eficazes não se apresentaram para suprir tal deficiência. Alguns conflitos encontram solução perante os juízes; outros se resolvem pelo triunfo da força ou perspicácia do mais poderoso; e ainda há os que são resolvidos em consenso, por obra das próprias partes, algumas vezes auxiliados por terceiros (CALMON, 2013, p.24).

Contudo, ao analisar a etimologia da palavra conflito, percebe-se que representa a ideia de choque ou de divergência. Spengler (2016a, p.108) acrescenta que conflito consiste em “um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que se manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito”.

O conflito transforma os indivíduos, seja em relação um com o outro, seja na relação consigo mesmo, demonstrando implicações desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras. Ainda assim, existem as condições para que o conflito aconteça, e as mudanças e adaptações interiores que geram consequências para os envolvidos indiretamente e, muitas vezes para o próprio grupo (SPENGLER, 2019, p.119).

Inclusive, conflito pode ser considerado como toda opinião divergente ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento. A partir disso, todas as pessoas, justamente por viver em sociedade, possuem a experiência dos mais variados tipos de conflito. Desde aqueles próprios da infância, e depois da adolescência, os sujeitos continuam a conviver com os conflitos interpessoais, como por exemplo, a briga de vizinhos, conflitos familiares e escolares (CHRISPINO, 2007).

Atualmente, o entendimento sobre os conflitos sociais vem assumindo uma importância relevante para a compreensão da realidade social moderna na medida em que a violência estaria ocupando papel significativo e interferindo na própria rotina social, especialmente quando o conflito é levado ao Judiciário. O conflito não passa de um elemento dos mais corriqueiros e intensos nas diversas sociedades e, ao mesmo tempo, um componente relativamente pouco estudado em consonância à sua relevância (TEDESCO, 2006, p. 180-181).

Do mesmo modo, salienta-se que o conflito não pode ser encarado somente de forma negativa, pois é impossível existir uma relação interpessoal plenamente consensual. É evidente que cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com tipos de experiências personalíssimas. “Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito estará presente” (VASCONCELOS, 2008, p.21).

No entanto, mesmo sabendo que o conflito é inevitável dentro da sociedade, os sujeitos devem ser capazes de desenvolver soluções auto compositivas com o propósito de tratá-lo da forma mais adequada, pois, quando não encarado com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em algum tipo de violência (VASCONCELOS, 2008).

Deste modo:

O conflito pode ser considerado tanto uma potencialidade como uma situação, uma estrutura, uma manifestação, um evento ou um processo. Em cada uma dessas formas, existe um confronto dialético entre a realidade e a perspectiva do homem em entrelaçadas potencialidades, disposições e poderes. São perceptíveis o movimento do poder, o “toma/larga, o “puxa/empurra”, o “dá/toma”; um movimento para frente e para trás (SPENGLER, 2019, p.118).

Portanto, a matéria conflito presta-se à análise sociológica enquanto tarefa prospectiva das condições de vida das diversas sociedades. Há uma rica questão sociológica superando a simples compreensão restritiva até então hegemônica que se tinha sobre a noção de unidade, como aqueles processos culturais e sociais associados à ideia de unicidade como reduzidos a uma única dimensão. O seu avanço conceitual é um acréscimo a uma compreensão mais abrangente de uma unidade contida num contexto. O conflito estimula os elos dos momentos desenvolvidos pelas relações sociais (TEDESCO, 2006, p. 183).

Desse modo, “o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra (SPENGLER, 2018, p. 22)”.

Inevitavelmente, o conflito decorre de expectativas, valores e interesses divergentes nas relações sociais e interpessoais. “Cada uma das partes conflitantes busca concentrar todo o raciocínio para reforçar e fundamentar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra pessoa, naquele momento adversa”. Portanto, o conflito ou dissenso é, sem dúvidas, um

fenômeno inerente às relações humanas, fruto de percepções e posições contrárias relacionadas a fatos e condutas sociais (VASCONCELOS, 2008).

Para Clóvis Gorczewski (2007, p.32) faz referência que:

Conflito implica colisão ou confronto de vontades, enquanto os litígios são situações- obstáculos derivadas de ato do homem, ou seja, (conflito de interesse) e que só o homem pode remover mediante o uso da força ou da persuasão.

Entende-se que o conflito resulta da percepção de uma discordância de interesses. Entretanto, não é um mal em si mesmo, até porque são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. “O conflito possui funções individuais e sociais importantes, proporcionando o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual”. O importante não é aprender a evitá-lo ou eliminá-lo, e sim encontrar uma forma que favoreça a sua composição construtiva (CALMON, 2013).

Nada obstante:

Estar em conflito é uma das possíveis formas de integração entre indivíduos, grupos, organizações e coletividade. Outra forma possível de integração é a cooperação: “O conflito, além de ser uma forma social, pode ser classificado como um processo dinâmico nas relações interpessoais em que existe o confronto de poder”. Sendo assim, o próprio confronto irá produzir uma transformação nas relações resultantes (SPENGLER, 2016a, p. 48).

Em todos os casos em que a caracterização de um conflito chega ao ponto de gerar uma situação de unidade, percebe-se a sua perpetuação por um extenso período de tempo, que vai para além daquele conflito latente, graduando-se para interações mais próximas entre os indivíduos outrora conflitantes. Evidentemente que a situação narrada aborda a unificação pelo conflito de forma positiva. No entanto, é possível observar unificações geradas por ele que estejam mais próximas de uma conotação negativa. Estas, segundo Simmel, seriam as uniões de pessoas com objetivos divergentes, mas que se convergem num mesmo propósito para um conflito que se instaurou e sobre o qual têm a mesma aversão ou mesmo interesse com relação a terceiros (SIMMEL, 1983, p.150).

Do mesmo modo, salienta-se que o conflito não pode ser encarado somente de forma negativa, pois é impossível existir uma relação interpessoal plenamente consensual. É evidente que cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com

tipos de experiências personalíssimas. “Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito estará presente” (VASCONCELOS, 2008, p.21).

No entanto, acreditar que a resolução de conflitos seja uma tarefa única e exclusiva do Estado é, no mínimo, utopia, tendo em vista a grande demanda de interesses resultantes das relações, sejam sociais ou interpessoais. Nesse sentido, ressalta-se que a sociedade atual se destaca pela cultura de conflitos, “na qual não somente se verifica uma enorme e interminável quantidade de conflitos como, igualmente, o hábito predominante de atribuir ao Estado, à responsabilidade de proporcionar sua solução” (CALMON, 2013, p.19).

Já para Cândido Rangel (2004, p.117), o conflito tem como significado o embate, o choque de opiniões, a divergência. Pode-se entendê-lo, então, como “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo”.

Conforme destaca Spengler (2016a), o conflito nasce quando os indivíduos não desempenham o papel social de acordo com as expectativas geradas pelo grupo social do qual fazem parte. A autora explica que o conflito é circundado por uma conotação negativa de forma geral.

No entendimento de Sales (2007, p.23), “procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história”. Partindo da premissa de que, a partir do momento em que há um choque de interesses há, conseqüentemente, uma reavaliação das situações vivenciadas, é notória a capacidade remodeladora ensejada pelo conflito.

O conflito é resultado da percepção da divergência de interesses, constituindo um fator pessoal, psicológico e social (CALMON, 2008). No entanto, precisa ser examinado como um fenômeno complexo, que extrapola as raias de um mero desencontro de opiniões, valores ou posicionamentos. A contraposição de dois desejos divergentes tem como resultado o surgimento de uma circunstância conflitiva, fato que geralmente resulta na submissão de um desses desejos ao outro, estabelecendo ao final um ganhador e um perdedor (SPENGLER, 2012).

Para tanto, a correta compreensão do conflito requer abordagem transdisciplinar, com a participação de outras áreas do conhecimento além do Direito, como a Sociologia e a Psicanálise, porquanto não possui somente uma

dimensão jurídica e é constituído de aspectos psicológicos, sociológicos e filosóficos (TARTUCE, 2016).

A importância do conflito para o amadurecimento e desenvolvimento das relações sociais demonstra aspectos não somente negativos, mas também positivos da interação conflitiva. Por esta razão, a abordagem sobre o tema abrange ensinamentos de sociólogos renomados que entendem a controvérsia como um fenômeno fisiológico e não patológico (SPENGLER, 2010, p. 245-246).

2.2 Tipos de conflito

Como visto anteriormente, definir a palavra conflito é uma tarefa árdua, composta de diversas variantes: um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas ou entre nações, pode ser um conflito étnico, religioso ou, até mesmo, um conflito de valores (SPENGLER, 2016a, p.108).

Cabe destacar, segundo Sales (2007, p.25) que:

[...] os conflitos que tratam de sentimentos e situações fruto de um relacionamento – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva, revelam-se adequados à mediação. Isso porque, é nesses tipos de conflitos que se encontram as maiores dificuldades para o diálogo, em virtude da intensidade dos sentimentos. Na mediação, há um cuidado por parte do mediador, de facilitar esse diálogo entre as partes, de maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos.

Segundo Maria de Nazareth Serpa (1999, p.18) no meio de cada conflito, existe uma tensão [...] um sentimento de stress psicológico seguidamente manifestado por um aumento do tônus muscular e por outros indicadores psicológicos de emoção, um estado de hostilidade latente ou oposição entre indivíduos ou grupos. “Esta tensão então acaba por gerar sentimentos sombrios, angustiantes, que fogem das razões do coração, por vezes essas pessoas conflitantes acabam por fugir uma da outra, na esperança que um dia tal fato seja esquecido”.

Desta maneira, sobre os conflitos familiares são extremamente dolorosos, o grande e crucial problema é que os pais não sabem como resolvê-los. Por vezes as tragédias ou dores reaproximam os contendores, mas jamais as relações serão as mesmas, ficara no ar a magoa e a dor. Permanecera a desconfiança de que quem aprontou uma vez, fara de novo (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.98).

Para José Osmir Fiorelli, cada conflito tem suas particularidades, merecendo a devida atenção quanto a sua natureza para melhor adequação ao método de resolução do litígio, afirmando: Cada conflito tem suas particularidades, sendo assim, a solução dos mesmos requer métodos adequados à sua natureza, características dos envolvidos, experiências anteriores das pessoas envolvidas e a outros fatores que combinam entre si para indicar o caminho mais adequado.

Para Spengler (2019, p.118):

Os vários tipos de conflito podem ser distintos entre eles com base em algumas características objetivas: dimensões, intensidade, objetivos. Quanto à *dimensão*, o indicador utilizado será constituído pelo número de participantes potenciais (como por exemplo, uma greve na qual participam todos os trabalhadores das empresas envolvidas). A *intensidade* poderá ser avaliada com base no grau de envolvimento dos participantes, na sua disponibilidade a resistir até o fim (perseguido os chamados fins não negociáveis) ou a entrar em tratativas apenas negociáveis. A *violência* não é um componente da intensidade; ela, de fato, não mede o grau de envolvimento; mas assinala a inexistência, a inadequação, a ruptura de normas aceitas por ambas as partes e de regras do jogo. A violência pode ser considerada um instrumento utilizável num conflito social ou político, mas não o único e tampouco, necessariamente, o mais eficaz.

Por quanto, o “*Conflito Verídico* existe objetivamente e é acuradamente percebido”. Não é contingente em relação a algum aspecto facilmente alterado do ambiente. Destarte, se uma mulher quer usar a sala de estar da casa como um estúdio para pintura e seu marido deseja usá-la como um escritório, eles têm um “conflito verdadeiro”. É especialmente verdadeiro se suas agendas são de tal forma que ela pode pintar e ele pode estudar somente ao mesmo tempo e se a sala não puder ser subdividida para permitir ambas as atividades simultaneamente (DEUTSCH, 2004, p.09).

Conflitos verídicos são difíceis de serem resolvidos amigavelmente, a menos que haja cooperação suficiente entre as duas partes para que trabalhem juntas em resolver seu problema mútuo de estabelecer prioridades ou que eles possam concordar sobre um mecanismo institucional imparcial aceito por ambos para resolver o conflito (e.g., arbitragem vinculante, girar uma moeda) (DEUTSCH, 2004, p.09).

O conflito *Contingente* acontece quando a existência do conflito é dependente de circunstâncias prontamente rearranjáveis, mas isso não é reconhecido pelas partes conflitantes. O conflito contingente desapareceria se os recursos alternativos

para satisfazer as necessidades "conflitantes" fossem reconhecidos (DEUTSCH, 2004, p.10).

Conflitos contingentes são difíceis de resolver apenas quando as perspectivas das partes em conflito são estreitas e rígidas, o que é fruto de recursos insuficientes de cognição e de solução de problemas ou excessiva tensão emocional. Ademais, é claro, se as questões em risco no conflito contingente tenham se agravado a ponto de que aceitar um substituto equivalente implique a perda do cerne da questão, o conflito perdeu sua contingência (DEUTSCH, 2004, p.10).

Do mesmo modo:

O *Conflito Deslocado* às partes em conflito estão, por assim dizer, discutindo sobre a coisa errada. Marido e esposa, por exemplo, podem alterar a respeito das contas domésticas (estou ganhando o bastante pelo que dou a ela? Ele realmente me dá o bastante?) como um deslocamento de um conflito não expresso sobre relações sexuais. O conflito experienciado é o conflito manifesto; já o que não está sendo diretamente expressado é o conflito subjacente. O conflito manifesto em geral expressará o subjacente de uma forma simbólica ou idiomática; a forma indireta é um modo mais "seguro" de falar sobre conflitos que pareçam voláteis ou perigosos demais para serem tratados diretamente. Ou o conflito manifesto pode simplesmente refletir a irritabilidade e a tensão geral nas relações entre as partes conflitantes que resulta de um conflito não resolvido e subjacente – a tensão não resolvida levando cada lado a ser excessivamente sensível a desrespeitos, inclinado a controvérsias e a ter outras posturas desse tipo (DEUTSCH, 2004, p.10-11).

“A existência de um conflito deslocado ou mal atribuído indica que há também um conflito não reconhecido ou latente”. Além do mais, em qualquer situação de conflito, a interação entre as partes envolvidas pode transformá-lo de um tipo em outro (DEUTSCH, 2004, p.12).

Somado a isso, um conflito real pode ser complexo, abrangendo várias questões e muitas partes. “Pode haver um conflito verídico sobre uma questão, um conflito deslocado em outra, e elementos de má-atribuição em relação a várias das questões em conflito” (DEUTSCH, 2004, p.12).

Conflito Mal Atribuído neste tipo, o conflito dá-se entre as partes erradas e, como consequência, geralmente sobre questões equivocadas. Tal má-atribuição pode ser inconsciente, como quando alguém culpa uma criança por algo que ela foi instruída a fazer por seus pais, ou então pode ser criada pelos que irão ganhar com ela. "Dividir e "conquistar" é uma estratégia conhecida para enfraquecer um grupo, induzindo o conflito interno de maneira a obscurecer o conflito entre o grupo e seu conquistador. Similarmente, quando há uma escassez de bons empregos, o antagonismo, em vez da cooperação, entre trabalhadores brancos e negros pode refletir

uma característica errônea: a origem da dificuldade de um grupo racial sendo atribuída à competição do outro em vez de o ser ao sistema industrial ou ao governo. Essa característica errônea pode ser criada indiretamente por meio de ideologias que atribuam os problemas econômicos aos defeitos de indivíduos e grupos em vez de ao funcionamento do sistema econômico. Uma das preocupações inevitáveis de grupos interessados em produzir mudança social é reduzir a má-atribuição e os conflitos falsos ou contenciosos, fazendo a cooperação efetiva ganhar espaço entre grupos de pequeno poder. A cooperação efetiva irá, presumivelmente, elevar seus poderes mútuos para alcançar a mudança (DEUTSCH, 2004, p.11).

Prosseguindo, o autor explica que:

Conflito *Falso* é a ocorrência do conflito quando não há base para ele. Este conflito sempre indica má-percepção ou má-compreensão. Dada a notória inexatidão na percepção realizada pelos indivíduos, grupos ou nações, não é improvável que tais conflitos sejam freqüentes. Um conflito pode, logicamente, iniciar-se como falso, mas eliciar novos motivos e comportamentos que o transformem em verdadeiro. Uma transformação como essa é mais provável de ocorrer em uma atmosfera de competitividade e suspeição do que em uma de cooperação e confiança (DEUTSCH, 2004, p.12).

Nesse mesmo sentido, Vasconcelos (2008, p.20) explica que “o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns”. Por essa razão, o conflito e a insatisfação se tornam necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais.

Segundo Vasconcelos (2012, p.20-22), é por meio da convivência social que surgem os conflitos entre os homens; devido também às suas contradições, eles se dividem em conflitos de valores – relacionados às diferenças na religião, na ideologia e na moral; conflitos de interesses – que estão relacionados às contradições, na reivindicação de bens e de direitos de interesses comuns; conflitos estruturais – que tratam das diferenças nas circunstâncias políticas e econômicas dos envolvidos; e em conflitos de informação – que dizem respeito à informação incompleta, distorcida.

Contudo, os conflitos podem ser diferenciados conforme seu nível de intensidade, sendo eles *latentes*, *emergentes* ou *manifestos*.

Os conflitos latentes são geralmente quando uma parte ou mais não está consciente de sua existência, ou seja, uma das partes nega o conflito; nos emergentes, mesmo que os envolvidos na controvérsia reconheçam sua existência, ainda não passaram por algum tipo de técnica para que ela seja tratada. E, nos conflitos manifestos, todos os envolvidos neles já começaram uma tratativa de negociação, porém se depararam com um impasse, no qual não conseguem avançar, necessitando de alguma forma

de intervenção para que ele progrida e se torne satisfatório para ambos (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p.33).

Por quanto, os latentes se caracterizam por uma tensão que ainda não foi bem desenvolvida, às vezes nem as partes estão cientes de que existe um conflito querendo se manifestar. Ele é reprimido e, por isso, acarreta certo desconforto interno (CASTALDI SAMPAIO, BRAGA NETO, 2007, p. 31) que precisa ser cessado. Pode acontecer em relacionamentos pessoais, quando um não está ciente da seriedade da mudança que ocorreu, por exemplo, num rompimento de união estável.

Já os conflitos emergentes são disputas nas quais o problema é reconhecido, está claro que há algo errado, mas não foi estabelecida uma maneira de tratar dessa oposição. Nessa situação as partes não sabem como proceder para interromper a discussão. Pode-se ilustrar um conflito emergente numa relação de trabalho (CASTALDI SAMPAIO, BRAGA NETO, 2007, p. 31).

Já para o autor Deutsch (2004, p.11-12) dispõem que:

Conflito latente, este é, com efeito, um conflito que deveria estar ocorrendo, mas não está. Alguém pode não estar experienciando conscientemente um conflito da maneira como deveria porque ele foi reprimido, deslocado, ou mal atribuído ou porque ele nem sequer existe psicologicamente. Se uma mulher pensa ser natural homens terem melhores direitos legais e econômicos, ela provavelmente pouco contestará os machistas. Todavia, mesmo rejeitando a doutrina da superioridade masculina, ela pode não ser partidária dos direitos femininos até estar consciente da discriminação contra as mulheres. Dessa forma, um dos objetivos daqueles interessados no melhoramento social é tornar conflitos latentes em conflitos conscientes. A conscientização ocorre no fortalecimento simultâneo da percepção de uma identidade própria (como uma mulher, como um negro, como um trabalhador) e torna-se maior na saliência do conflito com outros que denigrem sua identidade (DEUTSCH, 2004, p.11-12).

Quando o impasse já foi estabelecido e as partes já se comprometeram em uma disputa, o conflito é denominado manifesto. Muitas vezes já se iniciou uma negociação para resolver os problemas. Nesse caso pode ser usado como exemplo um litígio familiar, como divórcio e guarda dos filhos (MOORE, 2003, p. 17).

Conflitos manifestos têm formas tão diversas como a de uma paciente obsessiva sobre se ela deve ou não conferir se realmente desligou o fogão; a discussão de dois irmãos sobre em que canal a TV deve ser sintonizada; a controvérsia entre o quadro escolar e o sindicato dos professores pela transferência de outro professor; ou uma disputa internacional envolvendo alegações de violação de uma demarcação territorial por uma aeronave estrangeira. Cada um desses conflitos manifestos pode ser sintomático de um conflito subjacente. A paciente obsessiva pode querer confiar em si

mesma, mas possuir medo de ter impulsos que seriam destrutivos se não conferidos; os dois irmãos podem estar lutando para obter o que cada um considera ser a sua parte justa das recompensas familiares; e assim por diante. Não raro um conflito manifesto pode ser resolvido apenas temporariamente – a não ser que se lide com o conflito subjacente ou que este seja separado do conflito manifesto e tratado isoladamente. Por outro lado, às vezes a resolução de um conflito subjacente é acelerada pelo fato de se lidar com ele inicialmente nas suas formas seguras e deslocadas, que geralmente parecem mais alcançáveis por serem menos cósmicas em suas implicações do que o conflito subjacente (DEUTSCH, 2004, p.11).

Os tipos de conflitos e suas causas são definidos por Moore (1998, p.36) como: conflitos de valor, causados por critérios diferentes para avaliar ideias ou comportamento; conflitos de relacionamento, causados por fortes emoções, percepções equivocadas, comunicação inadequada ou deficiente e comportamento repetitivo; conflito de dados, causados por falta de informação ou informação errada e interpretação diferente sobre o que é importante; conflitos de interesse, causados por uma competição percebida ou real sobre interesses fundamentais; e, por fim, os conflitos estruturais, causados por padrões destrutivos de comportamento ou interação, poder e autoridades desiguais e controle, posse ou distribuição desigual de recursos.

Com o propósito de compreender o conflito, verifica-se que é toda opinião divergente ou maneira diferente de ver ou interpretar algum acontecimento. A partir disso, todas as pessoas, justamente por viver em sociedade, possuem a experiência dos mais variados tipos de conflito. Desde os conflitos próprios da infância, e depois adolescência, ainda hoje, as pessoas continuam a conviver com o conflito interpessoal, podendo ser citados como exemplos, a briga de vizinhos, e conflitos familiares e escolares (CHRISPINO, 2007).

Desde modo:

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumento a disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p.108).

O conflito de grupo é considerado simplesmente como uma consequência da conduta individual. “O estudo do conflito, concebido dessa maneira, por meio do

indivíduo, utiliza métodos estatísticos, clínicos, experimentais e faz o uso de técnicas de projeção e profundas análises dos casos individuais”. A classe de problemas que opera são os pré-julgamentos, ódios, hostilidades, estereótipos, injustiças, agressões, lutas, violência (GORCZEVSKI, 2007, p.30).

Por quanto, Vasconcelos (2008) também entende que os conflitos interpessoais decorrem da convivência social do ser humano com suas contradições. Porém, ele explica que, para lidar com estes conflitos, é necessário desenvolver uma comunicação de caráter construtivo. Assevera ainda que “a capacidade de transformar relações e resolver disputas pontuais depende de nossa comunicação construtiva, baseada em princípios” (VASCONCELOS, 2008, p.21).

No interior dos vários tipos de conflitos os adversários não conseguem estabelecer entre eles um diálogo racional. Por isso a importância dos métodos consensuais para seu tratamento na busca por um novo modelo de composição de conflitos fundamentado no direito fraterno e na conscientização da sociedade em relação a eles, diferente daquela proporcionada pelo Judiciário (MULLER, 1995, p. 27).

Os vários tipos de conflito podem ser distintos entre eles com base em algumas características tais como suas dimensões e sua intensidade. Quanto à *dimensão*, o indicador utilizado será constituído pelo número de participantes potenciais (por exemplo, uma greve na qual participam todos os trabalhadores das empresas envolvidas). A *intensidade* poderá ser avaliada com base no grau de envolvimento dos participantes, na sua disponibilidade a resistir até o fim (persequindo os chamados fins não negociáveis) ou a entrar em tratativas apenas negociáveis. A *violência* não é um componente da intensidade; ela, de fato, não mede o grau de envolvimento; mas assinala a inexistência, a inadequação, a ruptura de normas aceitas por ambas as partes e de regras do jogo. A violência pode ser considerada um instrumento utilizável num conflito social ou político, mas não o único e nem necessariamente o mais eficaz (PASQUINO, 2004, p.21).

Nesta concepção de conflito, se requerem conceder grande atenção a problemas de moral, opinião pública, amor altruísta e cooperação, concebidos de um ponto de vista psicológicos. Todos esses fenômenos são considerados como características da personalidade.

Na realidade, o que se ambiciona a partir da constatação de um conflito é estabelecer ou restabelecer a comunicação que foi rompida por alguma divergência

ou alguma situação mal resolvida ou equivocada. “O que se pretende é o diálogo transformador, aquele que pode ser traduzido em qualquer forma de intercâmbio que consiga modificar uma relação” (SPENGLER, 2012a, p.95).

O direito restringe-se ao aspecto externo do conflito. É a luta, o pleito, o embate daqueles que estão em confronto. No sentido jurídico, o conflito se manifesta como uma contraposição intersubjetiva de direitos e obrigações, como um fenômeno que se produz quando, a respeito de um mesmo bem, coexistem duas pretensões de um lado e uma resistência de outro e é traduzido em exigência de comportamento dirigida ao antagonista (GORCZEVSKI, 2007, p.32).

Nas palavras de Calmon (2013, p.16) dispõem que:

O conflito resulta da percepção da divergência de interesses, é um fator pessoal, psicológico e social, que desagua no direito apenas por opção política da organização social, variando essa intervenção do Estado. “O conflito que envolve empresas é ainda um fenômeno econômico, que pode gerar consequências mais amplas” “Quando se trata de interesses que não podem ser individualizados (metaindividuais), a importância social do conflito é ainda maior”. Os conflitos implicam em lutas entre duas ou mais pessoas acerca de valores, posições ou recursos (CALMON, 2013, p.16).

Existe conflito quando a intensidade do interesse de uma pessoa por determinado bem se opõe a intensidade do interesse de outra pessoa pelo mesmo bem, onde a atitude de uma tende a exclusão da outra (GORCVZKI, 2007, p.32),

Na mesma linha, Sales (2007) entende que a resolução construtiva dos conflitos vai implicar o fato de compreender o conflito como algo natural, de forma sempre a simplificar a existência de eventuais divergências. A resposta que se dá aos conflitos é o que os torna positivos ou negativos, construtivos ou destrutivos.

Calmon (2013, p.17) “observa que o simples conflito de interesses não tem relevância jurídica, pois é possível que aquele que possui interesse se conforme com a sua insatisfação”. Mas, ao contrário, é possível que tome uma atitude qualquer para obter o bem da vida objeto do conflito, exercendo então, a pretensão. Exercida a pretensão, ainda é possível que nenhum obstáculo impeça a satisfação do interesse. Mas é possível, também que aquele que poderia satisfazer o interesse lhe oponha obstáculos, ou seja, resistência. Estar-se-ia, então, diante de outro fenômeno, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, ou seja, a lide.

2.3 Diferenciação do conflito aparente e do conflito real

O conflito, como se sabe, resulta da percepção da divergência de interesses, é um fator pessoal, psicológico e social, que deságua no direito por opção política da organização social, variando essa intervenção do Estado conforme variam todos os demais fatores históricos, políticos e geográficos. “Os conflitos implicam em lutas entre duas ou mais pessoas acerca de valores, posição ou recursos” (CALMON, 2013, p. 16).

O conflito faz parte das relações humanas, tanto pessoais quanto interpessoais, e pode ser visto como forma de crescimento pessoal e social, a partir do momento em que abre espaço para reflexões e mudança de posições e ressignificação de valores. Dos conflitos podem-se extrair grandes oportunidades de crescimento e também de transformação.

A mediação, sobretudo a familiar³, objetiva pôr fim ao conflito real, e não ao aparente, pois assim estará sendo solucionado o verdadeiro problema. Deste modo, a mediação propõe um trabalho de desconstrução do conflito, fazendo com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem de forma pacífica e respeitosa (SPENGLER, 2016, p.50).

No entanto, os Hobbesianos, acreditando que, sendo o homem por sua própria natureza mau, <homem lobo do homem>, o conflito não é senão o resultado da natureza perversa, egoísta, perniciososa e guerreira do próprio homem que, ávido de poder e fama sob todas as formas, está em constante competição com os outros homens, provocando uma guerra perpétua de cada um contra cada um e de todos contra todos. De outro lado, Rousseau que, enxergando o homem naturalmente bom, defendendo a ideia de que o conflito é uma situação artificial e temporária (GORCZEVSKI, 2007).

Os conflitos podem se mostrar de imediato, referindo-se as reais causas de sua origem, no entanto isso normalmente não acontece nos conflitos que envolvem sentimentos. Os conflitos discutidos são apenas aparentes, pois falar sobre as reais causas seria doloroso e difícil de enfrentar. As pessoas fogem das discussões reais pelo medo e pela insegurança de se sentirem vulneráveis. Nessa perspectiva é que se discute, por exemplo, valor de pensão alimentícia, quando na verdade quer se

³ A mediação familiar será objeto de análise mais adiante.

chamar a atenção para dizer que não se deseja a separação; discute-se a separação quando, na verdade, se quer dizer que não aceita que a mulher trabalhe fora de casa; discute-se a separação na verdade, quer se falar sobre o relacionamento íntimo. Trata-se dos conflitos aparentes, que se exteriorizam por outras razões distintas das reais causas que originaram a controvérsia (SALES, 2007, p.138).

Quando surge um conflito entre as pessoas, o ideal é que as mesmas, através da reflexão, da compreensão, da confiança, e do afeto, de uma maneira colaborativa, encontrem a solução. Especialmente se estas pessoas devem conviver juntas, pois no futuro se apoiarão uma na outra. “Quando esta situação ocorre, a melhor solução está na mediação, que é um procedimento onde um terceiro, neutro, que não tem poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável” (GORCZEVSKI, 2007, p.80).

Do mesmo modo, entende-se que o conflito resulta da percepção de uma discordância de interesses, entretanto, não é um mal em si mesmo até porque são considerados como aspectos inevitáveis e recorrentes da vida. O conflito possui funções individuais e sociais importantes, proporcionando o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual. Dessa forma, o importante não é aprender a evitá-lo ou eliminá-lo, e sim encontrar uma forma que favoreça a sua composição construtiva (CALMON, 2012).

Desta maneira, os conflitos nas palavras de Silva (2013, p.162).

Nos caminhos da trans-modernidade jurídica, a resolução dos conflitos começa a torna-se conveniente quando oferece uma variada gama de procedimentos e estratégias que possibilitam a resolução, com os menores riscos, desgastes emocionais, perda de tempo, custos econômicos elevados e a eliminação das imprevisibilidades nos resultados. Novas possibilidades de resolução de conflitos baseadas nas necessidades, desejos e interesses das partes, sob formas de negociação e não de enfrentamento, reciprocamente destrutivo, do outro. A mediação, em termos abstratos, seria uma dessas alternativas mais proveitosas na resolução dos conflitos.

De acordo com Sales (2007, p. 26-26), existem conflitos aparentes e conflitos reais.

[...] Os conflitos aparentes são aqueles falados, mas que não refletem o que verdadeiramente está causando angústia, insatisfação ou outro sentimento que provoque mal-estar. Isso é muito comum de acontecer quando as pessoas recorrem a uma assessoria jurídica. Procura-se ação de separação judicial quando se quer,

na verdade, discutir a relação conjugal; deixa-se de pagar pensão alimentícia, alegando-se.
 [...]. O conflito real, por sua vez, é o verdadeiro motivo ou causa do conflito. Em muitas situações a dificuldade de se falar sobre o conflito real reside no fato de envolver sentimentos ou situações da vida íntima.

Entretanto, o conflito decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga, assentando as partes em campos opostos, dificultando cada vez mais a busca pelo interesse comum e a estabilidade (VINCENZI; REZENDE, 2018, p.546).

Barzotto (2018 p. 43) explica que:

O diálogo é a busca da verdade como bem comum (comunidade) por meio de pessoas que se reconhecem como livres cada um pode expressar a própria opinião, e iguais, cada participante tem o direito de ser ouvido, ao mesmo tempo em que assume o dever de responder por aquilo que afirma.

Os conflitos são originados por atos, palavras, sentimentos, amor, ódio, ciúmes, entre outros. Estes são os grandes causadores de muitas brigas familiares, que acabam sendo levadas ao órgão judicial para avaliação e julgamento.

“Os conflitos aparentes são aqueles que não refletem o que verdadeiramente está causando angustia, insatisfação, inquietude ou outro sentimento que provoque mal-estar”. Como exemplo, pode-se citar o pai que deixa de pagar a pensão alimentícia na data aprazada, alegando que perdeu seu emprego ou sofreu algum problema familiar, quando na verdade, está sendo movido pelo ciúme que sente da sua ex-companheira, devido a esta ter se envolvido com outro homem (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.92-93).

Em vista disso, o conflito real por sua vez:

É o conflito verdadeiro, é o problema apresentado, e o causador do desconforto entre as partes conflitantes. É aquela situação verdadeira, o verdadeiro problema por trás de um conflito aparente (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p. 93).

Assim, em qualquer corrente, pode-se observar que os conflitos se compõem de “*um conjunto de elementos*”, mas em qualquer conflito é possível identificar três, sendo eles: 1) necessidades, 2) interesses e 3) valores. Necessidades são as condições imprescindíveis que motivam a pessoa a atuar em

um conflito (estabilidade econômica, saúde, autoestima, reconhecimento, entre outros. Bem como as necessidades são estados de dependência ou, em outras palavras, expressão da relação da dependência do homem com respeito ao mundo ao qual pertence. Já os interesses são as coisas ou benefícios que buscam as pessoas e fazem com que atuem de uma ou de outra maneira para consegui-las, isto é determinam suas atitudes nos conflitos. O interesse não pressupõem o necessitar, sim o querer, a intenção de agir para satisfazê-lo, vinculando-se a vontade e no condiz aos valores são o conjunto de elementos culturais como tradição, crença e costumes que uma pessoa interioriza e a fazem agir de uma ou de outra maneira (GORCZEVSKI, 2007, p.34).

Para tanto, outro aspecto interessante e fundamental para a satisfação efetiva, é que o conflito real (interesses) seja discutido, pois muitas vezes apenas os conflitos aparentes (que não refletem o real problema, quais sejam, conflitos de posições) são apresentados. É importante, nesse caso, que o mediador escute ativamente e pacientemente, possibilitando um sentimento de conforto e confiança para que dessa maneira o conflito real seja descoberto (SALES, 2007, p.35-36).

Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados. E por isso que a mediação precisa escolher outro tipo de linguagem. Ela precisa da linguagem poética, da linguagem dos afetos, que insinue a verdade e não a aponte diretamente; simplesmente sussurre, e não grite (WARAT, 2004, p.29).

No entanto, o reconhecimento das diferenças é o ponto primordial para a solução do conflito. “Além disso, é necessário que os agentes conflituosos sejam ouvidos e consigam, minimamente, se colocarem em uma situação de empatia para com o outro”. Em suma, as relações, com sua pluralidade de percepções, sentimentos, crenças e interesses, são conflituosas. A transação desses conflitos é um trabalho comunicativo, diário. Nesse sentido, o conflito não tem solução. O que se podem solucionar são disputas pontuais, confrontos específicos (VINCENZI; REZENDE, 2018, p.547).

“O sistema jurídico deve resolver os conflitos existentes entre a população, é certo que toda a sociedade e seu sistema jurídico devem prover a população de modo a solucionar seus conflitos, exercer seus direitos e deduzir suas pretensões, tendo em vista que, por lei, o sistema judicial deve estar ao alcance de todos em condições de igualdade. Na grande maioria das vezes os litígios que chegam ao Judiciário não são os reais, os que afetam verdadeiramente as pessoas, são os aparentes, ou seja, aqueles

que são apenas um pequeno fragmento do que verdadeiramente acontece, em outras palavras, são “a ponta do iceberg”. A sentença prolatada pelo juiz singular, neste caso, aprecia apenas parte do litígio (o aparente), mas não consegue resolver o problema central, já que o conflito real ainda não foi tocado, o que acarreta novas brigas judiciais (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.93)”.

Para tanto, é comum a discussão em torno do conflito aparente, em detrimento do real – os ataques pessoais, por exemplo, ou atribuições de culpas escondem conflitos complexos de difícil discussão, daí a restrição e preferência pelas agressões pessoais (SALES, 2007, p.139).

A mediação é uma maneira de instaurar a comunicação rompida entre os cidadãos ou grupos em função da posição antagônica instituída pelo conflito. Tratando-se de um intercâmbio comunicativo no qual os conflitantes estipulam o que compete a cada um no tratamento do conflito em questão, a mediação facilita a expressão do dissenso, definindo um veículo que possa administrar a discordância e chegar a um entendimento comunicativo (SPENGLER, 2018, p. 108):

Nesse sentido, pode-se concluir que muitos casos levados ao Judiciário deveriam ser administrados por alguém especializado, o juiz decide apenas as questões de fato e de direito, o mediador é pessoa mais indicada para trabalhar com situações que envolvem laços sentimentais. Tal se dá porque muitas vezes as pessoas envolvidas tem dificuldade de expor seus sentimentos e se escondem atrás de um conflito não verdadeiro (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.94).

2.4 Composição e solução do conflito

Na medida em que há uma escalada do conflito e a sua intensidade é aumentada, torna-se mais difícil lidar com ele, a fim de se promover uma solução que satisfaça as partes. O conflito dará lugar a uma disputa adversarial, para a qual a solução pode estar na intervenção de uma terceira parte (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p.44).

O ordenamento jurídico brasileiro admite e acolhe às partes envolvidas procurar e buscar formas diferenciadas para solução consensual do conflito. Essas maneiras são chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas adequadas de solução dos conflitos. Para Didier Jr. (2015, p.164), equivalentes jurisdicionais são: “As formas não jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes

exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas”.

Os conflitos para alcançar uma solução pacífica, devem ter todos os meios possíveis de negociação de controvérsias, que precisam ser executadas com diplomacia, bons ofícios, mediação e a conciliação (MIRANDA; MALUF, 2013, p.02).

No entanto, a habilidade de solucionar conflitos não é simplesmente um assunto referente ao domínio do poder e a comunicação interpessoal, mas deve ser encarada como uma responsabilidade inerente ao exercício da cidadania, numa sociedade democrática. Ligado ao exposto destaca-se que o sujeito-cidadão, desde que não tenha infringido as leis, aprende o valor de assumir, de maneira cooperativa, a solução de seus próprios conflitos e, assim, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e coesa (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 45).

Para José Osmir Fiorelli (2015, p.402) dispõem que cada conflito tem suas particularidades, merecendo a devida atenção quanto a sua natureza para melhor adequação ao método de resolução do litígio, afirmando: Cada conflito tem suas particularidades, sendo assim, a solução dos mesmos requer métodos adequados à sua natureza, características dos envolvidos, experiências anteriores das pessoas envolvidas e a outros fatores que combinam entre si para indicar o caminho mais adequado. Dentre os métodos extrajudiciais para solução de conflitos, os mais utilizados são a arbitragem, conciliação e mediação.

Nesse sentido, percebendo os conflitos como possibilidades de crescimento, amadurecimento, e também, como partes de um sinuoso caminho relacional, entende-se a necessidade de compreendê-los e trata-los de formas distintas, de acordo com os casos reais que se apresentem. Desta forma, não é possível aceitar uma única trajetória a ser trilhada para a resolução dos conflitos. É imprescindível que sejam vislumbradas possibilidades de escolha, formas alternativas de se resolverem conflitos diferentes, de maneiras diferenciadas (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p.45).

Assim, essas formas não são concludentes ou definitivas, podendo ser submetidas ao controle jurisdicional. Há quatro espécies reconhecidas por nosso direito: autotutela, autocomposição (tradicionalmente chamada de conciliação e mediação) e arbitragem.

A autotutela é a forma mais antiga de solução de conflitos, constituindo-se fundamentalmente no exercício da força e interesse integral de uma das partes envolvidas no conflito. Deve-se entender por força, qualquer poder, pelo qual, a parte vencedora tenha condições de exercê-lo sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade. O importante dessa força está no fato dela não se limitar ao aspecto físico, sendo possível verificá-la nos aspectos afetivo, econômico, religioso e outros (NEVES, 2016).

Entretanto, faz-se necessário observar que a autotutela, mesmo de forma excepcional, continua a desempenhar um papel jurisdicional nos tempos atuais, sendo admitida de forma restrita no ordenamento jurídico. Como exemplos têm-se a legítima defesa (artigo 188 do Código Civil), apreensão do bem com penhor legal (artigo 1.467, I, do Código Civil) e o desforço imediato no esbulho (artigo 1.210, §1º, do Código Civil).

A Resolução nº 125/2010 do Conselho nacional de Justiça – CNJ institui a Política Pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (SPENGLER, 2013, p.10).

A mediação e a conciliação são mecanismos, pelos quais, mediante a autocomposição, as próprias partes buscam solucionar os litígios, sem depender de um terceiro alheio para atuar como julgador. Contudo, há uma distinção, visto que a mediação tem por foco tratar o conflito, possibilitando aos conflitantes expressarem seus sentimentos e interesses, e não busca a solução; a conciliação, por sua vez, tem por foco a solução, e não o conflito (SPENGLER, 2013, p.10).

Ao prosseguir no estudo do tema, a autora salienta que:

A conciliação objetiva chegar a um acordo de modo voluntário, podendo o terceiro – o conciliador – intervir e sugerir propostas. As partes contrárias devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial ou para pôr um ponto-final, caso já exista; por isso, o conciliador sugere, orienta, interfere e aconselha as partes, sem analisar o conflito em profundidade. O conciliador é um terceiro imparcial, que pode direcionar um resultado, estimulando propostas e contrapropostas. Os conflitos da conciliação são aqueles sem relacionamento e sem conhecimento dos conflitantes, como as relações de consumo ou acidente de trânsito, utilizando-se, então, técnicas voltadas à negociação e ao acordo propriamente dito (SPENGLER, 2017).

A mediação, por sua vez, pode ser exercida por uma dupla de mediadores (comediador), buscando a complementariedade de conhecimentos tanto na análise

do conflito quanto na condução de um diálogo produtivo. Seu objetivo é analisar e tratar o conflito, sem apontar certo ou errado, posicionando as partes como iguais, para que um se coloque no lugar do outro. Na mediação, as próprias partes devem participar e protagonizar a solução dos conflitos, sem depender de um terceiro para atuar como julgador (SPENGLER, 2017, p.19).

Partindo dessas estimas, a mediação trata conflitos, como litígios entre famílias, amizades e vizinhança, nos quais os envolvidos têm relações próximas. Seu foco principal é conduzir um diálogo produtivo entre os mediandos, utilizando técnicas voltadas para a escuta e o desvelamento do real interesse dos conflitantes; visa, portanto, um tratamento adequado do conflito, provocando a comunicação dos envolvidos para obter êxito na sessão (SPENGLER, 2017, p.20).

A mediação é um processo informal de resolução de conflitos, em que um terceiro, imparcial e neutro, sem o poder de decisão, assiste as partes, para que a comunicação seja estabelecida e os interesses preservados, visando ao estabelecimento de um acordo. Ou seja, na mediação, as partes são guiadas por um terceiro (mediador) que não influenciará no resultado final. (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p.50).

Vislumbra-se o sistema do direito processual civil brasileiro bem estruturado para incentivar a autocomposição. Nota-se no rol das normas fundamentais do processo civil, que estão elencadas nos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Todavia, “ambas as portas previstas na Resolução 125 (setor de resolução de conflitos pré-processual, de resolução de conflitos processual e cidadania) precisa de recursos humanos treinados para identificar a melhor maneira de lidar com o conflito, como informação e aconselhamento jurídico, mediação, conciliação ou jurisdição, tanto na esfera processual ou pré-processual (SPENGLER, 2017, p. 86)”.

Ao prosseguir nesse aspecto dialógico, a mesma autora sustenta que:

O meio autocompositivo de solução de conflito é o gênero dentro do qual fazem parte a mediação, a conciliação e a negociação; já o meio heterocompositivo abrange a via judicial e a arbitragem. A diferença central é que, no primeiro, a solução do litígio se dá por decisão consensual das partes envolvidas no conflito, abarcando a alteridade e a voluntariedade (vencedor/vencedor), e no segundo, a solução se dá mediante a imposição de um terceiro imparcial, pela polarização de uma parte vencedora e outra perdedora, marcado pelo método adversarial (SPENGLER, 2018, p.19).

Por quanto, “o conflito surge quando existem objetivos fins ou valores mutuamente incompatíveis ou exclusivos entre os seres humanos”. “Ambos os grupos de valores podem ser desejáveis, porém, não se pode persegui-los simultaneamente; deve-se eleger um à custa de outro”. A violência não se concebe de maneira alguma como sinônimo de conflito. Tampouco o ódio ou a hostilidade são considerados como necessários para o conflito (GORCZEVSKI, 2007, p.28).

O tratamento de conflitos na fase pré-processual torna-se vantajoso, uma vez que, na maioria das vezes, antes do ajuizamento da ação, os ânimos estão mais acomodados, facilitando a comunicação mediada e um possível acordo anterior à instauração da lide. Além disso, se possível o consenso entre os conflitantes, seja pela reconciliação, seja pelo acordo, um processo judicial pode ser evitado ocorrendo, a diminuição do contencioso e a celeridade na resposta (SPENGLER, 2017, p. 87).

Para Spengler (2017, p. 87) “não sendo possível o acordo nesse momento do conflito (pré-processual) o reclamante/conflitante é informado quanto as possibilidade de tratamento do conflito existente, optando por um dos caminhos”. Os atos praticados na fase pré-processual poderão e deverão ser aproveitados.

No entanto, quando a situação do conflito ocorre, a melhor solução está na mediação, que é um procedimento onde um terceiro, neutro, que não tem o poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável (GORCZEVSKI, 2007, p.80).

A classificação também se pode dar sob dois outros enfoques, dependendo de quem tem poder decisório para a resolução do conflito: pode ser uma solução heterônoma, em que um terceiro decide a questão, enquadrando-se nesse enfoque a jurisdição e a arbitragem; ou autônoma (modelo consensual) em que as próprias partes procuram solucionar o conflito, não havendo, portanto, a delegação do poder de resposta, já que a mesma é construída (SALLES; RABELO, 2009, p.14).

No entanto, o conflito, concebido por esta corrente compreende opções. A opção é inerente à natureza do conflito, pois este se apresenta quando se chocam

dois valores desejados e mutuamente incompatíveis. “Pode existir o ódio e hostilidade onde não há conflito, e o inverso, o conflito pode existir sem ódio ou hostilidade; de fato pode até existir com quem ama muito (um homem que se apaixona por duas mulheres).” Os sociólogos não estabelecem valores nas opções, não se trata necessariamente de um conflito entre o bem e o mal, pode ser um conflito entre duas coisas boas ou más (GORCZEVSKI, 2007, p.28).

O tratamento do conflito por intermédio da mediação pode acontecer ante a uma pluralidade de técnicas. Os contextos nos quais é possível aplicá-la são vários, como: mediação judicial, mediação no direito do trabalho, no direito familiar, na escola, dentre outros. Possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, lidar com o conflito que deu origem ao rompimento. A mediação pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade. (SPENGLER, 2016, p. 180).

Por outro lado, também se deve admitir que “alguns conflitos encontram solução perante os juízes; outros se resolvem pelo triunfo da força ou perspicácia do mais poderoso; e ainda há os que são resolvidos em consenso, por obra das próprias partes, algumas vezes auxiliadas por terceiros” (CALMON, 2013. p. 25).

A composição dos conflitos, por meio do restabelecimento do diálogo, pode ser apontada como o mais evidente objetivo da mediação. É necessário lembrar, entretanto, que, conforme o modelo transformativo e o circular-narrativo, o acordo configura-se como uma consequência da mediação e não o seu principal objetivo. “Nesse aspecto, o mais importante é que a mediação facilite o diálogo entre as partes e propicie momentos de criatividade para que elas possam analisar qual seria a melhor opção diante da relação existente, mesmo que não consigam efetivamente chegar a um acordo” (SALES; RABELO, 2009, p.08).

Os meios alternativos de solução de conflitos constituem importante técnica e aspiração daqueles que se ocupam da busca de solução de conflitos sociais. Eis que aqui aparece a mediação com seu papel fundamental de tratar e resolver os conflitos. Na mediação não há adversários, apenas pessoas dispostas a conversar (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.99).

Justamente por isso a mediação surge como espaço democrático de decisão, uma vez que trabalha com a figura do mediador que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas. O mediador partilha de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso (e não como

uma instância não estatal de “construção/ imposição” de decisões), e que trabalha com a ideia de uma nova democracia (SPENGLER, 2016).

Nesse contexto, a mediação é considerada atualmente como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (WARAT, 1998, p. 05).

O tratamento do conflito pela mediação ocorre informalmente, por meio de uma terceira pessoa – o mediador que mediante a organização de trocas comunicativas entre as partes, confrontar as opiniões, administrando o problema que as opõe. O debate durante o procedimento é todo voltado para o entendimento, pois a obtenção deste entendimento por meio de processos linguísticos possibilita “aos participantes, na interação, chegar ao acordo mútuo sobre a validade pretendida para os seus atos de fala, ou, se for o caso disso, levar em consideração os desacordos que foram averiguados” (SPENGLER, 2010, p. 356).

Todavia, “entende-se por autotutela a solução de conflitos em que uma das partes impõe o sacrifício do interesse da outra”. É caracterizada pelo uso ou ameaça de uso da força, perspicácia ou esperteza e é aplicada de forma generalizada somente em sociedades primitivas, pois conduz ao descontrole social e a prevalência da violência. A autocomposição, em contrapartida, se dá quando o envolvido, em atividade de disponibilidade, consente no sacrifício de seu próprio interesse, unilateral ou bilateralmente, total, ou parcialmente (CALMON, 2013, p.24).

Tanto a autotutela quanto a autocomposição são consideradas soluções parciais, pois levadas a efeito pelas próprias partes, ou seja, pelos próprios envolvidos no conflito (CALMON, 2013, p.24).

No entanto, para saber se o conflito se reflete como algo bom ou ruim para as pessoas, é preciso observar a forma de tratamento do conflito. Se ele for bem administrado, ou seja, se ocorrer o restabelecimento do diálogo de forma pacífica, ou se procurarem ajuda de um terceiro facilitador, que auxilie nessa conversa, será o conflito bem administrado e evitará que as pessoas venham a se agredir fisicamente ou moralmente. “Assim, não é o conflito que é ruim, pelo contrário, ele é necessário. A sua boa ou má administração é que resultará em desfecho positivo ou negativo” (SALES, 2007, p.24).

O conflito corresponde, então, a uma conduta deliberada, racional, ainda que eventualmente possa mesclar-se com aspectos irracionais. O conflito instrumental

cessará quando os atores encontrarem um meio satisfatório de alcançar seus objetivos. E para a solução do conflito ocorrerá quando:

1) Um grupo retirar-se do sistema, ou for expulso dele; 2) um grupo impor seu sistema ao outro; 3) chegar-se a um equilíbrio em que se façam concessões, sendo os valores mais descartáveis de um grupo substituídos pelo do outro; 4) modificarem-se os valores, de maneira que seja possível existirem juntos, ou 5) os grupos associarem-se formando um novo, ou um absorver o outro (GORCZEWSKI, 2007, P.29).

A autocomposição é um fenômeno natural e inerente à natureza humana, pois o homem busca espontaneamente a harmonia social mediante salutar convivência, evitando conflitos e compondo os existentes. “A solução amigável é sempre tentada, seja em decorrência do aspecto da natureza humana, seja em virtude da frustração com a atividade estatal” (CALMON, 2013, p.26).

Contudo, Amaral (2009, p. 59) discorre sobre as três formas de se obter a solução de um conflito de interesses:

Autotutela ou (autodefesa), autocomposição e heterocomposição. A autotutela é o meio de solução de conflitos em que um dos litigantes impõe a solução ao outro. A autocomposição é a solução pacífica do conflito de interesses por meio dos próprios interessados e muitas vezes mediante a contribuição de um terceiro, pode ser realizada através da mediação, conciliação e da negociação e por fim, a heterocomposição ocorre quando a solução do litígio é atribuída exclusivamente a terceiros.

Tartuce (2008, p.222) antes mesmo de se buscar a extinção de um conflito, deve-se ater à solução de possíveis falhas na comunicação dos envolvidos e buscar sanar eventuais deficiências nesse aspecto. Esse olhar pautado na restauração dos vínculos auxilia não apenas no empoderamento de cada um para a tomada de decisões, como também faz diminuir as barreiras de confiança, “transformando o conflito em uma oportunidade de crescimento e em uma mudança de atitude”.

Nas palavras de Spengler (2018, p. 108):

A mediação é uma maneira de instaurar a comunicação rompida entre os cidadãos ou grupos em função da posição antagônica instituída pelo conflito. Tratando-se de um intercâmbio comunicativo no qual os conflitantes estipulam o que compete a cada um no tratamento do conflito em questão, a mediação facilita a expressão do dissenso, definindo um veículo que possa administrar a discordância e chegar a um entendimento comunicativo.

Por quanto, a mediação trata o conflito através do encontro dos interesses dos conflitantes, tornando-se um procedimento em que não há ganhadores ou perdedores, pois através do consenso todos ganham (MARTINS, 2018).

Desse modo, se é pelo diálogo que surgem as bases do conflito, também é o diálogo que pode ser a melhor opção para tratar de realidades conflitantes. Contudo, apesar, do significado amplo ligado ao termo “diálogo”, há pouca valia em se evocar seu poder; mais formalmente, diálogo significa “uma conversa entre duas ou mais pessoas” (SPENGLER, 2018, p. 109). É necessário fazer a distinção entre formas específicas de diálogo, uma vez que nem todos os processos dialógicos podem ser úteis para se reduzir o potencial de hostilidade, conflito e agressão.

A mediação faz com que os conflitantes reestabeleçam a comunicação enfraquecida pelo conflito, tornando-os capazes de deliberarem sobre uma solução pacífica para a controvérsia. Dessa maneira, tornam-se as partes protagonistas do seu próprio destino, pois não estão submetidas à decisão de um terceiro, ou seja, o juiz. O resultado final é de cunho fraterno, pois os litigantes decidem juntos (como irmãos), e não de cunho paterno, pela imposição do Estado (MARTINS, 2018).

A mediação, por suas peculiaridades, torna-se um meio de solução adequado a conflitos que envolvam relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado. Ressalta-se, que os conflitos que tratam de sentimentos e situações, fruto de um relacionamento – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva – revelam-se adequadas à mediação. Isso porque, é nesses tipos de conflitos que se encontram as maiores dificuldades para o diálogo, em virtude da intensidade dos sentimentos. Na mediação, há um cuidado, por parte do mediador, de facilitar esse diálogo entre as partes, de maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos (SALES, 2007, p. 24-25).

Bolzan de Moraes e Spengler (2019 p. 141) esclarecem que:

A mediação é geralmente definida como a interferência – em uma negociação ou em um conflito – de um terceiro com poder de decisão limitada ou não autoritário, que ajudará as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa.

O tratamento do conflito por meio da mediação pode se dar mediante uma abundância e variedade de técnicas e procedimentos que vão da negociação à terapia. Os argumentos e assuntos nos quais é possível aplicá-la são vários: mediação judicial e extrajudicial, no direito de trabalho, no direito de família, mediação comunitária, escolar, dentre outros. “Possuem como base o princípio de

religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento” (SPENGLER, 2017, p. 20)”.

É ensino de Bolzan de Moraes e Spengler (2019, p. 134):

[...] a mediação, assim como as demais formas de tratar os conflitos, não constitui um fenômeno novo, na verdade sempre existiu e passa a ser redescoberta em meio à crise profunda dos sistemas judiciários de regulação dos litígios – no cenário brasileiro, por exemplo, assiste-se não só a crise estrutural (instalações), funcional (pessoal), substancial (métodos) do Poder Judiciário, como a uma crise generalizada nas instituições (crise na educação, saúde, previdência social, economia).

Entretanto, o conflito não é um mal em si mesmo, sendo considerado como aspecto inevitável e recorrente da vida. “Têm funções e papéis individuais e sociais importantes e formidáveis, proporcionando aos homens o estímulo para promover as mudanças sociais e o desenvolvimento individual” (CALMON, 2013, p. 30). O importante não é aprender a evitá-lo ou a suprimi-lo, atitude que poderia trazer consequências danosas. Ao contrário, diante do conflito, a atitude correta é encontrar uma forma que favoreça sua composição construtiva.

Logo, a dinâmica conflitiva coloca em relevo um aspecto diverso, o qual consiste na singular cumplicidade rival, ou rivalidade cúmplice, que se instaura entre os conflitantes. Este enfoque, na verdade, “termina por ser o coração secreto do conflito antes e independentemente de motivações mais ou menos racionais ou de interesses mais ou menos racionalizáveis” (RESTA, 2004, p. 110).

Dessa forma, a mediação surge como possibilidade de tratamento mais adequado e correspondente à “complexidade conflitiva das partes”, visto que propõe a adoção de uma nova cultura, que “extrapola a jurisdição tradicional por meio da utilização de práticas consensuadas e autônomas que restituem e retribuem ao cidadão a capacidade de lidar com a litigiosidade inerente à sua existência, responsabilizando-o quanto aos resultados do que foi pactuado” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 114).

“A busca do diálogo para a solução pacífica de determinado conflito necessariamente deve ser considerada como o ponto de partida e de extrema importância para a sua resolução, porque é a partir do diálogo entre as próprias pessoas sobre seus direitos que se faz possível constituir uma Justiça realmente cidadã”. “Nada obstante, os acordos tendem a ser exercidos, porquanto são as

próprias partes envolvidas que decidem o que é para as partes” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 285).

Ou seja:

O tratamento do conflito através da mediação pode acontecer mediante uma pluralidade de técnicas que vão da negociação à terapia. Os contextos nos quais é possível aplicá-la são vários: o judicial, o familiar, o escolar, dentre outros. Possuem como base o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento (SPENGLER, 2018, p.104).

A mediação de conflitos acarreta autonomia individual, na medida em que as partes constroem as decisões finais juntas e se comprometem a cumpri-la, responsabilizando-se por meio da alteridade. Possuindo uma cadência temporal própria, colocando-se entre as partes e agindo como instrumento de justiça social, “a mediação pode organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz)”, ao mesmo tempo em que acarreta entendimento mútuo e consenso (SPENGLER, 2010, p. 314).

É sabido que a mediação é indicada nos casos em que haja uma relação preexistente entre as partes e seja necessária a preservação da relação entre as mesmas, pois antes de se configurar o conflito estas possuíam um relacionamento equilibrado. A conciliação deve ser utilizada quando não há uma relação entre as partes (VINCENZI; REZENDE, 2018, p.548).

Para o tratamento dos conflitos, o Direito propõe o recurso ao Judiciário estruturado como poder de Estado encarregado de dirimi-los. Para tanto, os sistemas judiciários estatais, no interior do Estado de Direito, são os responsáveis pela pacificação social mediante a imposição das soluções normativas previamente expostas em uma estrutura normativa escalonada e hierarquizada, tal como pensada por Kelsen. Ou seja, ao Judiciário cabe, havendo o não cumprimento espontâneo das prescrições normativas, a imposição de uma resposta, pois é a ele que se defere, com exclusividade, a legitimação de dizer o Direito (jurisdição) (SPENGLER, 2016, p.16).

A solução de conflitos, por meio da facilitação do diálogo, configura-se no objetivo mais evidente da mediação. O diálogo, que é o caminho a ser seguido para se alcançar essa solução, deve ter como fundamentos a visão positiva do conflito, a cooperação entre as partes e a participação do mediador como facilitador da comunicação (SALES, 2007, p.34-35).

Os meios alternativos de resolução de conflitos, mediação e conciliação, aplicada no código de processo civil certamente serão fonte de amadurecimento de

nosso ordenamento jurídico, retirando a ideia de litigiosidade extrema que permeia os aplicadores do direito (VINCENZI; REZENDE, 2018, p.549).

Nesta perspectiva pode-se asseverar, inclusive, que, ao se conseguir facilitar um diálogo, já se pode considerar uma mediação exitosa, mesmo que no momento imediato do dialogo as partes não cheguem a uma solução. Muitos são os casos nos quais durante a sessão de mediação não se chega a um consenso. Dias depois, no entanto, há uma mudança de comportamento e o conflito é solucionado (SALES, 2007, p.35).

A administração do conflito, por sua vez, somente realinha ou converge os propósitos ou meios para submeter às forças opostas a um acomodamento. A administração do conflito não exige identidade de propósitos, métodos ou processos voltados para um resultado positivo do conflito, nem atenta para o alinhamento de interesse e forças. Demandam atos que, simplesmente, permitam a continuidade do relacionamento das partes, sem interferir ou atuar no litígio propriamente dito (SPENGLER, 2016, p.160).

A adoção de meios de composição de conflitos é uma tendência mundial que vem sendo estimulada não apenas em virtude dos problemas ocasionados pela crise da jurisdição vigente, mas também pela evolução da sociedade rumo a uma cultura participativa, em que o cidadão seja protagonista da busca da solução de seus conflitos por meio do diálogo e do consenso (TARTUCE, 2008).

A busca do diálogo para a solução pacífica de determinado conflito, necessariamente, deve ser considerada como o ponto de partida e de extrema importância para a sua resolução. É a partir dele, entre as próprias pessoas e o conhecimento de seus direitos que se faz possível constituir uma justiça realmente cidadã. Nesse sentido, os acordos tendem a ser cumpridos, porque são as próprias partes envolvidas que decidem consensualmente o melhor para todos (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012).

Assim sendo, uma nova maneira capaz de dar respostas adequadas à conflitualidade atual deve ser buscada. Para tanto, deve ser abandonada aquela visão de que um sistema só é eficiente quando para cada conflito há uma intervenção jurisdicional, passando-se à construção da ideia de que um sistema de resolução de conflitos é adequado quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e interesses das partes (WARAT, 1998, p. 69-70).

3 MECANISMOS DE TRATAMENTO DO CONFLITO NO CONTEXTO FAMILIAR

*De todo quedaron tres cosas:
La certeza de que estaba siempre comenzando,
La certeza de que había que seguir,
La certeza de que sería interrumpido antes de terminar.
Hacer de la interrupcion um passo de danza
Del miedo uma escalera
Hacer del sueño um puente
De la búsqueda um encuentro*

Fernando Pessoa

O presente capítulo é um espaço para a apresentação do que trata os mecanismos de tratamento do conflito no contexto familiar, o conceito e sua extensão. Na sequência, analisa-se a autocomposição e heterocomposição, seguindo também para os principais meios de composição, abordando suas vantagens e desvantagens.

3.1 Conceito familiar e sua extensão

O momento histórico e cultural no qual a sociedade esta inserida é primordial para o estudo da instituição familiar, afinal o conceito de família muda constantemente (SUTER, 2018, p.43).

“O termo família” é derivado do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”. “Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem introduzidas a agricultura e também escravidão legalizada” (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.90).

Para o direito, família consiste na organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos. Na antiguidade, as primeiras entidades familiares eram conhecidas como clãs, onde membros de uma família se reuniam em comunidade com pessoas do mesmo laço sanguíneo (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.90).

Contudo, as próprias entidades familiares eram lideradas pelo patriarca. “Com o crescimento populacional dos clãs, surgiram às tribos, grupos sociais compostos de corporação de grupos de descendentes”. A partir de então começou a se formar sociedades organizadas sem necessariamente possuir algum parentesco sanguíneo

(MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.90).

O direito de família, em seu conceito mais usual, pode ser entendido como um conjunto de normas que regem as relações de família, no seu aspecto pessoal e patrimonial, ou seja, trata das relações que se formam na esfera da vida familiar (CACHAPUZ, 2011, p.79).

Diante disso:

A organização familiar e seu conceito passaram por profundas transformações nas últimas décadas. Essas transformações foram fomentadas pela evolução social, o que fez com que a visão estreita da família até então existente ganhasse abertura e fosse, gradativamente, alcançando outros contornos (SPENGLER, 2018, p.53).

Desde os mais clássicos aos mais modernos, pode-se observar que os conceitos do direito de família convergem para o mesmo horizonte, ou seja, o benefício do relacionamento do pequeno grupo de homens, mulheres, jovens e crianças (CACHAPUZ, 2011, p.79).

A existência do ser humano esta condicionada a vida em pares e, seja pelo afeto, pela necessidade ou qualquer outro motivo, as famílias estão em constante formação (SUTER, 2018, p.43).

Posiciona-se uma valorização de cada partícipe da entidade familiar:

A família é formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes; de maneira que exprime uma função instrumental para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes (CACHAPUZ, 2011, p.83).

Na legislação civil, trata-se o direito de família, através do casamento como base estrutural; também as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges; as relações entre pais e filhos; entre parênteses; as que tratam dos efeitos pessoais do matrimônio; da filiação, ou as que autorizam o filho a promover a investigação de sua paternidade; as relações assistenciais existentes entre os cônjuges; os filhos perante os pais; o tutelado ante o tutor, e o interdito em face do curador (CACHAPUZ, 2011, p.84).

O direito de família pode ser considerado o mais humano dos ramos jurídicos; afinal trabalha valores personalíssimos e busca dar segurança e proteção à pessoa desde o seu nascimento, assegurando o respeito a sua dignidade (TARTUCE, 2016, p.330).

Importante destacar que após inúmeras mudanças na concepção e transformação da família, pode-se observar que existe um grande equilíbrio entre direitos e deveres dentro do grupo familiar, onde não é apenas a mãe que cuida do filho e o pai que trabalha fora do lar, há uma inversão de papéis, o que parece ser uma solução (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.91).

Por derradeiro, Suter (2018, p. 45) assegura que na família o fundamental é “pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo a cada um sentir-se a caminho da realização de seu próprio projeto de felicidade pessoal”.

O espaço da família, em que são vividas as relações familiares reguladas pelo direito de família, é o espaço do amor e do afeto. Logo, amor e afeto são ingredientes fundamentais do direito de família (CACHAPUZ, 2011, p.86).

Nesse tão peculiar ramo jurídico, em respeito a sua capacidade de autodeterminação, o indivíduo deve estar pronto para definir os rumos de seu destino, sabendo identificar o melhor para si sem necessitar da decisão impositiva de um terceiro que não conhece detalhes de sua relação controvertida (TARTUCE, 2016, p.330).

Nada obstante, ARNAUD (1999, p.87-88) destaca que:

A família tornou-se tão importante na produção de normas de regulamentação social que hoje se fala, ao lado de uma política legislativa da família, em políticas públicas de família ou simplesmente em uma política da família. O que absolutamente não implica como observa um especialista, que o que se poderia chamar de privatização da família ou de sua desinstitucionalização [...] signifique [...] uma autonomização da estrutura familiar em relação à intervenção pública. A partir daí pode-se demonstrar que uma política familiar deve ser concebida como uma vontade política de promoção e de proteção bem afastada de uma submissão pragmática e sem linha diretora às urgências do momento.

Nas relações familiares, o afeto revela-se como ponto nuclear, o que gera especificidades consideráveis no trato do tema. Inicialmente, as entidades familiares eram focadas na relação de poder (e dominação) dos pais em relação aos filhos (TARTUCE, 2016, p.330).

A formação familiar supera os modelos tradicionais, cravando-se no grupo sócio afetivo, concebendo a família moderna pelo casamento, união estável ou filiação. A união entre os integrantes, a capacidade de convivência, bem como a

duração desse vínculo como sendo o verdadeiro sentido da instituição (SUTER, 2018, p, 46).

“A partir de significativas mudanças verificadas no tecido social, passou-se a conceber tais relações em sua índole afetiva; todavia, há constante tensão entre a configuração da família ora com relação de poder, ora como de afeto”. Por tal razão, ao civilista compete abordar a temática com especial atenção a valores subjetivos relevantes e complexos como o afeto e a proteção (TARTUCE, 2016, p.330).

Contudo, ante a presença de tantos elementos sentimentais, exige-se dos operadores do direito envolvidos no tratamento da controvérsia familiar, além de uma sensibilidade acentuada, uma formação diferenciada para que possam lidar eficientemente com as perdas e as frustrações das pessoas quando do fim de seus projetos pessoais (TARTUCE, 2016, p.331).

Aliás, família, lugar onde tudo acontece, coisas boas, ruins, fatos inesperados, às vezes, em forma de problemas, que de uma hora para a outra se transformam em um grande desentendimento. Conflito familiar não escolhe classe social e ninguém está imune a ele (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.97).

Por quanto, é essencial disponibilizar elementos para que os membros da família possam reforçar tal instituição de forma que ela mesma supra suas necessidades, sem precisar delegar a solução de suas crises a terceiros (TARTUCE, 2016, p.331).

Ao longo dos anos, “a família vem enfrentando um processo de profundas transformações: famílias monoparentais, inter-racionais, homoafetivas, o trabalho da mulher, a percepção das crianças e adolescentes como pessoas humanas e não apenas como obrigações, o divórcio, a união estável”. Vários fatores econômicos (trabalho da mulher), sociais (a luta pela igualdade de gênero) e culturais (declínio do patriarcalismo), contribuíram de forma decisiva para essas alterações na estrutura familiar (SALES, 2007, p.134).

Observa-se que os membros das famílias, juntamente com o sentimento de segurança e proteção, passaram a externar a necessidade do respeito as suas liberdades e as suas independências (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.92).

“A relação familiar, afinal, é perene: ainda que haja desconstituição da sociedade conjugal pela separação, remanesce ainda o vínculo (e alguns dos efeitos do casamento, especialmente o da mútua assistência) até a decretação do divórcio”. Após a realização deste, ainda assim pode haver relação continuativa no que se

refere à obrigação alimentar. E caso não haja mais nenhum tipo de contato, de qualquer forma é recomendável que haja paz entre os ex – cônjuges (TARTUCE, 2016, p.331-332).

Nesse sentido:

“O modelo patriarcal de família, consolidado com o casamento indissolúvel, marcado por uma fonte hierarquia, apesar de sua resistência, encontra-se bastante modificado, haja vista que as famílias deixaram de apresentar apenas a figura do homem como possuidor do controle absoluto sobre a mulher e os filhos ou o casamento formal como o único caminho para a sua constituição” (SALES, 2007, p.135).

Por quanto, o conflito faz parte da vida social e da vida familiar. Especialmente no meio familiar e na sua dinamicidade de relações, agregado a teias complexas de relações entre seus membros, onde são presentes interesses, sentimentos comuns e diversos e, dependendo do momento, desavenças, afetos e desafetos. A história de uma família é marcada por uma continuidade de momentos de crescimento, de estagnação, de encontro, de desencontro e de reconciliação (SALES, 2007, p.137).

A família contemporânea passou a fundamentar seus relacionamentos na igualdade, solidariedade, afetividade e na liberdade. Percebem-se, assim, novos e diversos modelos de família, considerados por esses fundamentos, como inovadores, igualitários e democráticos (SALES, 2007, p.135).

Diante disso, a família busca fazer sempre o melhor possível, adaptando-se as modificações impostas pela sociedade. Para tanto, a restauração da primazia, nas relações de família, na garantia da realização da afetividade, é a condução primeira de adequação do direito a realidade (SUTER, 2018, p.48).

Por esta razão:

O ser humano desde a sua fecundação já está em processo de interação e passa toda interagindo com a família, comunidade e trabalho, através de trocas, comunicações e contatos o que poderá desencadear divergências por percepções diferentes ou ideias antagônicas, o que não significa basicamente a existência do conflito, pois, “os contrários andam juntos, a mais bela harmonia é feita de tons diferentes e tudo nasce do antagonismo (CACHAPUZ, 2011, p.108)”.

No entanto, o conflito está presente em todas as relações humanas, notadamente nos relacionamentos familiares. Desta maneira, nota-se que muitas

controvérsias seriam solucionadas se as partes envolvidas conseguissem se comunicar melhor entre si (SUTER, 2018, p.61).

Para tanto, o importante não é saber evitar ou suprimir o conflito, porque este costuma ter consequência danosa e paralisadoras; o propósito é encontrar a forma de criar condições que estimulem uma confrontação construtiva e vivificante do conflito (CACHAPUZ, 2011, p.109).

No meio de cada conflito, existe uma tensão [...] um sentimento de stress psicológico seguidamente manifestado por um aumento do tônus muscular e por outros indicadores psicológicos de emoção, um estado de hostilidade latente ou oposição entre indivíduos ou grupos. Esta tensão acaba por gerar sentimentos sombrios, angustiantes, que fogem das razões do coração, por vezes essas pessoas conflitantes acaba por fugir uma da outra, na esperança que um dia tal fato seja esquecido (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.98).

Diante disso, a mediação vem com o intuito de restabelecer o diálogo e a convivência perdida entre as partes, caracterizando uma maneira eficaz de resolver as questões envolvidas no conflito, viabilizando a conservação do relacionamento (SUTER, 2018, p.61).

O ser humano precisa, intrinsecamente, de paz e tranquilidade para sua sobrevivência. Deve entender que onde há convivência há atrito. Não é fugindo ou conflitando que vai resolver a situação, pois, então passaria toda sua vida escondendo-se de si próprio ou criando para sua defesa uma verdade fictícia, na qual termina acreditando, e que acaba por torna-se uma base falsa no alicerce de sua construção. Portanto, existe a grande necessidade de tomar consciência que os conflitos devem ser encarados, sem impedir uma boa convivência (CACHAPUZ, 2011, p.108-109).

Por quanto, os conflitos familiares são extremamente dolorosos [...] o grande e crucial problema é que as pessoas não sabem como resolvê-los. Por vezes as tragédias ou dores reaproximam os contendores, mais jamais as relações serão as mesmas, ficará no ar a mágoa e a dor. Permanecerá a desconfiança de quem aprontou uma vez, fará de novo. Como as famílias já não vêm obtendo êxito em suas tentativas ou falta de tentativas de manter a comunicação, e de se pensar em fazer algo para mudar tal situação, passou a sociedade a clamar por métodos que pudessem ajudar nas soluções desse tipo de conflito (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.98-99).

Percebe-se, portanto, que a família é um complexo espaço relacional. Aliás, constata-se uma valorização e até mesmo uma supervalorização da família como

um núcleo importante e responsável pelo crescimento e desenvolvimento da personalidade dos seus membros, tornando-se um espaço privilegiado para as vivências emocionais de toda ordem e ao mesmo tempo únicas. Com isso, a sua “desconstrução”, tendo em vista uma separação judicial ou um divórcio, envolve inúmeros aspectos e conflitos que encarnam e exacerbam a ambivalência afetiva presente em todas as relações (NUNES; SILVA; RODRIGUES JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018, p.719).

3.2 Autocomposição e Heterocomposição

A Lei 13.140/15 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Paralelamente, o Código de Processo Civil inovou ao buscar promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Para tanto, o Judiciário, por meio de juízes, advogados, defensores públicos e também os membros do Ministério Público, deverá estimular, quando couber, a mediação, pré-processual ou no curso do processo (SPENGLER, 2016, p. 21-22).

Arlé (2016) leciona que os métodos de tratamento dos conflitos podem ser divididos em dois grupos principais, a saber: a autocomposição e a heterocomposição. Na autocomposição, o tratamento do conflito é decorrente de uma decisão dos próprios conflitantes (como exemplos de métodos, podem ser citadas a conciliação, a facilitação, a mediação e a negociação); na heterocomposição, o tratamento do conflito ocorre por meio da decisão de um terceiro (como exemplos, citam-se a arbitragem e a jurisdição).

Igualmente, Arlé (2016), é possível dividir os métodos de tratamento dos conflitos em adversariais e não adversariais. Nos primeiros, os conflitantes se enfrentam, e a vitória de um representa a derrota do outro (a autotutela, a arbitragem e a jurisdição são exemplos deles); nos segundos, não chega a haver um enfrentamento, pois os conflitantes almejam um resultado em que todos saiam ganhando (a evitação, a conciliação, a facilitação, a mediação e a negociação são exemplos).

Por quanto, as modalidades de autotutela existentes são aptas a possibilitar uma definição imediata em casos específicos que não podem aguardar o recurso

aos órgãos judiciários sem prejuízos da continuidade de certas situações ou relações jurídicas (TARTUCE, 2016, p.26).

A autocomposição é elogiada pela doutrina, pois estimula a solução de conflito por ser uma forma mais rápida de resolver conflitos processuais. Por muito tempo foi fundamentada pelo princípio *nulla poena sine iudicio*, princípio esse que reafirmava a inexistência desse fenômeno jurídico. Entretanto, com o advento da Constituição Republicana de 1988, surgiu assim à possibilidade de existência da transação, espécie do gênero da autocomposição prevista no art. 98, I.

Assim sendo, para efetivar as mediações judiciais, determinam os artigos 24 da Lei 13.140/15 e 165 do Código de Processo Civil, que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré - processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (SPENGLER, 2016, p.24).

No Brasil, vislumbra-se que a adoção de métodos complementares de tratamento de conflitos faz parte da agenda dos Três Poderes: no Legislativo, mediante a tramitação e aprovação de projetos de leis; no Executivo, por meio de Políticas Públicas para implantação de métodos de autocomposição dos conflitos; e no Judiciário, a partir da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu uma Política Nacional de Tratamento de Conflitos (GABBAY, 2013).

Assim, a autocomposição é a solução do litígio por decisão consensuada das próprias pessoas envolvidas no conflito. Distingue-se da tutela jurisdicional porque enquanto esta é uma solução heterocompositiva exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, na autocomposição não há imposição e a solução é *parcial* (por obra dos próprios envolvidos), a autocomposição é fruto do consenso (CALMON, 2013, p.47).

A Lei 13.140/15 dispõe no seu Capítulo II sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público. Entretanto, é importante ter em mente que os referidos conflitos serão objeto das práticas compositivas que envolvam a negociação, a conciliação e a mediação apenas quando estas forem pertinentes (SPENGLER, 2016, p.24).

A possibilidade de que as partes resolvam, isoladamente ou em conjunto, uma saída para o conflito encerra a hipótese de autocomposição. Em tal caso, a solução do conflito contará com a vontade de uma ou ambas as partes para que se

verifique, inexistindo a participação de um terceiro para definir o impasse (TARTUCE, 2016, p.26).

Quanto às soluções pacíficas encaminhada pelas próprias partes, ressalta que elas podem “substituindo a força pela razão” adotar como modalidades:

A) a solução “moral” em que os antagonistas se conformam em limitar seu interesse, inclusive renunciando a ele; B) a solução contratual, em que ambos se entendem e convencionam a composição do conflito; C) a solução arbitral, em que as partes confiam a um terceiro a função de resolver o desencontro de seus interesses (TARTUCE, 2016, p. 26).

Segundo a mesma autora (2016, p.26) nenhuma de tais soluções é estável ou definitiva, podendo haver o renascimento do conflito, por tal razão, manifesta preferência pela solução jurisdicional.

A autocomposição pode ser *unilateral*, quando a atitude altruísta é proveniente de apenas um dos envolvidos; ou *bilateral*, quando o altruísmo caracteriza a atitude de ambos. A autocomposição unilateral se manifesta pela *renúncia*, quando aquele que deduz a pretensão (atacante) dela abre mão, ou pela *submissão*, quando o atacado abre mão de sua resistência. A autocomposição bilateral se manifesta pela transação, acordo caracterizado por concessões recíprocas, ou seja, quando todos os envolvidos em um conflito abrem mão parcialmente do que entendam de ser seu direito. O atacante abre mão de parte de sua pretensão enquanto o atacado abre mão de resistir à nova pretensão, já reduzida (CALMON, 2013, p.48).

Para tanto, a renúncia é o abandono da pretensão. Submissão é o abandono da resistência. Ambas são atitudes unilaterais, sem qualquer compromisso de reciprocidade da parte contrária, mas põem fim ao conflito, solucionando-o (CALMON, 2013, p.49).

A autocomposição, ato de volitivo das partes no sentido de resolver o conflito, pode ocorrer por meio da mediação, da conciliação e da negociação, contando ou não com a participação de um terceiro imparcial, que poderá auxiliar nesse processo. Trata-se de uma forma autônoma (os titulares do poder de decidir a lide são as partes) de tratamento de conflitos, tal como a autotutela, atuando com mais eficiência quanto ao comprometimento dos interesses (SPENGLER, 2019, p.75-76).

A autocomposição é, de certa maneira, a forma mais benéfica na solução de conflitos, já que nela fica a encargo das próprias partes a resolução do seu conflito por meio do consenso, sem a imposição de alguém. A manifestação das vontades na autocomposição pode ser classificada em unilateral: a vontade expressa de uma das partes, ou bilateral: quando duas expressam suas vontades. Essas ainda podem

ser classificadas em intraprocessual: quando ocorrem dentro do processo, ou extraprocessual: quando acertam fora do processo.

A busca do consenso e de meios que o possibilitem vem sendo a tônica nas organizações, na legislação e na atuação dos órgãos estatais na administração da justiça por ser extremamente vantajoso que as partes se comuniquem para verdadeiramente buscar a superação do impasse (TARTUCE, 2016, p.27).

Quando se diz que “os meios alternativos permitirão a sociedade sair do túnel do tempo da crise judiciária, é necessário ter em mente as inúmeras vantagens de um sistema de mecanismo para a obtenção da autocomposição, que são da natureza diversificada, atingindo não só os envolvidos nos conflitos, que passam a contar com várias alternativas para sua solução, como, igualmente, os que se mantêm com suas causas no Poder Judiciário, mas, igualmente, todo o universo social, pois, a pacificação de um só conflito não é um fenômeno isolado, mas carrega consigo força e energia capaz de proporcionar sua universalização (CALMON, 2013, p.144)”.

Para isso, devem ser disponibilizados tanto mecanismo prévios como incidentais em relação à demanda. A autocomposição pode ocorrer “no plano pré-processual (por submissão ao direito da parte, acordos diversos, ajustamentos de conduta, remissão de dívidas) ou no plano judiciário, conciliando-se as partes” (TARTUCE, 2016, p.27).

Dessa maneira “a expressão de autocomposição é baseada no diálogo entre os ligantes, os quais, envolvidos em tumultuada situação de atrito material e/ou emocional, são estimulados e conscientizados das vantagens da escolha por um modo pacífico e maduro de deslinde processual” (SALES, 2007, p. 33-34):

Imperioso ressaltar, que a mediação é um método eficaz e apto para a aplicação no tratamento envolvendo conflitos familiares, havendo a necessidade de manutenção dos vínculos entre os litigantes e a constante busca pela rapidez, o que poderá ser alcançado através da aplicação do referido método de autocomposição, tendo como base o consenso e o diálogo entre as partes, sendo o mediador aquele que fornecerá subsídios ao deslinde processual, sem intervir na motivação e interesses dos litigantes (SPENGLER, 2019, p. 47).

Como premissa para a adequada aferição da possibilidade de realizar a autocomposição, deve-se considerar a disponibilidade do direito em debate, merecendo atenta consideração a tal aspecto tanto em sua vertente substancial quanto em sua índole processual (TARTUCE, 2016, p.27).

A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação

restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo, se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo e têm natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, a sociedade (CALMON, 2013, p.49).

Conforme a visão de Didier (2010, p.94) “autocomposição é gênero, da qual são espécies: a) Transação, b) Submissão, c) Renúncia”.

A submissão ocorre quando um dos conflitantes se submete a vontade do outro voluntariamente, deixando de lado seus interesses. Quando a submissão do autor é feita em juízo, chamada de renúncia conforme o artigo 487 e III ‘c’ do Código de Processo Civil; quando for do réu, a submissão é instituída como reconhecimento da procedência, prevista no artigo 487 III ‘a’ do Código de Processo Civil⁴.

A transação é quando as partes se comunicam entre si para chegar a uma solução do conflito, prevista no artigo 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Também é possível a autocomposição sem transação, conforme o artigo 487 III “a” e “c” do Código de Processo Civil que são as hipóteses da renúncia. Nada impede que se utilize da transação para outro litígio, estando prevista no artigo 515 § 2º do Código de Processo Civil⁵.

Já as ações das partes são divididas em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade. O ato bilateral, por exemplo, é a transação e a *renúncia*, que implica a extinção do processo com resolução do mérito previsto no artigo 487 III, só se constata após a homologação da sentença, e unilaterais são as manifestações de vontades do autor ou do réu, o ato do autor é a petição inicial e a do réu é a contestação.

Nas espécies da autocomposição, como no caso da renúncia, o possuidor do direito disponível simplesmente abre mão do mesmo e extingue a relação jurídica anteriormente iniciada por meio do impulso processual. Na submissão, simplesmente uma parte manifesta sua vontade aprovando e aceitando as condições e propostas feitas pela parte anteriormente tida como antagônica. Já na transação percebe-se que a iniciativa da solução do conflito de forma pacífica e

⁴ Art. 487. Haverá resolução do mérito quando: I- acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III- homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

§ 2o A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

equilibrada emana de ambas as partes, ou seja, elas aceitam, discutem e chegam a um fator comum para a resolução do conflito em questão. Por conta disso a espécie do gênero autocomposição mais louvável sem dúvidas é a transação (CALMON, 2013, p.57).

Nesta linha, pertinente a lição de Mauro Gaglietti (2013, p. 198):

Assim, verifica-se que na mediação a autocomposição é ecológica, na medida em que pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, porque que educa, facilita e auxilia na produção de diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências.

A autocomposição se obtém por simples diálogo entre as partes ou por alguma forma de auxílio proporcionado por terceiro, que pode atuar de forma livre e informal ou adotar algum método previamente elaborado. “Neste último caso, o terceiro pode agir só ou fazer parte de alguma entidade pública ou privada previamente estruturada com objetivo (único ou não) de auxiliar na obtenção da autocomposição” (CALMON, 2015, p. 84).

Assim é possível perceber que:

A “autocomposição representa uma forma autônoma de solucionar conflitos, com a natureza estritamente consensual, em que as partes têm o condão de decidir a própria lide”. Nesse viés, o interesse dos litigantes é posto em voga, de tal forma que se visa restabelecer uma relação que, até então, encontrava-se extenuada, com a formação de um acordo que atenda ambos os lados e o comprometimento recíproco para o seu cumprimento. Ademais, em um sistema autocompositivo, há, em princípio, a incidência de uma visão mais humanitária, sendo que os cidadãos ali envolvidos são os grandes protagonistas, e não o conflito em si, gerando-se uma complementaridade à jurisdição (STANGHERLIN, 2018, p.34).

Ademais, a autocomposição, é, conforme Calmon (2008, p. 06) o meio “mais autêntico e genuíno de solução de conflitos, pois emana da própria natureza humana o querer-viver-em-paz”.

Por esta razão, Spengler (2016, p.49) esclarece que:

A autocomposição tem o escopo de possibilitar uma forma alternativa aos jurisdicionados inviabilizados pelo engarrafado sistema judiciário, bem como, inclusive, traz muitos benefícios até então impossibilitados pelo excesso de formalismo jurisdicional, o que, diga-se aqui, não se trata de posicionamento contrário, já que, em sua maioria, tais formalidades são necessárias.

É inquestionável que as instituições públicas especialmente o Poder Judiciário se encontram em crise. De uma maneira geral as pessoas temem o procedimento e

os juízes estatais. Temem o procedimento, por seu ritualismo, sua publicidade, sua lentidão e seu custo; temem aos juízes por sua falta de tempo e de especialização para resolver seus casos. Temem, portanto, a sentença judicial, uma sentença de improvisado desenlace, de legitimidade duvidosa, tecnicamente incorreta e, sobretudo porque é cara (GORCZEVSKI, 2007, p.93).

Aponta-se a deflação processual como um dos objetivos dos mecanismos para a obtenção da autocomposição. Todavia, já se afirmou sobre o equívoco de considerar a crise da justiça estatal como fundamento para os meios alternativos; e que o aprimoramento do Poder Judiciário proporcionará maior sucesso para as iniciativas extrajudiciais (CALMON, 2013, p.143).

Tal expressão de autocomposição é baseada no diálogo entre os ligantes, os quais, envolvidos em tumultuada situação de atrito material e/ou emocional, são estimulados e conscientizados das vantagens da escolha por um modo pacífico e maduro de deslinde processual. Desta forma, a mediação possui vários objetivos, como bem assevera Sales (SALES, 2007, p. 33-34):

A autocomposição tem o escopo de possibilitar uma forma alternativa aos jurisdicionados inviabilizado pelo engarrafado sistema judiciário, bem como, inclusive, traz muitos benefícios até então impossibilitados pelo excesso de formalismo jurisdicional, o que, diga-se aqui, não se trata de posicionamento contrário, já que, em sua maioria, tais formalidades são necessárias (SPENGLER, 2017, p. 49).

Assim sendo, a autocomposição é um legítimo tipo de solução de conflitos, pondo fim ao conflito jurídico e muitas vezes ao sociológico, proporcionando condições para o prosseguimento da relação continuada (quando for o caso) e promovendo de forma mais ampla a almejada pacificação social (CALMON, 2013, p.51).

Por quanto já a heterocomposição (heterotutela ou meio adjudicatório) constitui o meio de solução de conflitos em que um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores (TARTUCE, 2016, p.56).

Para tanto, “o estímulo a tal forma de solução de controvérsia foi marcado pela redução paulatina de situações permissivas da autotutela (pela proibição da justiça privada) e pelo fato de a via consensual ser um fenômeno eventual (por força da intensa e acirrada litigiosidade)” (TARTUCE, 2016, p.56).

A heterocomposição é o procedimento mediante o qual as partes contam com a presença de um terceiro para decidir a lide. Este terceiro imparcial não auxilia e não representa os conflitantes. A arbitragem e a jurisdição podem ser apontados como os principais procedimentos heterocompositivos (SPENGLER, 2019, p.167).

A heterocomposição pode se verificar por duas vias: a arbitral, em que o terceiro, de confiança das partes, é por elas escolhido para decidir o impasse; e a jurisdicional, em que uma das partes acessa o Poder Judiciário para obter uma decisão proferida por uma autoridade estatal investida de poder coercitivo (TARTUCE, 2016, p.56).

Heterocomposição seria justamente o contrário de autocomposição, visto que na heterocomposição existe um terceiro que decide, como por exemplo, na jurisdição e na arbitragem. Dos meios de autocomposição mais importantes encontram-se a mediação, conciliação e transação. A mediação procura reaver o diálogo entre as partes para saber a causa da lide buscando um acordo. A conciliação é realizada quando não existam relações afetivas continuadas. A arbitragem ocorre quando não se consegue acordo e um árbitro escolhido pelas partes irá decidir o conflito. Pela jurisdição o processo é analisado e sentenciado pelo juiz (SPENGLER, 2016, p.54).

Deste modo, o terceiro envolvido na heterocomposição pode ser escolhido (arbitragem) ou não (jurisdição) pelas partes. Esse terceiro detém o poder de decidir/julgar o conflito, e sua decisão é vinculativa em relação aos conflitantes (SPENGLER, 2019, p.167).

Os meios heterocompositivos são também conhecidos como adversarias, e, neles, as partes podem sair vitoriosas ou não (ganhador x perdedor). Esse é um dos pontos que diferem a heterocomposição da autocomposição (SPENGLER, 2019, p.167).

Para tanto, Spengler (2019, p.76) assevera que:

A principal contenda entre autocomposição e heterocomposição diz respeito ao fato de que, enquanto nos processos heterocompositivos, cujos modelos são chamados adversariais (arbitragem e jurisdição), há sempre vencedores e vencidos (ganhadores/perdedores), nos processos autocompositivos de modelos consensuais (negociação, mediação e conciliação), buscam-se as soluções vencedoras (ganhadores/ganhadores) observando os interesses de todos.

Nesse propósito, dentre as “portas” utilizadas, encontram-se aquelas fundamentadas nos princípios da autocomposição e aquelas baseadas na

heterocomposição. Ter essa noção é essencial no momento de avaliar o caminho que será destinado ao conflito em questão. Basicamente, o que se tem na autocomposição é a tentativa das próprias partes de comporem uma solução para o problema. Já na heterocomposição existe a intervenção de um terceiro que auxilia na resolução da disputa (SPENGLER, 2019 p.30).

Continuando, a autora esclarece que:

“Com base nos argumentos citados, a possibilidade de se trabalhar a mediação como método de solução de conflitos envolvendo tais relações, atentando-se para a importância da autocomposição, não somente para resolver a lide jurídico-processual, mas também a controvérsia social, o que dificilmente se conseguirá com a heterocomposição, sem a manutenção do diálogo entre os entes. É com esse intuito que o instituto da mediação vem colaborar com o Poder Judiciário, cujos entes envolvidos terão o direito de expressar suas angústias e seus anseios, com base no restabelecimento do diálogo, mantendo-se um sistema que enaltece o respeito, liberdade e igualdade entre as partes” (SPENGLER, 2019, p.59).

Porém vale ressaltar que, mesmo que “a controvérsia seja julgada por um juiz estatal, o conflito pode não ser eliminado plenamente: dificuldade de implementação do comando da decisão ou mesmo o fomento de outras lides são realidades que podem se verificar naquela relação jurídica controvertida”. Assim, a preferência pura e simples por uma ou outra tentativa de solução, sem atentar para detalhes sobre as condições das controvérsias e as características de seus sujeitos, não é uma atitude recomendável *a priori* (TARTUCE, 2016, p.27).

3.3 Principais meios de autocomposição

O sistema jurídico processual brasileiro, imperado, essencialmente, pelas bases do normativismo, apresenta sintomas de ineficiência e ineficácia perante volume demandante proveniente das relações sociais contemporâneas, bem como da cultura arraigada à associação do Direito com litígio. Em face disso, houve a premente necessidade de se alocar, dentre as normas jurídicas que compõem o ordenamento, a disponibilidade de mecanismos que privilegiem o consenso em detrimento do dissenso, visando distanciar, ao menos uma parcela dos conflitos, da busca pela prestação jurisdicional consubstanciada no famigerado binômio ganhador-perdedor (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p.683).

Porém, ressalte-se que os meios alternativos de solução de conflitos não têm

o condão de substituir os métodos tradicionais de utilização do sistema judicial. De acordo com Sampaio e Braga Neto (2007, p.16), proporcionam, sim, outra opção ou caminho a ser seguido para a solução das lides, atendendo pessoas físicas ou jurídicas que buscam solução para as inter-relações pessoais ou comerciais.

Nesta seara, espaços que valorizam a formulação de uma decisão construída por seus destinatários, calcadas no diálogo, na autonomia, na cedência e no consenso esculpem uma tangível possibilidade para deslindar os conflitos, que sendo sintomas sociais, estão intrínsecos as relações humanas. Constatando-se a inoperância dos mecanismos tradicionais, a solução, a evidência, encontra-se no aperfeiçoamento da justiça e, concomitantemente, na adoção de soluções alternativas (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p.683).

Para tanto, o código de processo civil destaca que:

Atendendo a excessiva judicialização de demandas e da morosidade da prestação jurisdicional, estimula, no seu artigo 3º, 3§, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. [...] o Código de processo civil aposta em meios alternativos de resolução de controvérsias, por considera-los mais adequados, rápidos, baratos e eficientes. Tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo Estado-Juiz, o que favorece o bom-senso das partes e contribui para a pacificação social (SUTER, 2018, p.62).

Os meios alternativos não excluem ou evitam um sistema judicial, por mais caótico que ele seja; nem se colocam inteiramente ao lado da jurisdição estatal. Buscam de forma apropriada situar-se entre a controvérsia e a solução que se entende como sendo a mais justa. Calmon (2007, p.37-39), resgata com muita propriedade que diante de qualquer divergência, alguém que queira valer-se dos seus direitos perante outra pessoa, pode optar por dois meios de solução: buscar solução amigável por meio da autocomposição ou provocar a jurisdição estatal, juntamente com o poder que lhe é inerente.

A adoção de qualquer dos mecanismos formalmente estruturados como meio alternativo para a solução de conflitos é opção livre dos envolvidos, sendo que cada um deles deve conhecer previamente os métodos que serão utilizados e verificar a probabilidade de solucionar o conflito atendendo ao seu interesse pessoal (CALMON, 2013, p.146).

Neste vertente, os mecanismos consensuais começam a adentrar aos tribunais, ao passo que o Poder Judiciário passa a compreender que é sua

atribuição proporcionar aos jurisdicionados não apenas a viabilidade de uma solução de litígio por intermédio de um processo judicial, mas também meios alternativos, que lhes confirmam a oportunidade de participar da solução da lide, sopesando as necessidades e interesses dos litigantes, com o arrimo da segurança estatal proveniente de uma homologação judicial (STANGHERLIN; RANGEL, 2018, p.684).

Nada obstante, foi elaborado o “*II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo*”, no qual se estabeleciam alguns compromissos, entre eles o fortalecimento da mediação e da conciliação, “voltados a maior pacificação social e menor judicialização”⁶.

Nada obstante, louvável a iniciativa, o pacto evidenciou a intenção de combate do constante crescimento do número de litígios judicializados por meio dos chamados métodos autocompositivos. Esse e outros fatos chamaram a atenção dos entusiastas da mediação, que se preocupavam em vê-la desvirtuada para atender ao escopo do direcionamento dos conflitos para fora do Judiciário (ALMEIDA, 2018, p.926).

“ Antes de qualquer conclusão definitiva sobre a utilização da expressão meio alternativo de solução de conflito” ou também de se justificar a preferência pela expressão meios adequados é de se rever a trilogia que classifica as possíveis soluções para um conflito: autotutela, autocomposição e processo (CALMON, 2013, p.23).

Deste modo:

O meio autocompositivo de solução de conflito é o gênero dentro do qual fazem parte a mediação, a conciliação e a negociação; já o meio heterocompositivo abrange a via judicial e a arbitragem. A diferença central é que, no primeiro, a solução do litígio se dá por decisão consensual das partes envolvidas no conflito, abarcando a alteridade e a voluntariedade (vencedor/vencedor), e no segundo, a solução se dá mediante a imposição de um terceiro imparcial, pela polarização de uma parte vencedora e outra perdedora, marcado pelo método adversarial (SPENGLER, 2016, p. 19).

Por derradeiro, é importante ressaltar que “os meios compositivos de tratamento de conflitos visam acordo”. Assim, “os direitos discutidos em procedimentos compositivos devem ser passíveis de acordo, ou seja, precisam ser

⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em 01.11.2019.

disponíveis”, pois, como é sabido, a administração “não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p.25).

Entretanto, a autotutela é um meio não mais autorizado nos ordenamentos jurídicos civilizados, e pode ser definida como método de solução de conflitos pelo qual a vontade de uma das partes se sobrepõe a da outra, que abdica totalmente de suas pretensões (MACHADO, 2013, p. 24). Porém, já a autocomposição supera a ideia de sobreposição de uma vontade sobre a outra, mas, ainda assim, uma das partes acaba por ceder seus interesses em face da outra.

Pela autotutela (ou autodefesa), o indivíduo resolve o conflito por sua própria força agindo por si próprio para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Sua prática costuma ser malvista por trazer a ideia de violência e ser identificada como um resquício de justiça privada (TARTUCE, 2016, p.19).

No mais, a autotutela, tendo sido a primeira resposta encontrada pelo indivíduo para resolver suas controvérsias, a autotutela era considerada um instrumento precário e aleatório; ela não seria apta a garantir propriamente justiça, mas sim à vitória do mais forte, esperto ou ousado sobre o mais fraco ou tímido (TARTUCE, 2016. p.19).

Na mesma linha, salienta a mesma autora:

Sua utilização sempre foi considerada uma alternativa ante a falta de poder do Estado para definir as querelas, o que ocorreu no Direito romano, anteriormente ao período de *cognitio ordinem*; a partir de tal fase, o Estado passou a ditar a solução dos conflitos de interesses (TARTUCE, 2016, p.19).

Os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, institucionalizados e sistematizados pela Lei da Mediação e pelo código de processo civil de 2015, com os princípios que os informam e pelas regras com que devem ser manejados, proporcionam a sociedade uma opção verdadeiramente válida e eficaz para tratamento e solução de seus conflitos, fazendo todo sentido que num primeiro momento se empregue com ênfase o estímulo a que alude o artigo 3º § 2º 30º do código de processo civil, em razão da “atávica característica do cidadão brasileiro de promover uma delegação da resolução dos conflitos ao judiciário, fato facilmente demonstrável pela hiperjudicialização de conflitos, mesmo daqueles que ordinariamente em outros sistemas são resolvidos pela ingerência das próprias

partes mediante autocomposição”⁷ (CURY, 2018, p. 509)

Logo no artigo 3º §3º do código de processo civil de 2015 se pontua que o consenso deve ser buscado prioritariamente em ambiente extrajudiciário, como uma espécie de filtro, como sua ementa diz: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A mediação permite falar com a nossa íntima razão, e podendo participar do sentimento do outro, vindo desta maneira a encontrar uma possível solução que seja boa para ambas às partes. O único meio de se viver é conviver com os sentimentos.

A mediação é muito mais que uma questão processual, ela vai além do nosso ser, ela atinge uma parte profunda dentro de cada um dos participantes (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2016, p.99).

Além disso, a mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas (TARTUCE, 2016, p.52).

Dessa forma, a mediação surge como um meio alternativo no tratamento dos conflitos das mais variadas formas. A mediação é um método por meio do qual uma terceira pessoa, imparcial, especialmente formada, auxilia as partes a ampliarem a comunicação por meio de uma maior compreensão das raízes dos conflitos que se apresentam. A consequência da mediação é a assunção de maior responsabilidade das partes na condução de suas vidas, sendo o acordo um dos possíveis desdobramentos da mediação, uma forma de inclusão social frente a políticas públicas do Estado (MARTINS; ROSA; BALESTRA, 2013, p.99).

Enquanto na mediação a autoria das partes na construção do acordo é absoluta, na conciliação poderá ser mitigada pela participação ativa do conciliador no momento da negociação. O conciliador não tem a preocupação com a restauração do diálogo. Inexistindo, destarte, comunicação entre as partes, impõe-se

⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

lhe um papel mais participativo, que preencha a lacuna decorrente da ausência de negociação direta. Na conciliação, restringe-se parcialmente, pois, uma das vantagens dos métodos autocompostivos, que é colaboração das partes na construção de acordo que entendam adequados aos seus interesses (ALMEIDA, 2018, p.930).

Sobretudo, a conciliação pode operar-se tanto no contexto de uma demanda judicial como no âmbito de instituições privadas voltadas a resolução de controvérsias a exemplo das denominadas “câmaras de conciliação e arbitragem” (TARTUCE, 2016, p.49).

Na conciliação, o propósito principal é o acordo, para que não haja a necessidade de enfrentar uma ação judicial. Assim, o terceiro (conciliador) que intervém, pode elaborar sugestões, com o intuito de fazer as partes chegarem consensualmente a um acordo, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que os conflitantes conciliem.

No Brasil, sempre predominou quantitativamente a verificação da conciliação como fenômeno judicial em que as partes são conduzidas por um terceiro imparcial rumo à obtenção de um acordo com vistas à extinção do processo. Nessa perspectiva, configura fenômeno processual, razão pela qual não deve ser confundido com a transação, seu possível objeto (contrato civil que pode ser firmado em juízo ou extrajudicialmente) (TARTUCE, 2016, p.49).

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes mesmas adversárias devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (TARTUCE, 2016, p.55).

Apesar disso, Giuseppe (2000, p.58), alude que a autodefesa constitui uma atividade “meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos e moderados pelo Estado”. Quanto mais se reforça a organização política, mais se restringe o campo da autodefesa, tendo em vista a natural expansão da atuação estatal.

Logo:

“Os meios alternativos de solução dos conflitos foram se desenvolvendo aos poucos em todas as regiões do mundo com o objetivo de solucionar conflitos de forma diversa ao tradicional processo judicial”. Atualmente, tanto a América Latina, como Europa e Ásia – a maioria de seus países – institucionalizaram o instituto como via de resolução de disputas. O contexto

cultural foi determinante para o surgimento de outras práticas no tratamento dos conflitos possibilitando o diálogo, promovendo uma mudança de paradigmas e conduzindo a um caminho diverso daquele privilegiado pela cultura jurídica (SPENGLER, 2010, p. 295).

O regramento da autodefesa revela-se consentâneo com a situação fática em diversas circunstâncias, já que o Estado não pode estar presente em toda e qualquer ocasião para zelar pela observância da norma. Por quanto à autotutela só poderá desaparecer quando o Estado atingir a perfeição, identificar-se com a divindade e adquirir o poder da ubiquidade, contando com a aceitação geral sobre ser o foro legítimo para a solução de todos os conflitos (CHIOVENDA, 2000, p.55).

Nada obstante:

Já na legítima defesa e estado de necessidade nos termos do artigo 188 do Código Civil não constituem atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa, em exercício regular de um direito reconhecido ou em estado de necessidade. A previsão expressa à permissão excepcional do indivíduo de usar a própria força para preservar a si ou a outrem de agressões alheias nos casos em que a autoridade estatal pode não chegar a tempo para socorrê-lo. As hipóteses utilizam, para sua configuração, os mesmos parâmetros previstos no âmbito criminal: injustiça da agressão, reação imediata e proporcionalidade nos meios de defesa (TEPEDINO; BARBOSA; BODIN, 2004, p.344).

A autodefesa possessória, instituto tradicional em nosso Direito, está prevista no artigo 1.210, § 1º, do Código Civil, na qual o possuidor lesado pode atuar, direta e imediatamente, para manter sua posse (agindo em legítima defesa para evitar a invasão) ou para nela se reintegrar (realizando desforço imediato se já esbulhado), exigindo a lei, por outro lado, que “o faça logo”, vedando a autotutela quando a reação ao esbulho ou turbação não seja imediata (TARTUCE, 2016, p.22).

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Entretanto, Rizzardo (2004, p.99) afirma que se permite a reação imediata com base na legítima defesa ante uma agressão injustificada, dado que seria inviável a procura de medidas judiciais ou policiais para evitar a ofensa. Tal raciocínio serve também para a hipótese do estado de necessidade, uma vez que, ante uma situação de risco, não podendo o Estado estar sempre presente para

definir qual bem da vida há de prevalecer na situação concreta, ao indivíduo é facultado protagonizar a defesa de seus interesses.

Por quanto, não há como comparar a autotutela com a atividade estatal de composição de conflitos, ainda que o resultado econômico possa ser idêntico. A autodefesa constituiria “uma atividade meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos pelo Estado (CHIOVENDA, 2000, p.58)”.

Assim, existem duas razões justificadoras da autotutela nos casos previstos em lei, quais sejam:

A impossibilidade de o Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado (ou prestes a sê-lo) e a falta de confiança no desprendimento alheio, inspirador de uma possível autocomposição (TARTUCE, 2016, p.23).

Aliás, a adoção de meios alternativos de composição de conflitos é uma tendência mundial que vem sendo estimulada não só em virtude dos problemas dos sistemas jurídicos e judiciários vigentes, mas também pela evolução da sociedade rumo a uma cultura participativa, em que o cidadão seja protagonista da busca da solução por meio do diálogo e do consenso (TARTUCE, 2008, p.201).

Porém, pela negociação os sujeitos em conflito podem, sem a intervenção de outrem, alcançar uma solução para o assunto suscitado, comunicando-se entre si e expondo seus benefícios. Podendo ser entendida como a comunicação estabelecida diretamente pelos envolvidos, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo; trata-se do mais fluido, básico e elementar meio de resolver controvérsias, sendo também o menos custoso (TARTUCE, 2016, p.42).

“A negociação é um dos primeiros e mais utilizados meios de lidar com os conflitos. Ela parte da conversa e do diálogo entre os conflitantes, objetivando resolver amigavelmente a pendência (SPENGLER, 2019, p. 77)”.

Enquanto negociação e mediação são práticas eminentemente extraprocessuais, a conciliação é um meio de obtenção da autocomposição fortemente relacionada ao processo, pois embora o termo a ele não se aplique com exclusividade, em geral a atividade com vistas à obtenção da autocomposição realizada institucionalmente pelo Poder Judiciário é denominada pela conciliação (CALMON, 2013, p.87).

A confiança pela solução consensual é de tal ordem que o legislador procura

preservar os institutos ao estabelecer que as sessões sejam realizadas por mediadores e conciliadores judiciais (artigo 334 §1º), devidamente capacitados e em locais próprios, distintos das salas de audiências, tendo sido prevista para tanto a criação e instalação de centros judiciários para a solução consensual de conflitos, como estabelece o artigo 165 do código de processo civil, os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

3.4 Vantagens e desvantagens da autocomposição

Destaca-se desde logo, que o debate sobre as vantagens e as desvantagens das técnicas de composição tem sua utilidade, mas deixa de atingir o ponto fulcral da questão. Em realidade, esta se cinge não a ser contra ou a favor de sua utilização, mas, sim, sobre como, quando e sob quais circunstâncias as partes podem resolver o conflito pela via da autocomposição ou precisam efetivamente da interferência do juiz para tal mister (TARTUCE, 2008, p.201).

Para tanto, a primeira vantagem que se verifica nos meios alternativos de solução dos conflitos é que se constituem em um sistema com variados mecanismos (multiportas), todos tendentes ao mesmo fim (pacificação social), mas diversos entre si na forma e no método (CALMON, 2013, p.145).

Sintetizando as vantagens do processo de mediação são: a autonomia da vontade das partes, a prevalência da igualdade das partes, a celeridade do procedimento devido a sua informalidade, o baixo custo, o absoluto sigilo das reuniões e sua universalidade, podendo ser utilizada em quase todos os conflitos, principalmente nas relações familiares, na área cível, comercial e trabalhista (GORCZEVSKI, 2007, p.91)”.

Por outro lado, as vantagens da mediação são:

A exploração de interesses, pois o mediador pode indagar, sobretudo em sessões privadas, quais são os interesses e motivações subjacentes dos participantes; a utilização de critérios objetivos, atuando o mediador como agente da realidade, induzindo as partes a analisarem objetivamente suas alternativas para o acordo; a brevidade e a disponibilidade do processo, que normalmente tem a duração de algumas sessões, além das partes poderem se retirar do processo quando lhes for conveniente; a economia, pois os honorários dos mediadores, na mediação privada, são fixados em função do tempo efetivamente trabalhado (AMARAL, 2009, p.109).

Contudo, é importante que o administrador do conflito conheça o espectro de possibilidades de seu tratamento, conhecendo tanto as vantagens como as desvantagens na adoção dos mecanismos diferenciados. A partir de tal constatação, será possível encontrar a melhor resposta ao encaminhamento da controvérsia, considerando a índole do conflito e o perfil das partes (TARTUCE, 2008, p.201).

Mas, não obstante as vantagens oferecidas pela mediação, ela não possui só adeptos. Muitas críticas são tecidas especialmente quanto a um dos seus aspectos principais: a informalidade que, segundo os críticos, gera a insegurança e a incerteza jurídica (SPENGLER, 2017, p.13).

Nesse sentido, Amaral (2009, p.109) esclarece:

Por quanto há ainda outras vantagens: a informalidade embora relativa, já que o mediador é quem conduz o processo; a confidencialidade, tanto em relação às pessoas em geral, como em relação às próprias partes quanto ao que foi dito em sessão privada; a manutenção dos direitos, pois ai submeterem-se a mediação as partes não renunciam aos seus direitos, em caso de haver sucesso podem socorrer-se do processo judicial; a preservação das relações úteis, por ser um processo não adversarial e menos hostil; o controle sobre o processo e sobre o resultado, pois a mediação devolve as pessoas possibilidade de resolver seus litígios por elas mesmas; e a criatividade da solução, uma vez que é possível resolver várias pendências entre as partes e não somente a questão apresentada inicialmente.

As vantagens da mediação são bastante relevantes no que diz respeito à tentativa de resgate do ser humano em seu sentido integral, tal como emocional e patrimonial (CACHAPUZ, 2011, p.136).

Para Tartuce (2008, p.201), as vantagens da adoção de tais mecanismos são várias, quais sejam:

Obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria diversas oportunidades de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal, tendo em vista a redução do número de processos em curso.

Como se vê, a mediação é um procedimento com atos e fases coordenados, objetivando um fim, que é o acordo entre as partes. Não há uniformidade na realização do processo de mediação, variando os modelos em função de ser judicial ou extrajudicial (AMARAL, 2009, p.106).

Para a autora Cachapuz (2011, p.136), destaca que:

As pessoas, por meio da mediação, têm a oportunidade de distinguir o lado emocional e o lado econômico da situação. A mediação serve para diminuir o descompasso entre o nível jurídico da distribuição de direitos e deveres, o nível sociopsicológicos dos papéis e funções, bem como o desequilíbrio econômico e psicológico dos afetos. Contribuindo para a conscientização do par, resta facilitada a execução dos acertos feitos, diminuindo a distância entre a sentença e o que é negociado entre as partes (CACHAPUZ, 2011, p.136).

A mediação como possibilidade de desenvolvimento de um contexto flexível para o manejo de disputas tem demonstrado sua eficácia e congrega uma série de vantagens; o mediador é o terceiro elemento que possibilita a criação de um contexto favorável à negociação das diferenças e ao estabelecimento de uma comunicação funcional (TARTUCE 2008, p.279).

Para Gorczewski (2007, p. 96-97):

A) *rapidez* – característica relacionada diretamente com a economia. Em vez de litigar durante anos, com os negócios parados esperando uma solução, pode-se resolver o conflito em poucas semanas, dias ou até mesmo em horas. B) a *informalidade* – excetuando-se a arbitragem, onde ainda que as partes disponham do procedimento há certo formalismo, os demais institutos se caracterizam pela informalidade. Para tanto, não existe na negociação, na conciliação (extrajudicial) ou na mediação, qualquer tipo de condicionamento formal a plena comunicação, tanto verbal como não verbal, cada parte tem a liberdade de expor suas informações, segundo sua conveniência; C) a *confidencialidade* – trata-se, sem dúvida de uma das características mais apreciadas. Manter-se o processo confidencial é tão importante, tanto para as partes como para a confiabilidade do sistema – que na negociação e na mediação, salvo se as partes pactuarem ao contrário, não se lavram atas nem se registra de modo oficial qualquer ato. Tampouco se guardam esboços ou rascunhos que eventualmente se tenha utilizados nas seções. Também é confidencial o resultado obtido, o que impede a publicidade daninha ou a divulgação de precedentes; D) o *controle do processo*- exceto quando se opta pela arbitragem, em todos os demais procedimentos as partes controlam o processo e, conseqüentemente, o resultado, que é produto exclusivo de sua própria vontade.

Além disso, tais técnicas, se administradas de maneira eficiente, podem ensejar o estabelecimento de uma relação saudável entre os indivíduos, compondo aquela controvérsia já instalada e prevenindo a verificação de outras demandas

Deve-se salientar que, além de ser uma alternativa mais ágil ao Judiciário, inegavelmente muito sobrecarregado, a mediação deve ser vista como uma mudança paradigmática e ser promovida como a cultura de humanização de vínculos e de pacificação social, sejam estes na separação e divórcio, ou em

qualquer outro contexto (AMARAL, 2009, p.110).

Por conseguinte, o processo judicial e a mediação apresentam vantagens e desvantagens.

As vantagens do processo judicial são as seguintes:

Numa demanda judicial as partes têm obrigação de comparecer, sob pena, de revelia, o que inibe o desinteresse e a má-fé de alguma das partes; e os processos adjudicatórios levam inexoravelmente a uma sentença, que resolve a situação de incerteza entre as partes (AMARAL, 2009, p.108).

De outra parte, afirma que as desvantagens do processo judicial são:

O formalismo, com etapas, prazos e modos que dificilmente podem ser modificados; o poder para solucionar a controvérsia é do juiz; a prevalência do princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, que o impede de decidir uma questão não suscitada na petição inicial sob pena de julgamento extra ou ultra petita. Além disso, como se sabe, as grandes desvantagens do processo judicial são a morosidade e os custos financeiros (AMARAL, 2009, p.108).

É importante esclarecer que a mediação é um instituto que apresenta maiores probabilidades para exercer as verdadeiras mudanças na situação conflituosa, no entanto, ela não pode ser considerada como “uma carta mágica a ser retirada da manga teórica sutil de algum prestigiador de ilusões conceituais, pronta para substituir o já falido sistema judicial” (CACHAPUZ, 2011, p.136).

Deste modo, “mais uma vantagem, da mediação é que fomenta a solidariedade, uma vez que as pessoas passam a ver o outro não mais como objeto, mas como sujeito dos mesmos direitos, aprendendo a se colocar na posição do outro e a compreendê-lo”. Por meio de técnicas específicas, o mediador atua no sentido de facilitar o diálogo entre os participantes, para que compreendam os interesses e os direitos do outro, auxiliando-os a criarem opções criativas que melhor atendam aos interesses de ambos, visando à solução pacífica da controvérsia (AMARAL, 2009, p.113).

De fato, “o que a mediação propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que a punição de quem o praticou. Contudo, esse modelo diferenciado que propõe outra forma de tratar os conflitos, buscando não só uma solução para o Poder Judiciário (cujo modelo de jurisdição se encontra esgotado), mas também a autonomia das partes possuem na falta de previsibilidade (baseada nas regras e nos procedimentos), uma causa de vantagem e outra de desvantagem. A van-

tagem fundamental é a não submissão a uma *lex previa*, o que permitirá um grau maior de atenção ao caso concreto, favorecendo a identificação de uma pluralidade de caminhos condizentes com as características de cada conflito (SPENGLER, 2017, p.13)".

Analisando individualmente os conflitos, podem-se encontrar particularidades que se constituem em vantagens próprias de cada instituto, tais como:

A) A ausência de ganhador e perdedor – o que se constitui em grande vantagem para a manutenção das relações futuras das partes; se alguma das partes se sentir perdedora e considerar o acordo não equitativo e justo, poderá retirar-se do processo e recorrer ao Judiciário, ou não cumprir o pactuado, o que inviabilizará futuras boas relações entre as partes; B) acordo justo para ambas as partes – a solução da controvérsia se adapta as necessidades comuns de ambas as partes, pois são elas que a criam; e, C) criatividade- na medida em que não há nenhum limite externo, exceto aquele fixado pelas próprias partes ao estabelecer o procedimento, utilizam-se capacidades alternativas que não estão previstas no sistema Judiciário tradicional como as leis e os precedentes (GORCZEVSKI, 2007, p.100).

Ressalta Amaral (2009, p.110) que uma superioridade da mediação é a economia financeira e de tempo. Ao contrário dos processos judiciais, que são morosos e caros, os conflitos na mediação são resolvidos em tempo bastante inferior, tendo como consequência uma redução expressiva dos custos. De outra parte, sustenta que por “constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal tradicional onde este poder é delegado aos profissionais do direito”.

Assim sendo, uma desvantagem, nos casos de família, onde é bastante tênue o campo entre a mediação e a terapia e podem-se confundir os institutos. Tal fato, além de levar o profissional ao exercício ilegal da profissão, não resolve o problema das partes, pois a abordagem e as metas de um e de outro são completamente diferentes.

Tartuce (2008, p.203), declara que quanto às críticas a adoção de tais mecanismos alternativos pode ser resumida em três, dentre elas:

Deletéria privatização da justiça (retirando do Estado, a ponto de enfraquecê-lo, um de suas funções essenciais e naturais, a administração do sistema de justiça); falta de controle e confiabilidade dos procedimentos e das decisões (em procedimentos sem transparência e lisura); exclusão de certos cidadãos e sua relegação ao contexto de uma “justiça de segunda classe”; frustração do jurisdicionado e enfraquecimento do direito e das leis.

Em suma, é possível a ocorrência deste fato, contudo muito improvável. “Um experiente mediador, qualquer que seja sua formação teórica, não cairia nesta armadilha de confundir os institutos”. “A verdade é que a flexibilidade do processo citado como aspecto positivo, pode converter-se em um inconveniente, pois nada garante que o conflito permanecerá dentro de determinados limites”. É até provável que em uma mediação motivada por um ponto específico se acabe por discutir outras questões que afetem as partes, o que tornará muito mais complexa a negociação assistida, podendo prolongar-se muito além do projetado (GORCZEVSKI, 2007, p.104).

Por conseguinte, as seguintes desvantagens do processo de mediação são:

A voluntariedade, pois as partes se submetem ao conflito de forma voluntária, salvo em alguns locais onde é uma instância obrigatória, além de realizarem o acordo por vontade própria; a incerteza, já que a mediação pode não resultar em acordo, o que prolongaria a situação de conflito. A impossibilidade de delimitar o conflito, pois podem ser objeto de negociação várias questões envolvendo as partes; e a revelação de informações, uma vez que sempre uma parte ficará conhecendo a posição da outra, podendo utilizá-la estrategicamente (AMARAL, 2009, p.109).

Sem dúvida alguma, a celeridade maior do processo de mediação deve-se ao fato de ser baseado na comunicação, que se caracteriza pela prevalência da palavra sobre a escrita. Ao contrário do processo judicial, onde há o predomínio da forma escrita, na mediação o procedimento é todo estruturado sob a forma oral (AMARAL, 2009, p.110).

A nova realidade social reflete a maior capacidade e disposição das pessoas para governar suas próprias vidas e melhorá-las. Principalmente buscar meios que visem auxiliá-las e verificarem o verdadeiro cerne do problema que tem ameaçado suas vidas, para que definitivamente possam extirpá-lo. Porém, uma grande vantagem da mediação está em a própria pessoa querer busca-la (CACHAPUZ, 2011, p.136).

No entanto, embora a mediação ofereça muitas vantagens, suscita, de outro lado, resistência de muitas pessoas quanto a sua utilização, tornando-se alvo de muitas críticas, especialmente por ser um instrumento de certa forma novo, dotado de informalidade, possibilitando aquilo que o Direito parece negar: “a possibilidade de recuperação daqueles espaços decisoriais que a organização estatal, sempre invasiva e juridificada, gradativamente subtraiu” (SPENGLER, 2010, p. 328).

4 A MEDIAÇÃO FAMILISTA

A lei não deve ser observada simplesmente por ser lei, mas por aquilo que ela realiza de justiça. Cumpri a lei fielmente não significa subdividi-la em observâncias minuciosas, criando uma burocracia escravizante; significa, isto sim, buscar nela inspirações para a justiça e a misericórdia, a fim de que o homem tenha vida e relações mais fraternas.

Matheus 5: 17-20

Este capítulo é destinado a tratar sobre a definição e os objetivos da mediação, bem como a mediação na Lei 13.140/2015 e o conceito e a criação de políticas públicas, trazendo também a mediação familista no código de processo civil-CPC, e a experiência prática na Defensoria Pública da Comarca de Santa Cruz do Sul delimitando os anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

4.1 Definição e os objetivos da mediação

A mediação se origina da palavra latina *mediatio, meditationis* no seu genitivo, que significa “intervenção com que se busca produzir um acordo ou ainda processo pacífico de acerto de conflitos, cuja solução é sugerida, não imposta as partes (MIRANDA; MALUF, 2013, p.19)”.

A palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre os conflitantes, não sobre, mas entre eles. Por isso, a mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes de uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito (HAYNES, 1993, p. 11).

A mediação é uma técnica pela qual, duas ou mais pessoas, em conflito potencial ou real, recorrem a um profissional imparcial, para obterem num espaço curto de tempo e a baixos custos uma solução consensual e amigável, culminando num acordo em que todos ganhem (MIRANDA; MALUF, 2013, p.19).

Fernanda Tartuce (2015, p.198) disserta que:

A mediação se desenvolve por meio de conversas e/ou negociações entre as partes; como meio focado no (r)estabelecimento da comunicação, configura um procedimento pautado por iniciativas verbais: por meio de expressões, questionamentos e afirmações, busca-se viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos para que eles possam divisar saídas produtivas para seus impasses, relatando sua percepção e contribuindo para eventual elaboração de propostas.

A mediação é um procedimento que permite às partes, ao encontrar-se com o mediador, conversar sobre o problema, melhorar a comunicação entre elas, auxiliando na manifestação clara dos próprios interesses e no entendimento dos interesses do outro litigante, demonstrando os pontos de força e fraqueza em face de seus posicionamentos, dentre outras atribuições. O mediador é a pessoa que identifica as áreas possíveis do acordo, ajudando os litigantes a formularem hipóteses de soluções que ambas concordem e se comprometam a cumprir (CHASE, 2009).

Outro aspecto da mediação é a contínua e intensa discussão sobre o conflito. Aqui não se objetiva apenas a consecução do acordo, mas o melhoramento e a continuação do relacionamento dos mediados. [...] Seus objetivos não atingem apenas os problemas, refletindo seus efeitos nos mediados e na sociedade, fortalecendo e preservando o relacionamento existente entre as pessoas (TRINDADE, 2012, p. 88).

Entretanto, verifica-se que:

A mediação é um procedimento através do qual se busca o tratamento dos conflitos, mas não de qualquer maneira, e sim através de técnicas que podem ser ensinadas e aprendidas por meio de formação adequada capazes de conduzir os conflitantes a retomarem o diálogo e identificarem seus interesses em comum. A mediação facilita a negociação que poderá levar a um possível acordo (MARTINS, 2018, p. 276).

Por conseguinte, a mediação é uma resposta ao incremento da agressividade e desumanização de nossos dias, através, de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta através de várias técnicas, pela conscientização e pelo diálogo proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes a acordarem entre si, sem imposição de uma decisão por terceiro, num efetivo exercício de cidadania (MIRANDA; MALUF, 2013, p.19).

No mais, a mediação pode ser definida como o uso de um terceiro interessado, que auxilia para que se atinja compreensão, facilitando a comunicação e negociando um acordo em situações de conflito. Pode ser entendida de várias formas. Por um lado é “a técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão”. Por outro lado, “é um processo de negociação assistido por um terceiro, o mediador, escolhido de comum acordo pelas partes, a quem são atribuídas funções específicas, com o fim de possibilitar a solução de um conflito” (AMARAL, 2009, p. 90).

Neste mesmo sentido, a mediação enquanto instrumento comunicativo permite que os conflitantes participem, inicialmente, da construção da decisão, comprometendo-se e responsabilizando-se pelo seu cumprimento, instigando, posteriormente, uma participação mais ampla. “Isso significa dizer que o método é forma de estimular a participação e autonomia individual, auxiliando na construção da necessária mudança de cultura, qual seja, de que os sujeitos não devem sempre esperar uma resposta estatal, mas sim, resolver seus problemas ativamente” (GHISLENI, 2018, p. 79).

Para tanto, a mediação é uma técnica de tratamento de conflitos que vem demonstrando no mundo sua grande eficiência ao tratar de conflitos interpessoais. Mais que isso, é um método não adversarial, já que não há imposições de sentenças ou laudos, permitindo às partes a busca de seus verdadeiros interesses e sua preservação através de um acordo (SILVA, 2004, p. 13).

Cabe salientar que a mediação emprega “técnicas de comunicação e inter-relação que objetivam levar os dissidentes a tentar estabelecer um diálogo que lhes permita chegar a alguma equação sobre os pontos divergentes”. Porém, “não é função do mediador” levar as partes a um acordo, mas é função da mediação cooperativo-transformativa propiciar espaço psicorrelacional para construção de uma nova realidade pelas partes, realidade essa que permitirá que cheguem a um consenso sobre a questão conflitiva (SPENGLER, 2018, p.105).

De tal modo é possível perceber que:

A mediação, por suas peculiaridades, torna-se um meio de solução adequado a conflitos que envolvam relações continuadas, ou seja, relações que são mantidas apesar do problema vivenciado. Ressalta-se, também, que os conflitos que tratam de sentimentos e situações, fruto de um relacionamento – mágoas, frustrações, traições, amor, ódio, raiva –

revelam-se adequadas à mediação. Isso porque, é nesses tipos de conflitos que se encontram as maiores dificuldades para o diálogo, em virtude da intensidade dos sentimentos. Na mediação, há um cuidado, por parte do mediador, de facilitar esse diálogo entre as partes, de maneira a permitir a comunicação pacífica e a discussão efetiva dos conflitos (SALES, 2007, p. 24-25).

Em síntese, Warat (2004, p. 30) acredita que “a mediação é um processo de sensibilidade que institui um novo tipo de temporalidade, de fazer do tempo um modo específico da auto alteração”. Para o autor, “a mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada” (WARAT, 2004, p. 34).

Ou seja, a mediação é indicada para situações em que existe um vínculo jurídico ou pessoal continuado entre envolvidos no conflito, ensejando assim, a necessidade de se investigar os elementos subjetivos que levaram ao estado de divergência. A mediação contribui para a prevenção ou correção dos pontos de divergência decorrentes da interação e organização humana.

A mediação de conflitos acarreta autonomia individual, na medida em que as partes constroem as decisões finais juntas e se comprometem a cumpri-la, responsabilizando-se por meio da alteridade. Possuindo uma cadência temporal própria, colocando-se entre as partes e agindo como instrumento de justiça social, “a mediação pode organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz)”, ao mesmo tempo em que acarreta entendimento mútuo e consenso (SPENGLER, 2010, p. 314).

A referida autora prossegue ainda, dizendo que:

A mediação trata conflitos, como litígios entre famílias, amigos e vizinhança, nos quais os envolvidos têm relações próximas. Seu foco principal é conduzir um diálogo produtivo entre os mediandos, utilizando técnicas voltadas para a escuta e o desvelamento do real interesse dos conflitantes; visa, portanto, um tratamento adequado do conflito, provocando a comunicação dos envolvidos para obter êxito na sessão. Quando necessário, é possível remarcar as sessões sempre que for necessário amadurecimento de ideias, para que seja tomada uma decisão exitosa e satisfatória a ambas as partes (SPENGLER, 2018, p.56).

É um método não adversarial no qual o resultado do conflito é o “ganha-ganha” e não o “ganha-perde” do processo tradicional – adjudicação. Apresenta a vantagem de resolver a questão de forma integral e não apenas a lide processual,

além de ser um método rápido, barato e eficaz, contribuindo para um efetivo acesso a Justiça. Contudo a mediação não é apenas um mecanismo alternativo de resolução de controvérsias, podendo atuar preventivamente, isto é, antes surja o conflito, no sentido de educar as pessoas para solucionar seus próprios conflitos, promovendo uma mudança nos relacionamentos sociais, e realizando a pacificação social (AMARAL, 2009, p.89).

Nesse contexto, a mediação realiza, através de uma pluralidade de formas, o fim que o Direito, na sua generalidade, parece negar ao singular: a possibilidade de recuperação daqueles espaços decisoriais que a organização estatal, sempre invasiva e juridificada, passo a passo subtraíram. No entanto, opor a mediação ao Direito significa recair na lógica conflitual da qual se busca a liberdade. Talvez seja melhor (e mais útil) considerá-los como instrumentos diferentes que se inserem em estados e níveis diversos na trama da conflitualidade (SPENGLER, 2017.p.11).

A mediação é um procedimento autocompositivo de resolução de conflitos, realizado por intermédio de um mediador, que deve ser uma pessoa imparcial, dotado de habilidades e qualidades com capacidade de auxiliar os conflitantes a encontrar uma solução consensual. Conforme Sales (2007, p.25), “a mediação representa assim um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, movidas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória”.

Para tanto, a mediação não possui formas rígidas, mas sua realização profissional é caracterizada por métodos elaborados e comprovados com rigor científico. Por isso que se qualifica como um mecanismo. Suas principais características são a cooperação, a autocomposição, a confidencialidade, a ênfase no futuro e a economia de dinheiro, tempo e energia (CALMON, 2013, p.121).

De fato, o que a mediação propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que a punição de quem o praticou. Contudo, esse modelo diferenciado que propõe outra forma de tratar os conflitos, buscando não só uma solução para o Poder Judiciário (cujo modelo de jurisdição se encontra esgotado), mas também a autonomia das partes possui na falta de previsibilidade (baseada nas regras e nos procedimentos), uma causa de vantagem e outra de desvantagem. A vantagem fundamental é a não submissão a uma *lex previa*, o que permitirá um grau maior de atenção ao caso concreto, favorecendo a identificação de uma pluralidade de caminhos condizentes com as características de cada conflito (SPENGLER, 2017, p.13)

Tartuce (2015, p. 173) conceitua a mediação como o “meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, [...], protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem”.

Neste mesmo sentido, a mediação enquanto instrumento comunicativo permite que os conflitantes participem, inicialmente, da construção da decisão, comprometendo-se e responsabilizando-se pelo seu cumprimento, instigando, posteriormente, uma participação mais ampla. Isso significa dizer que o método é forma de estimular a participação e autonomia individual, auxiliando na construção da necessária mudança de cultura, qual seja, de que os sujeitos não devem sempre esperar uma resposta estatal, mas sim, resolver seus problemas ativamente (GHISLENI, 2018, p. 78).

Para Littlejohn; Domenici, (1999, p.210) afirmam que a mediação também pode ser definida como:

O uso de um terceiro interessado que auxilia para que se atinja compreensão, facilitando a comunicação e negociando um acordo em situações de conflito. Tem ampla aplicação em muitos contextos, incluindo as relações comerciais, comunitárias, ambientais.

A mediação pode ser entendida de várias formas. Por um lado é a técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão. Por outro lado, é um processo de negociação assistido por um terceiro, o mediador, escolhido de comum acordo pelas partes, a quem são atribuídas funções específicas, com o fim de possibilitar a solução do conflito (COLAIÁCOVO, 1999, p.66).

Nesse contexto, percebe-se que:

A mediação não possui formas rígidas, mas sua realização profissional é caracterizada por métodos elaborados e comprovados com rigor científico. Por isso que se qualifica como um mecanismo. Suas principais características são a cooperação, a autocomposição, a confidencialidade, a ênfase no futuro e a economia de dinheiro, tempo e energia (CALMON, 2013, p.121).

A mediação é tida como um método em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da

comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é, também, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador (VASCONCELOS, 2008, p.36).

Ainda sobre o tema, Águida Barbosa (2015, p. 37) aperfeiçoa que:

A mediação é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, por eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito.

Para tanto, a mediação possui vários objetivos, dentre os quais se destacam a solução dos conflitos (boa administração do conflito), a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão social (conscientização de direitos, acesso a justiça) e a paz social (SALES, 2007, p.34).

Cappelletti e Garth (1988) ressaltam a importância da mediação no restabelecimento e fortalecimento de vínculos preexistentes ao conflito e por este afetado, haja vista a potencialidade apaziguadora de tal mecanismo que possui o condão de preservar a subjetividade das relações, sem, contudo, distanciar-se da solução da controvérsia que conduziu os indivíduos até ali.

Neste viés:

Mais uma vertente discutida profere aos objetivos da mediação, pois, além de se constituir um mecanismo de resolução de conflito, também tem seu olhar voltado à prevenção e ao tratamento das situações conflituosas, possibilitando o restabelecimento e a promoção da cultura de paz mediante técnicas de inserção social. Duas são as formas de mediação que objetivam essa pacificação social: I) mandatária – caracterizada por ser provocada pelo juiz no cumprimento de algum comando legal ou oriunda de cláusula contratual que estabelece o procedimento frente a algum desentendimento dos contratantes; II) voluntária – inaugurada a partir da própria iniciativa mútua dos envolvidos no conflito, sendo o resultado de uma decisão comum (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

Neste sentido, é possível observar cinco objetivos da mediação que, cumpre ressaltar, podem ser úteis na resolução dos conflitos oriundos do Direito de Família. São eles: o restabelecimento da comunicação, a possível preservação do relacionamento entre as partes, a prevenção de conflitos, a inclusão social e a pacificação social. O principal objetivo da mediação é permitir o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos no conflito, constituindo um dever do mediador, antes de buscar a extinção do conflito, possibilitar que os problemas existentes entre

as partes não as impeça de dialogar (TARTUCE, 2015, p. 217). Tal fato irá possibilitar que as próprias partes “superem o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude” (TARTUCE, 2015, p. 217).

A mediação é, essencialmente, um procedimento democrático, porque rompe, dissolve, os marcos de referência da certeza determinados pelo conjunto normativo, postos e expostos de forma hierarquizada. É democrática porque acolhe a desordem – e, por conseguinte, o conflito – como possibilidade positiva de evolução social. É democrática quanto ao fundamento da relação de um com o outro. É uma aposta na diferença entre o tratamento dos conflitos de maneira tradicional (Estado produtor de regulação e de jurisdição, único meio de resposta) para uma estratégia partilhada e convencionada que tenha por base um direito inclusivo. A mediação aposta numa matriz autônoma, cidadã e democrática, que seja um salto qualitativo ao ultrapassar a dimensão de “resolução adversária de disputas jurídicas modernas”, baseadas no litígio e apoiadas na cientificidade que determina o descobrimento da verdade (SPENGLER, 2017, p. 15).

Na mediação o objetivo central é a busca pela negociação entre os conflitantes, com a intervenção de um terceiro totalmente imparcial, o qual facilitará o diálogo ou incentivará um diálogo inexistente, sempre tendo em vista que as próprias partes devem encontrar a melhor forma de resolver suas desavenças, resolvendo não somente o conflito, mas também buscando permitir a continuidade da relação, antes desgastada (CALMON, 2008, p. 109).

A reaproximação das partes é um dos objetivos da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional. A autonomia das decisões, por sua vez, também vai de encontro ao poder Judiciário, já que as decisões tomadas pelas partes não precisam da homologação daquele, permitindo a interferência do mediador na hipótese de decisões injustas ou imorais. E, por fim, a mediação se preocupa fundamentalmente com o equilíbrio das relações entre as partes, tendo em vista a busca pela restauração da harmonia social entre elas (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER; 2019).

A mediação tem por objetivo estabelecer ou religar a comunicação entre as partes, muitas vezes afetadas pelo conflito social, auxiliando-as a chegar a um reconhecimento recíproco que venha a produzir uma nova percepção do conflito. Assim, “a mediação trata o conflito através do encontro dos interesses dos conflitantes tornando-se um procedimento onde não há ganhadores ou perdedores, pois através do consenso todos ganham” (MARTINS, 2018, p.176).

Prontamente, a mediação busca através de um mediador (terceiro imparcial), a construção de um acordo entre os litigantes de forma conjunta, procurando a melhor maneira de resolver aquele conflito, sem que haja a imposição de uma decisão, como acontece no processo judicial (SPENGLER; GHISLENI, 2011, p. 111).

Sobre o assunto, Tartuce (2016, p. 217) expõe:

Sendo a finalidade da mediação a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos acordos duráveis. Para tanto, o grande trunfo da mediação é restaurar o diálogo e a comunicação, propiciando o alcance da pacificação duradoura.

O procedimento de mediação caracteriza-se, ainda, pela oralidade, uma vez que se trata de um processo informal no qual as partes têm a oportunidade de debater os problemas que lhes envolvem, visando encontrar possibilidades. O fato é que essa oralidade serve também para reaproximar os conflitantes, visto que o instituto da mediação, ao contrário da jurisdição tradicional, busca o tratamento das pendências através do debate e do consenso, tendo como objetivo final a restauração das relações entre os envolvidos (SPENGLER, 2017, p.23).

Nas palavras de Stangherlin e Rangel (2018, p.693):

No que tudo indica a mediação dos conflitos familiares dificilmente contará com previsão, exceto na hipótese de os consortes contemplarem tal possibilidade no pacto antenupcial ou no contrato escrito a que se refere o artigo 1.725 do código civil, quando então deverão ser observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 22, caput e §1 da lei sob estudo. Não havendo previsão contratual completa, o que possivelmente se mostrará mais comum na prática, deverão ser observadas, no mínimo, os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação: I – prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite; II – local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais; III – lista de cinco nomes, informações de contato e referência profissionais de mediadores capacitados, sendo certo que a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se a aceito o primeiro nome da lista; IV- a ciência de que o não comparecimento da parte convidada a primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada (artigo 22 §2º).

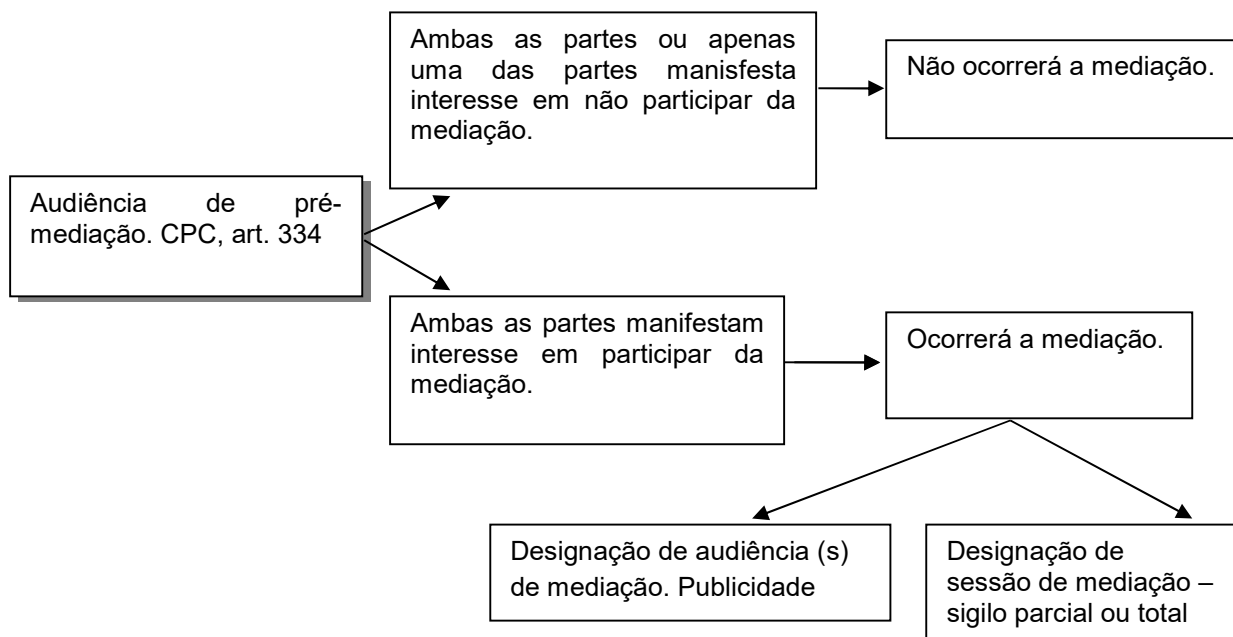
Por quanto, Spengler (2017, p.27) cita os aspectos contingentes importantes na mediação. Primeiramente, importa referir os sujeitos envolvidos no procedimento de mediação, bem como a estrutura necessária para que ela aconteça:

<p>➤ Os sujeitos do processo – Partes</p> <p>As partes envolvidas comparecerão à sessão de mediação em uma das etapas do processo judicial (mediação endoprocessual ou judicial). Elas possuem a opção de não se manifestarem durante a mediação e, se optarem pela discussão de suas questões com a outra parte e dessas discussões não resultar em um acordo, o termo de audiência redigido ao final da discussão conterà apenas disposições com as quais elas tenham concordado expressamente. Nada será feito contra a sua vontade, e o mediador deve destacar que, nesse sentido, a participação das partes é voluntária.</p>
<p>➤ Representantes legais</p> <p>As partes cujos interesses estão em disputa devem comparecer pessoalmente, podendo ser representadas por advogado. O advogado exerce um importante papel que é o de ajudar a pensar soluções criativas para que se atendam aos interesses das partes, bem como o de esclarecer quais os direitos de seus representados. Um advogado que tenha o seu valor reconhecido pelo mediador tende a ter um comportamento cooperativo.</p>
<p>➤ Mediador</p> <p>O mediador é uma pessoa selecionada para exercer o <i>munus</i> público de auxiliar os litigantes a compor a disputa. Deve agir com imparcialidade e confidencialidade. O mediador deve ser uma pessoa com quem as partes possam falar abertamente.</p>
<p>➤ Comediador</p> <p>É possível a atuação conjunta de dois mediadores – em especial em fase de treinamento dos mediadores. Essa forma de condução da mediação possui as vantagens próprias de um trabalho em equipe, permitindo que os mediadores percebam com mais facilidades as oportunidades de melhorias na aplicação de técnicas autocompositivas.</p> <p>Além disso, o comediador pode ser de outra área do conhecimento, o que possibilita um trabalho interdisciplinar de mediação com resultados positivos para os envolvidos e um bom tratamento para o conflito.</p>
<p>➤ Estrutura - Flexibilidade procedimental</p> <p>A mediação é composta por diversos atos a serem seguidos pelo mediador. Apesar de ser útil ter uma estrutura a seguir, o mediador não está adstrito a uma ordem específica e tem a liberdade de flexibilizar o procedimento. A partir de determinadas referências técnicas ele desenvolverá seu próprio estilo.</p>
<p>➤ Sessões individuais</p> <p>O mediador possui a prerrogativa de realizar sessões individuais com as partes conforme considerar conveniente.</p>
<p>➤ Tom informal</p> <p>Entende-se ser mais produtivo se os mediadores não se apresentarem como figuras autoritárias. A autoridade do mediador é obtida pelo nível de relacionamento que ele conseguir estabelecer com as partes. O uso de um tom de conversa sem maiores formalidades estimula o diálogo. Porém, não se pode esquecer de uma postura profissional adequada, que é um valor perfeitamente compatível com o tom informal.</p> <p>Além da organização em termos de recursos pessoais e estruturais, a mediação precisa também de organização quanto ao seu procedimento, uma vez que quanto a isso não existem modelos prontos. Muito se cria ou se transforma de acordo com a realidade e com a necessidade das partes.</p>
<p>➤ Início da mediação</p> <p>Nessa etapa, o mediador apresenta-se às partes, diz como prefere ser chamado, faz uma breve explicação do que constitui a mediação, quais são suas etapas e quais são as garantias. Deve perguntar às partes como elas preferem ser chamadas.</p>
<p>➤ Reunião de informações</p> <p>Após uma exposição pelas partes de sua versão dos fatos, a qual o mediador, dentre outras posturas, terá escutado ativamente, haverá oportunidade do mediador elaborar perguntas abertas que lhe auxiliarão a entender os aspectos do conflito que estiverem obscuros.</p>
<p>➤ Identificação de questões, interesses e sentimentos</p> <p>O mediador fará um resumo do conflito utilizando uma linguagem positiva e neutra. O resumo feito pelo mediador impõe ordem à discussão e serve como uma forma de recapitular tudo que foi exposto até o momento.</p>
<p>➤ Esclarecimento das controvérsias e dos interesses</p> <p>O mediador formulará diversas perguntas para as partes, a fim de favorecer a elucidação das questões controvertidas.</p>

<p>➤ Resolução de questões O mediador conduzirá as partes a analisarem possíveis soluções</p>
<p>➤ Registro das soluções encontradas O mediador e as partes testarão a solução alcançada e, sendo satisfatória, redigirão um acordo escrito se as partes assim o quiserem. Em caso de impasse, será feita uma revisão das questões e interesses das partes e também serão discutidos os passos subsequentes a serem seguidos.</p>

De todos esses itens que fazem parte do procedimento de mediação, alguns merecem uma abordagem mais demorada em função da importância que possuem. Dentre eles encontra-se a identificação de questões, interesses e sentimentos comuns às partes e de grande importância para o mediador e para o processo como um todo (SPENGLER, 2017, p.30).

Nesta sistemática, propõe-se a seguinte sequência de atos do procedimento de mediação (GALVÃO FILHO, 2018, p.540):



Para que seja exitoso o procedimento de mediação, é necessário que exista equilíbrio das relações: não obterá êxito a mediação na qual as pessoas estiverem em desequilíbrio de atuação. É fundamental que a todos seja conferida a oportunidade de se manifestar e garantida à compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas. A prioridade do processo de mediação é a restauração da harmonia. Buscar-se-á harmonia através do favorecimento das trocas entre as

partes, utilizando-se de um método conciliatório (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2019).

A partir da obra de Spengler (2017, p.47), é possível elencar as principais técnicas da mediação.

O *rapport* ocorre logo no início da sessão e é o maior fator para a aceitação da mediação, à medida que irá se referir ao grau de liberdade para a comunicação das partes. É imprescindível para estabelecer confiança para os mediandos, o que poderá levar a uma mediação mais tranquila. Ao longo da mediação, o mediador pode se utilizar da técnica do *resumo*, meio pelo qual poderá apresentar como identificou as questões trazidas pelas partes, ocorrendo após a manifestação das mesmas. É uma medida que irá nortear o processo, centralizar a discussão e permitir esclarecimentos, caso sejam necessários na visão dos mediandos. A *paráfrase* é uma maneira de mostrar como a mensagem do outro foi recebida, o que acarretará em uma confirmação ou uma correção. Da mesma maneira, o mediador poderá realizar *perguntas*, que poderão servir não só para acolher, esclarecer questões e sentimentos, bem como para construir possibilidades; podem ser abertas ou fechadas.

Ao longo de todo o processo, ocorre à *identificação de questões*, interesses e sentimentos, em que o mediador deve estar atento para controvérsias, quais são os reais interesses e sentimentos que devem ser discutidos entre as partes para dar segmento à mediação e chegar a um consenso para a melhor solução. Quando há a manifestação de sentimentos, o mediador deve indicar que conseguiu identificá-los, que compreende, mas não poderá dar razão ao mérito. Assim, na *validação de sentimentos*, deve haver cuidado extremo para evitar concordância, o que poderia colocar em dúvida a imparcialidade do mediador. Seguindo por esta lógica, tem-se a *despolarização do conflito*, técnica que se baseia no objetivo de mostrar às partes que ambas apresentam o desejo de resolver o conflito e que a solução irá partir delas; busca desconstruir a tendência humana de polarizar suas relações conflituosas, acreditando na lógica do ganha-perde.

O *afago* é uma resposta positiva estimulando uma iniciativa ou comportamento. Os momentos de *silêncio* devem ser considerados aliados, no que concerne ao aprofundamento das respostas. O mediador ainda dispõe da *inversão de papéis*, uma técnica que busca estimular a empatia entre as partes, para que percebam o contexto sob a ótica do outro, sendo usada principalmente em sessões individuais. A *escuta ativa* ocorre ao longo de todo o processo, ressaltando que é preciso reconhecer a necessidade que o outro tem de se expressar e evitar o

aconselhamento, adotando, em vez disso, uma postura de escuta ativa. Enquanto ouvinte é preciso demonstrar que entende aquilo que o outro está dizendo (de maneira verbal ou não verbal) e sentindo, demonstrar que é algo importante. Por fim, com a *identificação de opções*, ou *brainstorming*⁸, tem-se a formulação de opções, a partir da liberação do pensamento e da estimulação da criatividade dos conflitantes para chegar a um consenso.

Ainda quanto, “a observância dos princípios da mediação é crucial para que sua prática seja realizada de forma adequada em proveito das pessoas em crise” (TARTUCE, 2008, p. 189).

Logo, os princípios mais importantes e essenciais da mediação são:

- *Voluntariedade* – o princípio que reconhece o direito de as partes participarem livremente de um acordo alcançado nos encontros de mediação. Qualquer das partes tem o direito de retirar-se da mediação a qualquer momento;
- *Consentimento informado* – é o princípio que afirma o direito de as partes obterem informações sobre o processo e mediação e, quando resulta necessário, acerca de seus direitos legais, opções e recursos relevantes, antes de participar de mediação, consenti-la ou aprovar os termos do acordo ali alcançados;
- *Poder das partes/autodeterminação* – é o princípio que reconhece que as partes em disputa têm a faculdade, o direito e o poder de definir suas questões, necessidades e soluções, e de determinar o resultado do processo da mediação, sendo responsabilidade das partes decidirem mutuamente os termos de qualquer acordo que seja celebrado;
- *Imparcialidade/neutralidade* – é o princípio que afirma o direito das partes a um método de mediação que lhes sirva de um modo justo e equitativo e a contar com mediadores que se abstenham de todo prejuízo ou favoritismo, percebido ou real, de fato ou de palavra;
- *Confidencialidade* – é o princípio que afirma que toda a informação obtida pelo mediador ou pelas partes se manterá dentro do programa de mediação, exceto se eventual revelação for autorizada previamente pelas partes. (CALMON, 2015, p.115).

O artigo 166 do Código de Processo Civil determina que a mediação e a conciliação são regidos pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da normalização do conflito, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Sobre tais temas, relevante verificar como se posiciona a doutrina pátria.

⁸ Aqui utiliza-se a conceitualização de *brainstorming* na qual é uma dinâmica de grupo que é usada em várias empresas como uma técnica para resolver problemas específicos, para desenvolver novas ideias ou projetos, para juntar informação e para estimular o pensamento criativo.

A *independência* rege a atuação do mediador e do conciliador, que têm o dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes às condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável (art. 1º, § 5º, do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais – Anexo da Resolução n. 125/2010-CNJ).

A *Imparcialidade* é realmente indispensável em um processo de mediação ou conciliação. Mediador e conciliador não podem ter qualquer espécie de interesse no conflito. Trata-se de um reflexo do princípio da impessoalidade, próprio da administração pública (art. 37, caput, CF/1988). A aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à composição, não ofende o dever de imparcialidade (art. 166, §3º).

Já ao princípio do *autorregramento da vontade* é, como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.

A *confidencialidade* estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes (art. 166, § 1º, CPC). Mediador e conciliador têm, assim, o dever de sigilo profissional. Ambos, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (art. 166, § 2º, CPC).

A *oralidade e a informalidade* orientam a mediação e conciliação. Ambas dão a este processo mais “leveza”, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga etc.) É conveniente que a negociação realize-se em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas na cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permite um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e informalidade. [...]. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p.277-278).

Incumbe destacar, o fato de que:

A mediação de conflitos visa respeitar a autonomia dos sujeitos que estão envolvidos no conflito judicial, sendo que as partes ao participarem da sessão de mediação, possuem a opção de se manifestarem ou não e caso optarem pela discussão de suas questões, o acordo contará apenas com o que as partes tenham concordado expressamente, sendo a participação das partes voluntária. Durante a sessão, os mediadores não se apresentam de forma autoritária e busca sempre um tom de conversa sem maiores formalidades, o que facilita o diálogo (SPENGLER, 2014, p. 51).

Logo, ao referir-se sobre a questão do mediador, na qual é um terceiro que conduz sem decidir, e nessa condição deve fazer com que as partes participem ativamente na busca de melhores soluções. Por isso, inaugura um novo tipo de profissional, porquanto não é um advogado, nem psicólogo, assistente social ou médico, mas sim alguém que investiga e procura conhecer os reais interesses envolvidos no conflito, os quais só podem ser informados pelas partes (SILVA, 2004, p. 113).

O mediador colabora para que os conflitantes celebrem acordos com intenções reais e verdadeiras, promessas assinadas desde os sentimentos, evitando que elas se comprometam unicamente para satisfazer algum interesse. Nesse caso, é provável até que elas executem o compromisso assumido, contudo, o conflito permanecerá além do acordo; os conflitos não se transformam, perdem seu manancial criativo com acordos que cumprem a função de uma descarga para a energia em conflito se não forem bem administrados (WARAT, 2004, p. 30).

Nesse sentido, a figura do mediador é de fundamental importância para que o procedimento alcance o sucesso. Na verdade, o mediador não possui papel central – no sentido de que não é a pessoa mais importante do procedimento – mas sim desempenha papel secundário, pois seu poder de decisão é limitado ou não oficial. Isso significa que o mediador não pode obrigar unilateralmente as partes a resolver o problema ou mesmo impor uma decisão, mas sim reconciliar os interesses conflitivos, conduzindo-as para a conclusão da melhor solução proposta por elas, conforme discussão apresentada no item abaixo (SPENGLER, 2010, p. 320-321).

Para mediar é preciso sentir o sentimento dos litigantes, prestando atenção nos mínimos detalhes exibidos pelos conflitantes e, portanto, para ser mediador é preciso ascender a um mistério que está além das técnicas da comunicação e assistência a terceiros. Trata-se da arte do encontro, da comunhão e sensibilidade, atividade de interpretação que reconstrói o conflito, oferecendo às partes a

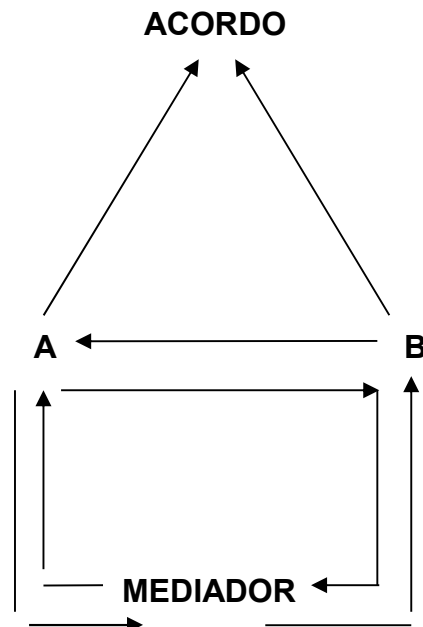
oportunidade de resolver do mediador (WARAT, 1998, p. 32).

Nesta perspectiva:

Com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas do seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória. Na mediação, por constituir um mecanismo consensual, as partes apropriam-se do poder de gerir seus conflitos, diferentemente da Jurisdição estatal, na qual este poder é delegado aos profissionais do direito, com preponderância àqueles investidos das funções jurisdicionais. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 134).

O mediador colabora para que os conflitantes celebrem acordos com intenções reais e verdadeiras, promessas assinadas desde os sentimentos, evitando que elas se comprometam unicamente para satisfazer algum interesse. Nesse caso, é provável até que elas executem o compromisso assumido, contudo, o conflito permanecerá além do acordo; os conflitos não se transformam, perdem seu manancial criativo com acordos que cumprem a função de uma descarga para a energia em conflito se não forem bem administrados (WARAT, 2004, p. 30).

Nesse sentido: (COSI; FODDAI *apud* SPENGLER 2016, p.169).



Deve o mediador, seja na mediação judicial, seja na extrajudicial, ter uma postura mais ativa em relação à investigação dos fatos, ao estabelecimento da comunicação, ao levantamento das questões e a identificação dos interesses. A

partir daí, os próprios interessados estimulados pelo mediador poderão perceber os interesses comuns e encontrar as soluções consensuais com base em propostas por leis reveladas com finalidade do encontro de benefícios mútuos. (BARCELLAR, 2016, p.370).

Por isso, definir e conceituar a palavra mediador é difícil. Uma boa forma de caracterizá-lo é explicando o que ele não é: não é um juiz, pois não impõe um veredicto, mas como um juiz, deve ter o respeito das partes conquistado com sua atuação. Não é um negociador que toma parte na negociação, com interesse direto nos resultados; dependerá das partes a conclusão da mediação com um acordo ou não. Não é um árbitro que emite um laudo ou decisão. O mediador, ainda que seja um experto no tema tratado, não pode dar assessoramento sobre o assunto em discussão. Ele cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros interesses reais de cada uma das partes (SILVA, 2004, p. 109).

O fim da mediação é exatamente responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do litígio que os une a partir de uma ética da alteridade e da outridade, encontrar, com o auxílio de um mediador, uma comunicação de sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um consenso que atenda aos interesses dos envolvidos e conduza à paz social (TORRES, 2005, p. 171).

Nesse sentido, Spengler (2010, p.337) acena que:

Até agora a mediação é a melhor fórmula encontrada para superar o normativismo jurídico, configurando-se um instrumento pleno de exercício da cidadania, pois educa, facilita e ajuda a produzir diferenças, estimulando a autonomia e a tomada de decisão individual, sem coerção nenhuma ou imposição de julgamento. Mais do que isso, a prática da mediação se torna assim um mecanismo capaz de reconstruir a confiança do cidadão que estava perdida, tanto em âmbito social (confiança do cidadão no outro cidadão) quanto no âmbito judicial (confiança do cidadão em um procedimento que realmente resolve seu problema e o estimula sua participação nesta resolução).

“A proposta da mediação, por fim, é justamente alcançar o outro por meio da sensibilidade a partir de uma postura corporal, mais até sentimento a sentimento”, traduzindo melhor do que palavras os espaços de afetividade e de saber recalcados e às vezes é mais sábio do que a própria consciência ou do que as palavras (WARAT, 2004, p. 39).

É sobretudo importante lembrar que a mediação se encontra no campo da autocomposição, uma vez que o papel do terceiro mediador está estritamente relacionado ao poder de triangularização da relação e à promoção da aproximação das partes para solucionar o conflito. Assim, a mediação não visa preferencialmente a um acordo, e sim ao restabelecimento da comunicação entre os conflitantes, com o reconhecimento de seus sofrimentos e a possibilidade oferecida pelo mediador de os mediados escutarem uns aos outros (BARBOSA, 2012).

De fato, o que a mediação propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa de regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que a punição de quem o praticou. Esse modelo diferenciado, contudo, que propõe outra forma de tratar os conflitos, buscando não somente uma solução para o Poder Judiciário (cujo modelo de jurisdição se encontra esgotado), mas também a autonomia das partes possui na falta de previsibilidade (baseada nas regras e nos procedimentos), uma causa de vantagem e outra de desvantagem. (SPENGLER, 2016, p. 193).

A Lei da mediação descreve em seu artigo 20, parágrafo único que é preciso à lavratura do termo final e que esse termo, no caso de acordo entre as partes, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado pelo juiz, título executivo judicial.

Diz-se dela uma forma consensuada de tratamento do litígio, uma vez que o terceiro mediador tem “um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa” (WARAT, 2001, p. 13).

Por isso, ela cumpre com a importante função de estimular e auxiliar os indivíduos a pensarem no coletivo, valorizando uma resolução que seja satisfatória para todos e que valorize o ganho comum, ao mesmo tempo em que se torna um mecanismo de acesso à justiça fortalecedor da participação social.

Nesse sentido, no Brasil a mediação vem ganhando destaque enquanto política pública especialmente após a publicação da Resolução nº 125, do CNJ, no ano de 2010. Antes, porém, de analisar a mediação na lei 13.140/2015 é essencial discorrer sobre o conceito e as criações de políticas públicas, conforme será amplamente apresentado no item a seguir.

4.2 A mediação na Lei 13.140/2015 e o conceito e a criação de políticas públicas

A mediação deu um passo importante com a vinda da Resolução de número 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses.

A mesma resolução vem incumbindo os órgãos judiciários de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial, os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão (SUTER, 2018, p.15).

A Lei da mediação 13.140/2014, conta com 48 artigos, é dividida em três capítulos. O capítulo I trata da mediação, prevendo disposições gerais e regras sobre os mediadores (divididas em seções sobre disposições comuns e regras sobre mediadores extrajudiciais e judiciais). Há também uma seção destinada ao procedimento de mediação distribuída em subseções sobre Disposições Comuns, Mediação Extrajudicial, Mediação Judicial, Confidencialidade e suas Exceções. O capítulo II versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de Direito público, trazendo disposições comuns e regras sobre conflitos envolvendo a Administração Pública federal direta, suas autarquias e fundações. O capítulo III contempla as disposições finais entre os artigos 41 e 48.

O projeto de lei, especialmente no que diz respeito ao seu capítulo II, vem oferecer uma hipótese para lidar com esses conflitos que efetivamente causam o congestionamento do sistema de justiça no Brasil. A iniciativa é interessante porque até o momento todas as propostas legislativas bem como os projetos a elas vinculados, se preocupavam em oferecer mecanismos complementares à jurisdição para lidar com litígios individuais, referentes à família, sucessões, vizinhança, consumidor, danos morais, dentre outros. Agora, a proposta dispõe sobre conflitos envolvendo os grandes litigantes que efetivamente congestionam as vias judiciais e que agora poderão lidar com o conflito utilizando práticas compositivas (SPENGLER, 2017, p.168-169).

A Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio adequado de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Porém, não obstante a institucionalização da mediação ser uma proposta bem aceita socialmente é preciso considerar que existem países, como a China, nos quais a mediação funciona há séculos, independentemente de estar ou não institucionalizada mediante lei específica e absorvida por uma instituição estatal

como o Judiciário, e tem muito êxito (SPENGLER, 2017, p.169).

A mediação exitosa não é tão somente aquela em que se chega a um acordo, mas a que torna possível o diálogo entre as pessoas que estavam em conflito, o que permite não só as condições para a resolução da controvérsia objeto da Mediação, mas também retiram da mesa redonda e das salas de audiência outros desentendimentos que coexistam ou que viram a existir. (ASSED; DAVIDOVICH, 2016, p. 339).

Para Suter (2018, p.63) explica que:

A mediação tem inúmeros campos de aplicação, sendo bastante utilizada nos casos de família (tensões entre parceiros: como casos de separação e divórcio propriedade conjugal disputas, abuso ou ataques contra as mulheres, homens e crianças); trabalho (sindicatos, trabalhistas e conflitos intra ou inter-organizacionais); comunidade (disputas de vizinhança, comunal e municipal) para corresponder próprios domínios de intervenção trabalho social. A mediação também é importante em áreas como a educação (conflitos em escolas, faculdades/universidades), reclamações de mau zelo ou queixas dos funcionários públicos, discussões sobre aluguel, propriedade e outros bens moveis e imóveis, problemas de trânsito, conflitos ambientais ou uso de recursos naturais e outras controvérsias institucionais, grupos ou conflitos pessoais que exigem o uso da mediação e negociação nos termos da lei.

A referida lei de mediação, no parágrafo único do artigo 1º, traz uma conceituação, qual seja: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Já o artigo 2º da lei conceitua a mediação como o “processo conduzido por terceiro imparcial, com o objetivo de auxiliar as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais”. Em sintonia com o CPC, a Lei nº 13.140/2015 encampa o princípio da imparcialidade do mediador, estabelecendo no parágrafo único do artigo 5º que o terceiro tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito.

A mediação brasileira, inicialmente estabelecida pela Resolução de número 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi posteriormente regradada pela Lei número 13.140/2015, pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e pela Resolução número 174/2016 do Conselho da Justiça do Trabalho (CSJT) (SPENGLER, 2019, p.55).

A Lei nº 13.140/2015 também estabelece, no artigo 3º, que poderão ser objeto de mediação “o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”.

No entanto, existem disposições comuns à mediação extrajudicial e a judicial (artigo 14 a 20), entretanto, a mediação extrajudicial será iniciada após o convite formulado pela parte interessada que indicará a matéria, a data e o local da reunião inicial (artigo 21), ao passo que a mediação judicial será designada obrigatoriamente caso a petição inicial apresente os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido (artigo 27).

A legislação brasileira que instituiu a mediação como política nacional de tratamento de conflitos é a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Nesse sentido, o CNJ, dentro de sua missão constitucional de aperfeiçoamento do serviço público na prestação jurisdicional, é o responsável pelo planejamento e coordenação da política de solução pacífica de conflitos no território nacional.

Nesse sentido, o debate se volta para as políticas públicas e sua importância para o desenvolvimento social e a tentativa de concretização de uma sociedade mais autônoma, pontuando seu conceito e seu contexto, bem ainda seus reflexos no fortalecimento das relações sociais. Embora a expressão políticas públicas remeta-se de imediato à esfera pública e seus elementos vinculam-se, de outro lado, à reconstrução das forças sociais e políticas e ao aumento do poder de organização dos cidadãos, com a aplicação de regras criadas por eles para tratarem seus próprios problemas, em face da diminuição do poder estatal (GHISLENI, 2018, p. 74-75).

Nesse sentido, nas palavras de Spengler (2017, p.72):

A Resolução 125 do CNJ institui a mediação e a conciliação como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, porém, não as diferencia, tratando-as como se fossem institutos idênticos, com as mesmas características e servindo da mesma forma à resolução de conflitos. Porém, as diferenças entre mediação e conciliação são significativas e importantes. “Elas se dão quanto à conceituação propriamente dita, mas operam de modo expressivo no papel desempenhado pelos profissionais que administram as sessões, pelo tipo de conflito tratado, pelos objetivos perseguidos e pelos resultados almejados”.

Em síntese, Warat (2004, p. 30) acredita que “a mediação é um processo de sensibilidade que institui um novo tipo de temporalidade, de fazer do tempo um modo específico da autoalteração”. Para o autor, “a mediação não é uma ciência

que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada” (WARAT, 2004, p. 34).

Após a análise conceitual propriamente dita das políticas públicas, a discussão se direciona para a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que institui a mediação e conciliação como políticas públicas no tratamento de conflitos em face das possibilidades que oferecem de resolver os litígios de forma adequada, prevenindo a incidência de novas demandas. A publicação do documento no ano de 2010 propôs uma forma diferente de ver os litígios e contribuiu, conseqüentemente, para uma nova cultura que deve permear a sociedade brasileira, evadindo-se da realidade atual da judicialização dos conflitos (GHISLENI, 2018, p.74-75).

Cumprir destacar que a presente Resolução é o resultado de uma política pública em resposta à demanda social, considerada um problema/uma necessidade social que exige a intervenção por parte do Estado para sua resolutividade. Ela é conceituada como “um conjunto de ações adotadas pelo governo, a fim de produzir efeitos específicos, ou de modo mais claro, a soma de atividades do governo que acabam influenciando a vida dos cidadãos” (SCHMIDT, 2008, p. 2311).

De fato, toda política pública é uma forma de intervenção nas relações sociais, com vistas a enfrentar um problema político, sempre condicionada pelos interesses e pelas expectativas dos integrantes de tais relações. Por conseguinte, “pode ser definida como a busca explícita e racional de um objetivo, graças à alocação adequada de meios que, mediante uma utilização razoável, devem produzir conseqüências positivas” (GRAU, 2000, p. 26).

Spengler (2016, p.69), refere-se que:

A política pública que institui a mediação como meio alternativo de tratamento dos conflitos no âmbito do poder Judiciário pretende construir outra mentalidade, cujo objetivo principal seja a pacificação social, abandonando a cultura do litígio. A solução para a pacificação dos conflitos, por meio da facilitação do diálogo, configura-se no objetivo mais evidente da mediação, tendo em vista que, na maioria das vezes, o restabelecimento do diálogo será o caminho para alcançar essa solução.

O conceito políticas públicas remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas, da *polis*. O público distingue-se do privado, do particular, do indivíduo e de sua intimidade. Por outro lado, o público distingue-se do estatal: o público é uma dimensão mais ampla, que

se desdobra em estatal e não estatal. O Estado está voltado (deve estar) inteiramente ao que é público, mas há igualmente instancias e organizações da sociedade que possuem finalidades expressas, as quais cabem à denominação de publicas não estatal (SCHMIDT, 2008, p. 2311).

Por conseguinte, Secchi (2013, p.02), declara que uma política pública é definida com uma diretriz para resolver um problema público. Desse modo, pode-se dizer que uma política pública possui alguns dos elementos importantes e fundamentais: “intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante”.

As políticas públicas constituem tema muito focado atualmente e que ganha destaque em diversas áreas do direito, como na área penal, tributária, constitucional, civil, etc. Porém, antes de se falar em políticas públicas, é necessário ter domínio de sua noção, fundamentos e limites, ou seja, em última instância, caracterizá-las. Vários são os conceitos elaborados sobre políticas públicas, sendo que se pode vislumbrar a presença de um elemento comum entre eles, qual seja, o fato de o núcleo central do conceito estar focado no conjunto de ações promovidas pelo Estado com vistas a atender um determinado fim, geralmente de cunho econômico e/ou social (GHISLENI, 2018, p. 88).

A relevância do estudo das políticas públicas está vinculada às mudanças da sociedade e seu desenvolvimento, a uma compreensão teórica dos fatores intervenientes e da dinâmica das próprias políticas, bem como à necessidade dos cidadãos entenderem o que está previsto nas políticas que os afetam, como foram estabelecidas e como estão sendo implementadas (SCHMIDT, 2008, p. 2308). Ou seja, o desenvolvimento e o progresso estão diretamente relacionados às iniciativas do Estado, o qual, por sua vez, atua “em prol dos interesses de um corpo político coletivo, a cidadania”, através das políticas públicas (HEIDEMANN, 2009, p. 28).

Schmidt (2008, p. 2.312) dispõe que:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Para melhor entender o que significa essa expressão e sua importância, e para poder posteriormente conceituá-la, torna-se necessário voltar-se para as ações da esfera pública e ao plano das questões coletivas, sem olvidar que “a própria palavra ‘política’, por si só, já suscita um mundo de discordâncias no diálogo e nos debates entre as pessoas”, justamente por encerrar diversas acepções diferenciáveis (HEIDEMANN, 2009, p. 28).

Ademais, se o termo “política” é polissêmico, a expressão “políticas públicas” o é duplamente. Designando a esfera política em contraposição a uma esfera da sociedade civil, usa-se o termo da língua inglesa *polity*, enquanto *politics* designa a atividade política e *policies* a ação pública. A expressão ação pública, por sua vez, também é multívoca, pois o campo de significados de ação estatal ampliou-se. O adjetivo “público” igualmente é alvo de sentidos múltiplos, pois às vezes é usado como equivalente de estatal, do Estado, e outras vezes, daquilo que é de todos, onde a dicotomia tradicional pública-privado perde a função e as fronteiras entre estado e sociedade torna-se permeáveis. A utilização da expressão política pública serve para designar a política do Estado, do público, de todos. Trata-se da política voltada a fazer avançar os objetivos coletivos de aprimoramento da comunidade e da coesão – ou da interdependência – social (MASSA-ARZABE, 2006).

Nesse sentido, percebem-se muitas divergências conceituais relativas à expressão “políticas públicas”:

Inicialmente, pode-se dizer que “política engloba tudo o que diz respeito à vida coletiva das pessoas em sociedade e em suas organizações”, mas também trata do conjunto de processos, métodos e expedientes usados por indivíduos ou grupos de interesse para influenciar, conquistar e manter o poder, ao mesmo tempo em que é “a arte de governar e realizar o bem público”. Enfim, a política pode ser compreendida como as ações e diretrizes políticas – fundadas em lei – empreendidas como função estatal por um governo, a fim de resolver questões gerais e específicas da sociedade, bem ainda como teoria dos fenômenos ligados à regulamentação e ao controle da vida humana em sociedade (HEIDEMANN, 2009, p. 28).

Deste modo, as políticas públicas são o conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento das demandas sociais, focadas nos resultados das decisões tomadas pelo governo. No entanto, sua perspectiva vai além dos aspectos de políticas governamentais, já que o governo e outras entidades podem perfeitamente

ser agentes promotoras de políticas públicas, como associação de moradores, organizações não governamentais, empresas concessionárias, entre outros (HEIDEMANN, 2009, p. 31).

O procedimento de implantação das políticas públicas é complexo e envolve de início, a inserção de uma ideia no conjunto de preocupações dos formuladores de políticas. Na verdade, compreende o conjunto de quatro processos, a saber: “o estabelecimento de uma agenda de políticas públicas; a consideração das alternativas para a formulação de políticas dominante entre o conjunto de alternativas disponíveis e, finalmente, a implementação da decisão” (CAPELLA, 2007, p. 87).

Portanto, a utilização das políticas públicas no âmbito judicial não reflete apenas a busca pelo progresso e desenvolvimento sociais, mas também uma forma diferente de aplicação de regras estatais, que foge da coerção, cujos resultados apresentam-se mais eficazes. Isso ocorre pela forma como acontecem e são implementadas, provocando maior organização social e fortalecimento das relações entre os indivíduos (GHISLENI, 2018, p.92).

Para Schmidt (2008), as políticas públicas são analisadas a partir do ciclo político, o qual abrange as seguintes fases: percepção e definição do problema; inserção na agenda política; formulação; implementação e avaliação. Entretanto Secchi (2013, p.43) explica que apesar de várias versões já desenvolvidas para a visualização do ciclo de políticas públicas, “restringimos o modelo a sete fases principais: 1) *Identificação do problema*, 2) *formação da agenda*, 3) *formulação de alternativas*, 4) *tomada de decisão*, 5) *implementação*, 6) *avaliação*, 7) *extinção*”.

Segundo Secchi (2013), na identificação do problema deve ser levado em consideração se o problema aconteceu subitamente, caso de uma grande catástrofe natural, ou pode ir aparecendo aos poucos, como é o caso dos congestionamentos nas cidades. É necessário que surja uma dificuldade, a qual envolva o “interesse não só do governo, mas, principalmente, da sociedade, e como geralmente a comoção dessas acontece primeiro, ela caba se tornando o órgão propulsor para que determinada situação ocupe o rol de prioridades do governo” (COSTA, 2014, p. 179).

Com relação à formação da agenda, entende-se que ela pode tomar forma de um programa de governo, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário ou,

ainda, de uma simples lista de assuntos que o comitê editorial de um jornal entende como importante. Para tanto, cita-se dois tipos de agenda:

Agenda política: também conhecida como agenda sistêmica, é o conjunto de problemas ou temas que a comunidade política percebe como merecedor de intervenção pública;

Agenda formal: também conhecida como agenda institucional, é aquela que elenca os problemas ou temas que o poder público já decidiu enfrentar. (SECCHI, 2013, p. 28).

A formulação de alternativas de solução se desenvolve por meio de “escrutínios formais e informais das conseqüências do problema”. O estabelecimento de objetivos é o momento em que os políticos, analistas de políticas públicas e demais atores envolvidos no processo resumem o que esperam que sejam os resultados da política pública (SECCHI, 2013, p.48).

No processo de elaboração de política pública, a tomada de decisões é vista como a etapa que sucede a formulação de alternativas de solução. A tomada de decisão representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções de enfrentamento de um problema público são explicitadas (SECCHI, 2013, p.51).

Quanto à fase de implementação da política pública, sucede à tomada de decisão e antecede a avaliação. Nessa fase é o momento onde “rotinas e processos sociais são convertidos de intenções em ações”. A fase de implementação é aquela em que a administração pública se reveste de sua função precípua: executar as políticas públicas, ou seja, meios disponíveis para transformar as intenções em ações políticas (SECCHI, 2013, p.57-58). Após a determinação das razões dos objetivos e direcionamento dos agentes públicos, ocorrerá a execução efetiva da política; o planejamento será transformado em ação, ocorrendo, assim, sua implementação; nessa fase, pode-se observar o não cumprimento de seus objetivos, “em função da falta de vontade ou de acordo política” (COSTA, 2014, p. 181);

Já na avaliação é a fase do ciclo de políticas públicas em que o processo de implementação e o desempenho da política pública são examinados com o intuito de conhecer melhor o estado da política e o nível de redução do problema que a gerou (SECCHI, 2013, p.63). Nesse momento, verifica-se se os objetivos traçados foram alcançados, analisando os resultados obtidos “dos êxitos e das dificuldades apresentadas” (COSTA, 2014, p. 181).

A partir destes esclarecimentos principais, pode-se partir para uma definição da expressão “políticas públicas” com maior propriedade.

Para o cientista político Thomas Dye, política pública é tudo o que o governo decide fazer ou deixar de fazer, como regular conflito social, organizar a sociedade em face de outras sociedades, distribuir simbólicas recompensas aos membros da sociedade, extrair dinheiro através de taxas, entre outras coisas. Esta prática definição é bastante ampla e traz a ausência de ação em relação a uma questão – isto é, a inação – como uma forma de política. Entretanto, mais do que ação ou inação, o conceito de políticas públicas está intimamente ligado à idéia de intenção: para que haja uma política positiva, é necessária uma ação que materialize um propósito eventualmente enunciado. “Portanto, não há política pública sem ação, ressalvando-se, obviamente, as eventuais políticas deliberadamente omissivas perfiguradas por Dye” (HEIDEMANN, 2009, p. 30).

Em outras palavras, política pública é definida como um programa ou quadro de *ação* governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar. Possui um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo (BUCCI, 2006, p. 14).

Ao estabelecer metas e caminhos para a consecução desses objetivos, as políticas públicas vinculam, além dos órgãos estatais, também agentes econômicos, organizações da sociedade civil e ainda particulares, como indica uma rápida lançada de olhos sobre políticas econômicas ou as políticas sociais de saúde, de educação, de trabalho (MASSA-ARZABE, 2006).

A política pública é, portanto, um procedimento linear em que fases perfeitamente distintas sucedem-se. É necessário ao jurista o conhecimento do ciclo da política pública para tornar possível o controle jurídico de seu processo e de seus resultados. A fase da formulação se baseia em estudos prévios e em um sistema adequado de informações, definindo-se não só as metas, mas também os recursos e o horizonte temporal da atividade de planejamento (GHISLENI, 2018, p.92).

O interessante é que a política pública funciona numa dimensão diferente da norma tradicional estruturada sobre a coerção. A ação estatal meramente repressiva é insuficiente e não raro inócua para dar cabo de situações disseminadas e culturalmente toleradas na sociedade, como já debatido de forma exaustiva anteriormente. A estrutura de política pública, ao contrário, permite o

encaminhamento e tratamento do problema de forma mais razoável e possibilita aos agentes causadores do problema em questão uma reconceitualização de si, de suas próprias ações frente ao mundo e da realidade de seu entorno (MASSA-ARZABE, 2006, p.31).

A referida política pública centra-se, portanto:

No acesso à justiça qualificado, o qual compreende um acesso à ordem jurídica justa, ou seja, exige efetividade, celeridade e adequação da tutela jurisdicional, bem como atenção redobrada do Poder Público. Nesse sentido, incumbe ao Judiciário não somente organizar os serviços processuais, mas também os mecanismos alternativos à solução de conflitos e serviços que atendam ao cidadão de modo mais abrangente, contribuindo para aproximar o cidadão da justiça e, conseqüentemente, para o exercício da cidadania (GHISLENI, 2018, p. 95).

A mudança de cultura proposta pela mediação inicia com a desvinculação da ideia de que uma terceira pessoa deve decidir a questão ou impor uma decisão, gerando participação do sujeito, o que indica que o procedimento possui também um viés democrático. Não existe coerção, sanção ou imposição de algum acordo ou decisão; tudo é definido pelos litigantes com o auxílio do mediador. Por isso a importância das políticas públicas geradoras de um cenário onde os sujeitos possuem espaço para atuação mais ampla. Para tanto, o Estado deve certamente garantir a igualdade de oportunidades aos diferentes projetos de institucionalidade democrática, possibilitando que os indivíduos acompanhem e participem das políticas públicas (LEAL, 2008, p. 201).

Com a expectativa de encontrar respostas melhores aos conflitos, o objetivo principal da instituição das políticas públicas, ora em comento, é a participação dos conflitantes na busca de um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços por ventura existentes entre eles (SPENGLER, 2017, p.69).

Para tanto, é possível afirmar que a fase de formulação de políticas públicas baseia-se em estudos prévios e em um sistema adequado de informações, definindo-se não só as metas, mas também os recursos e o horizonte temporal da atividade de planejamento. No caso de políticas públicas voltadas para a sociedade, o processo de sua formulação deve escutar o contexto no qual se encontra inserido, buscando informações para a implementação adequada das mesmas (SPENGLER, 2012, p. 93-94).

Além disso, a formulação de políticas públicas enquanto atividade de planejamento sempre leva em consideração o objetivo que pretende atingir, bem como a finalidade almejada (SPENGLER, 2012, p.94).

Além do mais, quando se trata de solucionar conflitos sociais, as políticas públicas podem ocorrer paralelas ao Poder Judiciário ou serem anteriores ao processo judicial. Exemplo é a conciliação e a mediação uma vez que podem acontecer antes ou depois da instauração do processo e, em se alcançando um acordo entre os conflitantes, este poderá ser homologado judicialmente se for objetivo produzir um título executivo judicial (SPENGLER, 2012, p.94).

A mesma autora (2012, p.94) salienta que:

A mediação e a conciliação enquanto políticas públicas são alternativas que pretendem mais do que simplesmente desafogar o Judiciário diminuindo o número de demandas que a ele são direcionadas. O que se espera delas é uma forma de tratamento de conflitos mais adequada, em termos qualitativos.

Para tanto, com a expectativa de encontrar respostas melhores aos conflitos, o objetivo principal da instituição da política pública ora em comento é a participação dos conflitantes na busca de um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços por ventura existente entre eles. Nesse sentido, a redução do volume de serviços do Judiciário é a mera consequência desse importante resultado social (SPENGLER, 2012, p.94).

Além do mais, a mediação e a conciliação não podem ser vistas apenas como meios de gerar celeridade processual. Essa poderá ser uma das suas consequências, mas sua função primordial é dar autonomia aos conflitantes para decidir seus conflitos responsabilizando-os por suas escolhas. Ao mesmo tempo, em se tratando de desafogar o Judiciário, talvez o principal ganho a partir da conciliação e mediação seja a prevenção de novos conflitos que se dará pelo tratamento adequado do litígio atual evitando que este retorne ao Judiciário ou a Central de mediação na forma de um novo conflito (SPENGLER, 2012, p.95).

Deste modo, a política pública que institui a mediação e a conciliação como meios alternativos de tratamento dos conflitos, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, pretende também construir uma outra mentalidade junto aos juristas brasileiros cujo escopo principal seja a pacificação social, abandonando a cultura do litígio (SPENGLER, 2012, p.95).

No Brasil, no âmbito da resolução de conflitos, foi estabelecida uma política

pública de tratamento adequado às controvérsias, por meio da publicação da Resolução nº 125, do CNJ, no ano de 2010.

4.3 A mediação familista no Código de Processo Civil – CPC

Diante atual instabilidade familiar, constata-se a necessidade de utilização de mecanismos pacíficos de solução de conflitos, que primem pelo diálogo, tais como a mediação. Quando existe a possibilidade de comunicação para os problemas dessa natureza, a vontade das partes consiste em uma verdadeira justiça. A respeito disto a autora aduz que:

A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade (SALES, 2007, p.141-142).

A discussão quanto à possibilidade de oferecer respostas aos atuais conflitos familiares geradores de novas formas de constituir e de ser família pode ser remetidos ao Poder Judiciário. A sociedade democrática atual permanece inerte enquanto suas contendas são decididas pelo juiz. Da mesma forma, como o cidadão de outrora esperava pelo Leviatã para que ele fizesse a guerra em busca da paz, resolvesse os litígios e trouxesse segurança ao encerrar a luta de todos contra todos, atualmente vemos o tratamento e a regulação dos litígios serem transferidos ao Judiciário, esquecendo de que o conflito é um mecanismo complexo que deriva da multiplicidade dos fatores, que nem sempre estão definidos na sua regulamentação; portanto, não é só normatividade e decisão (SPENGLER, 2016, p.62).

A mediação aplicada no contexto familiar se mostra eficiente meio fortalecedor da democracia, pois faz com que as partes envolvidas participem efetivamente da construção de suas decisões.

Spengler (2016, p.65), alude que é justamente por sofrer de modo direto a evolução social e por refletir essa evolução em seu contexto conflitivo, a família atual precisa de desdobrada atenção ao tratar os litígios advindos do elo conjugal/parental, especialmente aqueles inerentes ao seu rompimento.

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa de tratamento desses conflitos, justamente porque é um

procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-os à reflexão e ampliando escolhas e alternativas.

A mediação familiar é uma prática social, consubstanciada em três fundamentos, quais sejam:

Respeito à lei; respeito ao outro; respeito a si próprio. Trata-se de um estudo de natureza interdisciplinar, cuja prática no trato dos conflitos familiares constrói uma mentalidade capaz de mudar o Judiciário, libertando-o para a sua efetiva função (BARBOSA, 2004, p.37).

Assim, unidos pelos conflitos, os litigantes esperam por um terceiro que os solucione. Espera-se pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas não democrática, que, ao criar “muros normativos”, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a uma decisão democrática (SPENGLER, 2016, p.62).

A mediação no âmbito familiar tem como objetivo facilitar e humanizar os procedimentos para resoluções de conflitos familiares, em tempo menor, de um modo menos invasivo, que visa à capacitação dos envolvidos.

Spengler (2016, p.162) assegura que:

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa de tratamento dos conflitos, justamente porque é um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as a reflexão e ampliando escolhas e alternativas.

A mediação vem com o intuito de restabelecer o diálogo e a convivência perdida entre as partes, caracterizando uma maneira eficaz de resolver as questões envolvidas no conflito, viabilizando a conservação do relacionamento (SUTER, 2018, p.61).

Nesse sentido, Suter (2018, p.61) explica que a “a mediação de conflitos trabalha com pessoas e não casos”. Esta assertiva propõem demonstrar que o eixo central de referência da atividade constitui-se nas próprias pessoas.

Sales (2007, p.137) destaca que:

[...] Numa família, entretanto, solidariedade e conflito coexistem. Toda família funciona como uma unidade social contraditória em que os recursos, os direitos, as obrigações e os interesses competitivos se confundem. Além dos conflitos por divergência de opiniões, de ideias, de crenças ou de poder, ocorrem os conflitos decorrentes da disputa pelos afetos. Sua dinâmica e organização se baseiam na distribuição das afeições, o que tende a criar um complexo dinamismo de competições e disputas motivadas pelo desejo de conquistas de espaços que garantam o amor, o reconhecimento e a proteção, uns dos outros, necessidades básicas da condição humana.

Justamente porque utiliza os conhecimentos e os serviços de áreas próximas, porém diferentes, como direito, psicologia e serviço social, a mediação familiar é considerada uma prática transdisciplinar. Nesse processo, um mediador e um ou mais comediadores formam uma equipe multidisciplinar com várias competências que se complementam entre si, oferecendo assistência integral às pessoas. O papel da transdisciplinaridade é construir um conhecimento em rede que permita a integração de diferentes paradigmas para atender às necessidades diversas (MUSZKAT, et al, 2008).

Imperioso ressaltar, que “a mediação é um método eficaz e apto para a aplicação no tratamento envolvendo conflitos familiares, havendo a necessidade de manutenção dos vínculos entre os litigantes e a constante busca pela rapidez, o que poderá ser alcançado através da aplicação do referido método de autocomposição, tendo como base o consenso e o diálogo entre as partes, sendo o mediador aquele que fornecerá subsídios ao deslinde processual, sem intervir na motivação e interesses dos litigantes” (SPENGLER, 2015, p. 47).

Quanto ao instituto da mediação, Spengler (2015, p.50) mostra-se:

Como um meio não adversarial de solução de conflitos, que visa possibilitar o diálogo, havendo uma conduta de valorização de todas as partes envolvidas no litígio, ou seja, vai ao encontro do direito de família contemporâneo que permite a incidência dos princípios fundamentais nas relações familiares admitindo uma readequação dos envolvidos através da situação narrada pelas partes (SPENGLER, 2015, p.50).

Nos procedimentos de mediação familiar, algumas definições apresentam-se após o desenvolvimento dos trabalhos:

- a) Em casos de divórcio, o procedimento é feito com o casal, mas pode se estender a todo o grupo familiar;
- b) o caminho para chegar ao acordo depende da habilidade do mediador e da disposição real de cada parte em mudar conceitos e atitudes, evitando a conduta litigiosa;
- c) o mediador deve contar com o auxílio de um supervisor ou um comediador, de preferência com qualificação profissional diferente da sua;
- d) o mediador trabalha com relação familiar, com a relação do

casal; e) os dois negociadores são pais e/ou duas pessoas que construíram uma vida em comum, uma sociedade conjugal ou familiar; f) o consenso ajuda a reorganizar a vida comum do casal em prol dos filhos, bem como a vida familiar, no caso de contendas entre pais e filhos (GROENINGA, 2007).

Assim, a mediação familiar é uma via de acesso ao fortalecimento da democracia a partir da negociação, do incentivo, participação e empoderamento das partes envolvidas no litígio, tendo o objetivo de fortalecer suas autonomias nas tomadas de suas decisões, não focando unicamente na resolução do conflito em si, mas sim em todo o contexto, emoções, sentimentos ligados a ele (SUTER, 2018, p.102).

Na seara dos conflitos familiares, a mediação poderá exercer papel fundamental na medida em que representa uma opção não litigiosa de solução de controvérsias através da presença de indivíduo dotado de habilidade capaz de facilitar a comunicação entre as partes, mas sem poder de decisão (NUNES; SILVA; RODRIGUES JÚNIOR; OLIVEIRA, 2018, p.719).

A mediação fundamenta-se na participação ativa das pessoas na solução das controvérsias, discutindo-se a medida da responsabilidade de cada um sobre o momento vivido.

Daí o interesse em entender que:

A mediação familiar consiste em uma intervenção orientada a assistir na reorganização da relação familiar, em seguida ou em prevenção ao divórcio; nas questões de partilha de bens, nas questões alimentares e, sobretudo, nas desavenças quotidianas, para evitar violência doméstica. A mediação opera nos conflitos cíveis e penais, esses últimos com vistas, também, à prevenção. As finalidades principais da mediação familiar são: oferecer um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os familiares na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; facilitar a procura de soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam a relação afetiva. Objetiva, assim, a continuação das pacíficas relações conjugais e paternais para a manutenção da estabilidade e de significativos relacionamentos conjugais e paternais, entre outros. (CALMON, 2015, p.119,120)

Desse modo, pré-requisito que a sessão de mediação familiar seja traduzida numa esfera participativa em que os interesses ligados possam resultar em soluções próprias e não, impostas por um terceiro, o juiz. É preciso, portanto, que a mediação familiar assume esse viés, como momento legítimo de participação social no

exercício da democracia, com a proposta de humanizar as relações, produzindo uma justiça voltada a qualidade de vida (SUTER, 2018, p.103).

Assim, observa-se que a mediação familiar é um procedimento “imperfeito que emprega uma terceira pessoa imperfeita para ajudar pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito em um mundo imperfeito” (MARLOW, 1999, p. 31).

Nas palavras de Spengler (2019, p.42):

Para tanto, o recurso à mediação familiar não intervém unicamente em circunstâncias de divórcio; a medida familiar recobre tudo o que diz respeito à família: não só as relações do casal, mas também, e tanto quanto as relações entre pais e filhos (qualquer que seja sua idade), as relações entre irmãos e irmãs (por exemplo, em caso de sucessão) e todo o ambiente familiar. Da mesma forma cumpre observar que nem todos os casos que envolvem o âmbito familiar são mediáveis. Existem limites na utilização da prática mediativa. Há, por exemplo, situações que envolvem violência conjugal e que podem, por isso, ser ou não objeto.

Segundo Barbosa (2015, p.71), “a mediação familiar tem como fundamento e objetivo a comunicação humana, posto que os conflitos familiares decorrem de uma inadequada comunicação”. Essa é a essência da mediação familiar, a busca pela melhora ou pelo restabelecimento de uma comunicação que está fragilizada ou rompida em face dos conflitos que vivenciam.

Nesse sentido:

A mediação já era uma realidade aqui no Brasil desde a década de 1980, principalmente na área de família. Passado mais de 20 anos verificou-se muitas ações do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) no sentido de estimular as pessoas envolvidas em um conflito a buscarem a autocomposição, tendo culminado com a publicação da Resolução número 125/2010. Na sequência veio a Lei da Mediação, Lei 13.140/2015, e o Novo Código de Processo Civil em 2016, que também passou a contemplar a Mediação e a Conciliação. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018, p. 46).

A mediação familiar brasileira (assim como aquela realizada em outras áreas do Direito) vem se desenvolvendo em sessões conjuntas ou individuais (privadas), da qual participam todos os envolvidos no conflito, e pretende:

a) auxiliar a detectar as áreas geradoras da contenda; b) avaliar seus motivos ocultos; c) direcionar para novas diretrizes de composição; d) impor restrições nas áreas em conflito, para que não tome proporções inadequadas; e) demonstrar total imparcialidade do mediador, como pessoa a serviço de todos os envolvidos; f) finalizar com a redação de um acordo, se conseguido, pelos disputantes (CACHAPUZ, 2011, p.88).

Especificamente no âmbito familista, a mediação é o processo que, através do uso de técnicas de facilitação aplicadas por um terceiro, estabelece o contexto do conflito existente e identifica necessidades e interesses, auxiliando na produção de decisões consensuais, posteriormente traduzidas em um acordo levado ou não à homologação (SPENGLER, 2016, p.66).

São justamente nas controvérsias familiares que são vividos sentimentos como: hostilidade, depressão, vingança, ansiedade, ódio, arrependimento, mágoa etc., dificultando a comunicação entre os mediados. Durante uma crise, os familiares não conseguem conversar de forma ordenada e pacífica para resolver suas discussões. Assim, a mediação familiar incentiva à comunicação entre as partes, responsabilizando-as pela formação de uma nova relação baseada na mútua compreensão (SALES, 2007, p.143).

A mediação familiar é, antes de tudo, o lugar da palavra em que as partes, num face a face, sem outra testemunha, poderão verbalizar o conflito e assim tomar consciência de seu mecanismo e do que está em jogo (SALES, 2007, p.144).

Por conseguinte, a mediação familiar tem por objetivo acolher pessoas em sofrimento, reconhecendo-lhes a incapacidade momentânea de tomar decisões possíveis e adequadas, posto que seus recursos pessoais encontram-se a míngua, em decorrência do desgaste de conflito relacional intrafamiliar (BARBOSA, 2015, p.113).

Aliás:

A mediação familiar consiste em uma intervenção orientada a assistir na reorganização da relação familiar, em seguida ou em prevenção ao divórcio; nas questões de partilha de bens, nas questões alimentares e, sobretudo, nas desavenças quotidianas, para evitar violência doméstica. A mediação opera nos conflitos cíveis e penais, esses últimos com vistas, também, à prevenção. As finalidades principais da mediação familiar são: oferecer um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os familiares na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; facilitar a procura de soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam a relação afetiva. Objetiva, assim, a continuação das pacíficas relações conjugais e paternas para a manutenção da estabilidade e de significativos relacionamentos conjugais e paternos, entre outros. (CALMON, 2015, p.119,120).

A mediação familiar, em sua essência, identifica-se com a ética do cuidado, que vem a ser a atividade humana de preservação da vida em sua plenitude. Cuidar é o comportamento mais simples que se possa imaginar, pois se trata de acolhimento e permissão de reintegração a dinâmica das relações intersubjetivas

(BARBOSA, 2015, p.122).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que a mediação familiar não é uma forma de atuação com o objetivo terapêutico; porém, quanto a seus efeitos, é possível assegurar que resulta em auto cura, porque devolve os mediandos a ordem natural de inclusão no sistema familiar, recuperando os papéis inerentes aos direitos da personalidade, capacitando-os a fazer escolhas adequadas e possíveis (BARBOSA, 2015, p.123).

Desta maneira, objetivando fomentar a mediação e tornando o processo familista mais humano, o art. 694 informa a importância da busca pela autocomposição. Traz a possibilidade de suspensão do processo por requerimento das partes, pelo tempo necessário à utilização dos meios autocompositivos, mesmo extrajudiciais. Como ressalta Medina (2016, p. 869), “nesses tipos de ações não se estará diante do exercício de opção pelas partes, quando há designação da audiência, mas sim de um espaço onde se tem primazia absoluta pela solução consensual dos conflitos”. Assim, prossegue o autor, “dificilmente deixará de ser realizada a audiência de conciliação ou de mediação” (MEDINA, 2016, p. 869).

Desta forma, a mediação foi disposta no código de processo civil de maneira propositiva para que as partes, antes de se tornarem litigantes, possam se empoderar de seu direito e, com um diálogo: aberto, franco e empático, busca a melhor alternativa para ambas as partes envolvidas. Desta forma, a decisão tomada ao final da mediação não será impositiva, tomada por um terceiro imparcial, e sim construída pelas próprias partes interessadas (VICENZI; REZENDE, 2018, p.548).

O Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 que foi sancionado pela Presidente da República em 16 de março de 2015 e entrou em vigor em 18 de março de 2016, apresenta a solução consensual de conflitos como um princípio geral para o direito processual civil, que imputa ao Poder Judiciário o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, além de estimulá-la, bem como a outros métodos, por Ministério Público (Art. 3º, § 2º e §3º) (BUENO, 2015, p.21-22).

Notadamente, entre as principais mudanças do CPC, esta a ampla incitação a autocomposição, pois segundo o artigo 165 daquele códex, os Tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a

autocomposição. Com isso, a institucionalização da mediação em processos judiciais é demonstrada pela Lei 13.105/2015, objetivando dar celeridade a resolução dos conflitos (SUTER, 2018, p.16).

Nesse sentido, os parágrafos 2º§ e 3º§ do artigo 165 do Código de Processo Civil apresentam critérios para distinguir a mediação da conciliação por meio da atuação do conciliador e do mediador. Em conformidade com o código, o conciliador deverá atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio. Já o mediador, deverá atuar de preferência em casos onde houver vínculo anterior, auxiliará os interessados a compreenderem suas próprias questões e interesses em conflito, de forma que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprias soluções consensuais que geram benefícios mútuos (BUENO, 2015, p.67).

O Código de Processo Civil confirma a tendência de priorização de chances para entabular acordos, que vem se intensificando cada vez mais, ao contemplar muitas regras sobre o fomento a meios consensuais de abordagem de conflitos. Sob a perspectiva numérica, eis as ocorrências: no CPC a mediação é mencionada em 39 dispositivos, a conciliação aparece em 37 dispositivos, a autocomposição é mencionada em 20 dispositivos e a solução consensual consta em 07 dispositivos.

Diante das diversas mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil, pode-se identificar nitidamente a preocupação da Comissão em enfatizar os meios alternativos de resolução de conflitos, destacando o instituto da conciliação e mediação, em especial em seus (artigos 165 a 175): I) dever de criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (Cejuscs); II) existência de princípios norteadores da mediação; III) capacitação de mediadores em entidades credenciadas; IV) credenciamento de mediadores e câmaras de mediação junto aos quadros dos tribunais; V) previsão de remuneração dos mediadores em tabela fixada pelo tribunal; VI) causas de impedimento e descredenciamento dos mediadores; e VII) possibilidade de criação de câmaras específicas a resolução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Pelo exposto, observa-se que, na sociedade globalizada, o Direito Processual Civil não pode conviver com procedimentos que demandem longa duração, devendo

se adaptar às condições atuais da sociedade, observando princípios éticos e morais. Este é o principal desafio do Direito Processual Civil contemporâneo⁹

O Código de Processo Civil confirma e reforça essa tendência:

a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts 165 - 175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, 111; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). (DIDIER, 2015, p. 167).

O novo enfoque admite a necessidade de se adequar o processo civil ao tipo de litígio. As controvérsias se diferenciam em relações às outras em vários aspectos, como a questão da complexidade e do montante das controvérsias. Além disso, devem ser levadas em conta as partes envolvidas em determinados litígios, que podem ter um relacionamento eventual ou prolongado, por exemplo, quando há necessidade de se preservar relacionamentos, a mediação tem sido mais indicada. Por último, os litígios têm repercussões tanto individuais como coletivas, as quais devem ser distinguidas, “porque as dimensões coletiva e individual podem ser atingidas por medidas diferentes.” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 72).

Contudo, a lei 13.105/2015 traz a regra de que é necessária a ocorrência da audiência de conciliação ou mediação no início do processo conforme determina o artigo 334.

Destaca-se que este prazo deve atender a ordem prática, administrativa, destinada a permitir a organização da audiência, bem como a realização das citações e intimações.

O art. 334 da Lei nº 13.105/2015, que trata da instituição da audiência preliminar de conciliação/mediação, estabelece as regras processuais e pressupostos para a realização da audiência. Dentre as regras, destacam-se os principais pontos: designação de audiência de conciliação e mediação 30 dias após a aceitação da petição inicial e citação do réu com 20 dias de antecedência, a previsão de mais de uma audiência de conciliação/mediação não excedendo esta a dois meses da data da primeira audiência, a possibilidade de desistência da

⁹ <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18540> > acesso em 01 de novembro de 2019.

audiência desde que as duas partes manifestem desinteresse, as penalidades de não comparecimento à audiência sendo taxada como ato atentatório a dignidade da justiça, a necessidade das partes estarem acompanhadas de seu advogado, da procuração específica para seu representante poder negociar e transigir, da redução a termo e homologação da sentença do resultado da mediação e conciliação.

Por conseguinte, o mecanismo da audiência de conciliação ou de mediação consiste em previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios, concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento, além de representar uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial hipótese secundária de composição de litígios (CAHALÍ, 2013, p.63).

Para Warat (1998, p.31), destaque que além de autor e réu, a lei determina a presença de duas figuras essenciais na audiência de mediação: o advogado e o mediador. O mediador, conforme os requisitos da lei 13.140/2015 deve ser terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Sua principal função é a facilitação da comunicação entre os mediados, através do emprego de técnicas próprias para a busca do consenso.

Em suma, o papel do mediador é de agente catalisador, auxiliando no mapeamento dos interesses comuns e dos pontos passíveis de convergência, mas sem participar da decisão ou influenciar atitude: “nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide”.

O Código de Processo Civil de 2015, que parece mais humano no trato dos dilemas dos cidadãos, cria normas gerais para o trato das ações de família (artigos 693/699): aquelas ações que transitam pelos sentimentos humanos mais suscetíveis ao sofrimento. Uma dessas regras diz respeito à utilização da mediação para lidar com os conflitos familistas (SPENGLER, 2018, p.65).

Os artigos referidos do Código de Processo Civil possuem a seguinte redação:

Art. 693. As normas deste capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda visitação e filiação

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Nesse sentido, objetivando fomentar a mediação e tornando o processo familista mais humano, o art. 694 informa a importância da busca pela autocomposição. Traz a possibilidade de suspensão do processo por requerimento das partes, pelo tempo necessário à utilização dos meios autocompositivos, mesmo extrajudiciais (SPENGLER, 2018, p.70).

Conforme ressalta Medina (2016, p. 869), “nesses tipos de ações não se estará diante do exercício de opção pelas partes, quando há designação da audiência, mas sim de um espaço onde se tem primazia absoluta pela solução consensual dos conflitos”. Assim, prossegue o autor, “dificilmente deixará de ser realizada a audiência de conciliação ou de mediação” (MEDINA, 2016, p. 869).

No âmbito familiar os conflitos se apresentam extremamente complexos, pois geralmente o que se discute é a crise no casamento, a separação proposta por um dos cônjuges e a não aceitação pelo outro, o divórcio e suas consequências, entre elas: partilha de bens, pensão alimentícia, guarda dos filhos, sem falar do abalo emocional do casal e dos filhos. Essa relação de oposição cria um mundo repleto de ressentimentos e emoções que prejudicam a psicoafetividade dos integrantes da família. (CACENOTE, WERLE 2012, p. 16-17).

Assim, a proposta é abordar a mediação como uma prática mais adequada, qualitativa e quantitativamente, no tratamento de conflitos familistas. Considerada como uma arte, “a arte de compartilhar” (WARAT, 2004, p. 40), sua análise terá como fio condutor o restabelecimento da comunicação entre as partes, sem a imposição de regras, auxiliando-as a chegar a um reconhecimento recíproco que produza uma nova percepção do conflito.

Possuidora de uma cadência temporal própria, colocando-se “entre” as partes e agindo como instrumento de justiça social, a mediação pode organizar as relações familiares, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia. Reduz-se, assim, a dependência de um terceiro (juiz) e possibilita-se o entendimento mútuo e o consenso. (SPENGLER, 2018, p. 55)

Na mesma linha, salienta a autora:

A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente porque o seu local de trabalho é a sociedade, sendo a sua base de operações o pluralismo de valores, a presença de sistemas de vida diversos e alternativos, sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos, reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo (SPENGLER, 2018, p.72).

Na visão de Moore (1998, p.28) a mediação é em geral conceituada como:

A interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação as questões em disputa. Além de lidar com questões fundamentais, a mediação pode também estabelecer ou fortalecer relacionamentos de confiança e respeito entre as partes ou encerrar relacionamentos de uma maneira que minimize os custos e os danos psicológicos.

A mediação se define principalmente como um processo de comunicação ética baseado na responsabilidade e autonomia dos participantes, na qual um terceiro – imparcial, independente, neutro, sem poder decisório ou consultivo, com a única autoridade que lhe foi reconhecida pelos mediados – propicia mediante entrevistas confidenciais o estabelecimento ou restabelecimento de relação social, a prevenção ou a solução da situação em causa (GUILLAUME-HOFNUNG, 2007, p.71).

Nesse sentido, imperioso ressaltar que:

[...] a mediação familiar vem reforçar as tendências atuais em permitir uma realização de justiça nesse campo, pois propicia um diálogo sem bloqueio, verdadeiro entre as partes, cada qual confiando seus motivos e razões aos mediadores, com maior autenticidade e abertura para negociação de propostas e contrapropostas, podendo atingir um consenso satisfatório. (GONÇALVES, 1998, p.152-154 in RUIZ, 2003, p.23).

Assim, na mediação familiar há uma missão tripla que a distingue da mediação de outros tipos de contendas: (I) pacificação do conflito; (II) responsabilização dos protagonistas; e (III) permitir a continuidade das relações de co-parentalidade. (FREITAS JÚNIOR, 2016, p.214)

Portanto, é parte fundamental da mediação além da pacificação duradoura, a identificação e responsabilização de cada parte perante o todo e perante as situações conflituosas.

A mediação familiar é uma atividade específica, que exige conhecimento de

uma pessoa experiente, que tenha noções das relações interpessoais, habilidades em lidar com o conflito, com a negociação e, também, conhecer o direito de família. E, dependendo das circunstâncias em que o processo de mediação se encontra, pode o mediador incluir um co-mediador para auxiliá-lo no processo. Geralmente, os comediantes são psicólogos, assistentes sociais, advogados, terapeutas e psiquiatras. Cabe salientar que as partes que optarem pela mediação familiar podem ser acompanhadas por seus advogados, familiares, ou até mesmo psicólogo, independentemente de haver ou não a participação do co-mediador (CACENOTE, WERLE 2012, p.19).

A visão positiva em relação à mediação no código de processo civil, pode ser encontrada no esforço doutrinário a entender que:

O código de processo civil, positiva de forma muito objetiva onde e quando será aplicada, cabendo aos operadores do direito se adaptarem aos novos tempos e participarem de forma efetiva na busca da pacificação social, única forma de obtermos a melhor atuação do Poder Judiciário, e a prestação jurisdicional mais efetiva.

Aos advogados, muitos dos quais resistentes a essas modalidades de solução de conflitos restará se adaptarem e criarem mecanismos próprios, ou em parcerias, cercando-se de profissionais especializados de outras áreas do conhecimento (psicólogos, assistentes sociais, terapeutas de família, dentre outros), para o melhor desempenho da atividade profissional.

Aos Juízes e Promotores de Justiça, caberá uma mudança de postura, com a aceitação das novas normas que regerão os procedimentos judiciais, atuando de forma menos formalista, mais receptivos e sensíveis à importância das novas técnicas de solução de conflitos eleitas pelo CNJ e pelo legislador brasileiro.

Ao Estado, restará a responsabilidade de adotar as medidas adequadas e necessárias para que o novo sistema de solução consensual de conflitos atinja os objetivos propostos, na busca de uma sociedade mais justa, menos conflituosa, igualitária, em sintonia com os fundamentos assegurados na Constituição Federal: Dignidade Humana e Cidadania. (PEREIRA, 2015, s.p.).

Dentre os casos em que a mediação é mais adequada, podem-se salientar os conflitos familiares, uma vez que proporciona “em tempo adequado, uma intensa discussão dos problemas e facilita a continuação da relação ou vínculo entre as partes por meio do diálogo e da mútua compreensão” (SALES, 2007 p. 142).

A mediação familiar tem natureza interdisciplinar, o que lhe atribui conhecimento de *iter* do conflito familiar, valorando-o positivamente, como oportunidade de extrair o fortalecimento dos vínculos afetivos. O resultado desse trabalho de conscientização e comunicação pode se concretizar em manutenção do sistema familiar originário, ou, então pela escolha de ruptura daquela dinâmica

rejeitada pelos mediandos, posto que inadequada, permitindo-lhes retomar a capacidade de novos projetos. A mediação familiar está voltada para o futuro e a culpa está voltada ao passado, eis a diferença fundamental no tempo de cada sentimento/pensamento (BARBOSA, 2015, p.115).

Porém em outras palavras, a compreensão do conflito familiar decorre de atitudes de se responsabilizar pelas escolhas, como exalta Barbosa (2015, p.115):

A vida que você não escolheu, fez de você quem é. Você não escolheu sua família, não escolheu suas experiências de infância, ou algumas da adolescência, não escolheu as dores e traumas pelos quais passou e não escolheu problemas físicos de nascimento ou causados por acidente. A boa notícia é: parabéns. Se você sobreviveu ao caos, imagine como será sua vida se passar a escolher caminhos, escolher pessoas e escolher as experiências; enfim, escolher suas escolhas.

Apropriar-se das próprias escolhas, compreendendo que foram feitas em circunstâncias que não comportavam alternativas, é o comportamento adequado para enfrentar os conflitos familiares, que podem, assim, ser transformados, fundamentando-se no espírito da mediação (BARBOSA, 2015, p.116).

Em detrimento, as escolhas que vêm à tona nos conflitos familiares normalmente são inconscientes, movidas por estímulos desconhecidos pelos mediandos, e precisam ser compreendidas para que seja renovada em novas bases. A mediação é a nobre ferramenta disponível para promover essa transformação, pois tem como matéria-prima o pensamento/sentimento, que se consolidam, criativamente, no momento da escolha de uma dentre as infinitas possibilidades (BARBOSA, 2015, p.116).

Por fim, resta demonstrada como a mediação aplicada no contexto familiar auxilia as partes a solucionarem seus conflitos de modo a garantir as suas autonomias, efetiva participação, bem como a gestão democrática de seus pleitos por poderem decidir por si próprios sem a intervenção de um terceiro-juiz (SUTER, 2018, p.104).

4.4 A experiência prática na Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul¹⁰

O projeto de mediação é uma iniciativa da professora coordenadora Dra. Fabiana Marion Spengler e se encontra vinculado à Universidade de Santa Cruz do Sul, possuindo como objetivo principal o tratamento de conflitos de maneira consensuada.

É um projeto de extensão da Universidade de Santa Cruz do SUL - UNISC que, na busca pela instauração da cultura da paz e em razão da crise do Poder Judiciário, visa auxiliar a comunidade a decidir de maneira autônoma os rumos do próprio conflito.

O projeto, que é realizado e financiado pelo Departamento de Direito e apoiado pelo Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, em parceria com os cursos de Direito e de Psicologia, iniciou como fruto do convênio entre a UNISC e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Inicialmente as atividades foram desenvolvidas junto ao Fórum de Santa Cruz do Sul entre os anos de 2009 a 2013. Hoje em dia, a execução do projeto de extensão ocorre em parceria com a Defensoria Pública do Estado que cede uma sala própria e encaminha seus assistidos para as sessões de mediação. O procedimento de mediação prima por evitar um novo processo judicial ou prolongamento daquele que está tramitando e o adequado tratamento ao conflito.

Integram e associa o projeto, além da coordenadora, Prof.^a Dra. Fabiana Marion Spengler, mestrandos, alunos da graduação dos cursos de Direito e de Psicologia da UNISC.

Nos atendimentos de mediação familiar constatam-se conflitos tão intensos que demandam dos mediadores habilidades nas conduções dos encontros para que os mediandos sintam-se acolhidos e consigam expor as suas necessidades.

Como vistos as famílias apresentam novas realidades sociais e mudanças com repercussões na convivência e nos cuidados familiares. Muitos conflitos surgem na oferta e no compartilhamento dos cuidados, as famílias não conseguem se

¹⁰Importante salientar que as informações contidas nesse item foram obtidas junto ao projeto de Extensão em mediação da UNISC, que acontece a partir de uma parceria entre essa instituição de ensino e a Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul. Foram pesquisados ainda, os relatórios anuais, (2014-2018) desse projeto que resultaram nas planilhas e nos números expostos ao longo desse item.

organizar para os cuidados necessários, muitos riscos são silenciados por quem depende dos cuidados, em outras situações a própria família necessita ser cuidada e também se encontra em risco (MARODIN; MOLINARI, 2017, p.423).

Para isso, o mediador ali está atento para cada família, para a escuta ativa das narrativas, das suas histórias, das suas vidas, dos seus múltiplos olhares, conforme Bosi (1994, p.90) adverte que:

[...] o narrador está presente ao lado do ouvinte. Suas mãos, experimentadas no trabalho, fazem gestos que sustentam a história que dão asas aos fatos principiados pela sua voz. A arte de narrar é uma relação alma, olho e mão: assim transforma o narrador sua matéria: a vida humana.

No primeiro encontro os mediadores realizam a fala de abertura onde perguntam se conhece a mediação, explicam o método e de como a sessão vai seguir, quantos encontros são possíveis e necessários, os princípios que regem a mediação, como a voluntariedade dos participantes, o sigilo, a imparcialidade dos mediadores entre outros.

Em seguida, após a fala da abertura, inicia-se a fase das narrativas na qual os mediadores utilizam as técnicas da mediação, como o *rapport*, que se refere ao grau de liberdade na comunicação das partes à aceitação do mediador, as perguntas e a escuta ativa (SPENGLER, 2017).

Para tanto, os familiares, de um modo geral, demonstram muita emoção, muitas vezes não conseguem falar do conflito, ou se alteram quando iniciam as narrativas e, na maioria das vezes, se acusam. Deste modo então, os mediadores atentam no acolhimento das emoções presentes e organizam o tempo e as participações para que todos tenham oportunidades para falarem e se escutarem, trabalhando com perguntas relacionadas à história da família e as expectativas relacionadas à mediação (MARODIN; MOLINARI, 2017, p.427).

A mediação poderá acontecer em diferentes espaços, como em sessões privadas, denominadas *cáucus*, onde estarão presentes o mediador e um ou mais mediandos, representantes dos mediandos envolvidos no conflito e o mediador ou mediadores.

O mediador conduzirá o procedimento de comunicação, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. Em relação ao procedimento de mediação, a Lei destaca a importância de o mediador alertar as

partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento (MARODIN; MOLINARI, 2017, p.439).

A primeira reunião de mediação é considerada como o início; as reuniões posteriores somente poderão ser marcadas com a anuência das partes. A Lei de mediação propõe que o procedimento de mediação seja encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial (MARODIN; MOLINARI, 2017, p.439-440).

Dessa forma, apresenta-se a seguir a relação das atividades desenvolvidas no projeto de extensão - mediação nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Tabela 01- ano de 2014.

DATA	ASSUNTO	ATENDIDOS	ACORDO		REMARCADADA
			SIM	NÃO	
10/04/2014	DIS. UNIÃO ESTÁVEL	2	X		
15/05/2014	GUARDA	2	X		
22/05/2014	GUARDA	3	X		
29/05/2014	DIS. UNIÃO ESTÁVEL (U.E)	2	X		
05/06/2014	DIS. UNIÃO ESTÁVEL (U.E)	2	X		
12/06/2014	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	3	X		
19/06/2014	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
28/06/2014	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
01/07/2014	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	3	X		
24/07/2014	DIVÓRCIO	2	X		
29/07/2014	DIVÓRCIO	2	X		
12/08/2014	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
03/09/2014	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
30/09/2014	ALIMENTOS/GUARDA/VISITAS	3	X		
21/10/2014	ALIMENTOS/GUARDA	3	X		
28/10/2014	ALIMENTOS	4	X		
11/11/2014	DIS. UNIÃO ESTÁVEL (U.E)	2	X		
12/11/2014	DIS. UNIÃO ESTÁVEL (U.E)	2	X		
26/11/2014	GUARDA	1	X		

Tabela 02 – ano de 2015.

DATA	ASSUNTO	ATENDIDOS	ACORDO		REMARCADADA
			SIM	NÃO	
07/04/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2			X
07/04/2015	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
17/04/2015	CONFLITO FAMILIAR	3		X	
24/04/2015	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
28/04/2015	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
05/05/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
05/05/2015	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
08/05/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
15/05/2015	ALIMENTOS	1			
19/05/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
19/05/2015	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
26/05/2015	DIS. U. ESTAVEL	1			
29/05/2015	DIS. U.E/ GUARDA/ALIMENTOS	1	X		
02/06/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
05/06/2015	GUARDA/ALIMENTOS	2			
05/06/2015	DIVÓRCIO	1			X
09/06/2015	DIVÓRCIO	2	X		
12/06/2015	COBRANÇA	1			
15/06/2015	DIVÓRCIO	2	X		
19/06/2015	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	1			
23/06/2015	ALIMENTOS	2	X		
23/06/2015	ALIMENTOS	2	X		
26/06/2015	DIS.U.E/DIVISÃO DE BENS	2			X
30/06/2015	DIVORCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
03/07/2015	DIS.U.E/DIVISÃO DE BENS	2	X		
07/07/2015	DIS.U.E/GUARDAS/VISITAS	2	X		
10/07/2015	DIVORCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2			X
14/07/2015	GUARDA	1			
14/07/2015	GUARDA	2			
17/07/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2	X		
24/07/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2	X		
28/07/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2	X		
31/07/2015	DIVÓRCIO/ALIMENTOS/GUARDA/BENS	2	X		
07/08/2015	ALIMENTOS	2	X		
11/08/2015	ALIMENTOS	1			
21/08/2015	DIVÓRCIO/ALIMENTOS/GUARDA/BENS	2		X	
25/08/2015	DIVÓRCIO/DIVISÃO DE BENS	5	X		
28/08/2015	DIVORCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
01/09/2015	GUARDA	2			
04/09/2015	DISSOLUÇÃO DE EU/ALIMENTOS/VISITAS E GUARDA	2	X		
08/09/2015	DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL	2			
08/09/2015	DIVÓRCIO/ALIMENTOS/GUARDA	2	X		
11/09/2015	DIVÓRCIO	2	X		
15/09/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2			
15/09/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	2	X		
18/09/2015	DIVÓRCIO/BENS	2	X		
22/09/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	1			X

22/09/2015	DIVÓRCIO/BENS	2	X		
29/09/2015	GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS	2	X		
02/10/2015	DIVÓRCIO/BENS	2	X		
06/10/2015	DISS. DE U.E. / PARTILHA DE BENS	1			X
06/10/2015	GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS	2	X		
09/10/2015	GUARDA/VISITAS	2	X		
13/10/2015	PARTILHA DE BENS/VISITAS/ALIM	3	X		
16/10/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS	1			
27/10/2015	DIVÓRCIO	1			X
27/10/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS/BENS	2			X
03/11/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS/BENS	2	X		
03/11/2015	DIVÓRCIO/GUARDA/ALIMENTOS/BENS	2	X		
06/11/2015	DIVÓRCIO	2	X		
10/11/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2	X		
13/11/2015	DIVÓRCIO	1			
13/11/2015	DIVÓRCIO	2	X		
17/11/2015	DIVÓRCIO	2	X		
17/11/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2	X		
20/11/2015	DIVÓRCIO CONSENSUAL	2	X		
24/11/2015	DIVÓRCIO CONSENSUAL	2	X		
24/11/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2	X		
27/11/2015	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	1	X		

Tabela 03 – ano de 2016.

DATA	ASSUNTO	ATENDIDOS	ATINGIDOS	ACORDO		REMARCADADA
				SIM	NÃO	
12/04/2016	DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS	2	1	X		
15/04/2016	DIVÓRCIO/PARTILHA DE BENS/GUARDA	2	2		X	X
19/04/2016	DIS. U.E./ GUARDA/ ALIMENTOS	2	1	X		
26/04/2016	DIVÓRCIO	2	2		X	
03/04/2016	DISS.U.E E PARTILHA DE BENS	2	2	X		X
03/05/2016	DIVÓRCIO	2	3	X		
24/05/2016	PARTILHA DE BENS	2	1	X	X	X
27/05/2016	DESCUMPRIMENTO DE ACORDO	2	1		X	X
31/05/2016	DIVÓRCIO E ALIMENTOS	2	4	X		
31/05/2016	DIVÓRCIO	2	0	X		X
14/06/2016	DIVÓRCIO	2	1	X		

16/06/2016	DISS.U.ESTÁVEL E GUARDA	2	2		X	X
28/06/2016	DIVÓRCIO	2	2	X		
30/06/2016	VISITAS	2	1	X		
07/07/2016	DIVÓRCIO	2	3		X	X
14/07/2016	DIVÓRCIO	2	1	X(18/08)	X	X
19/07/2016	DIVÓRCIO	2	1			X
21/07/2016	DIV/GUARDA/ALIMENTOS	2	1		X	X
02/08/2016	DIVÓRCIO/PARTILHA/ALIMENTOS	2	1	X(30/08)	X	
09/08/2016	DISS.U.E	2	1	X		
09/08/2016	DISS.U.E	3	1			X (13/09)
16/08/2016	DISS.U.E	2	1		X	
16/08/2016	DISS.U.E	1	3		X	
23/08/2016	DISS.U.E	6	9	X		X
01/09/2016	DISS.U.E	2	1	X		X
06/09/2016	DIVÓRCIO	1	2			
13/09/2016	DIVÓRCIO	2	0	X		
13/09/2016	DISS.U.E. /GUARDA/ALIMENTOS	5	2		X	X (04/10)
13/09/2016	DISS.U.E. / ALIMENTOS	2	1	X		
27/09/2016	DIVÓRCIO	1	1		X	
27/09/2016	DISS.U.ESTÁVEL	2	1	X		
29/09/2016	DIVÓRCIO	2	1	X		
04/10/2016	DISS.UNIÃO ESTÁVEL	2	2	X		
06/10/2016	DIVÓRCIO	2	0	X		
13/10/2016	DISS.U.ESTÁVEL	2	0	X		
18/10/2016	ALIMENTOS	1	0		X	
18/10/2016	REGULARIZAÇÃO DE GUARDA	1	0		X	X (25/10)
25/10/2016	REGULARIZAÇÃO DE GUARDA	2	1	X		
27/10/2016	DISS.U.E.	2	1	X		
01/11/2016	PARAR DE PAGAR ALIMENTOS	2	1		X	X (22/11)
03/11/2016	DIVÓRCIO	2	1	X		
08/11/2016	DIVÓRCIO	2	1	X		
08/11/2016	DIVÓRCIO	2	1	X		
10/11/2016	DISS.U.E.	2	1	X		
17/11/2016	DIVÓRCIO	2	1	X		
22/11/2016	PARAR DE PAGAR ALIMENTOS	1	0		X	
24/11/2016	DIVÓRCIO	1	0		X	
29/11/2016	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	2	1	X		
01/12/2016	DIVÓRCIO	2	1		X	

Tabela 04 – ano de 2017.

DATA	ASSUNTO	ATENDIDOS	ACORDO		REMARCADADA	REALIZADA
			SIM	NÃO		
04/04/2017	GUARDA	2		X	X	
11/04/2017	UN. ESTÁVEL	2	X			X
19/04/2017	GUARDA	2	X			X
25/04/2017	DISSOLUÇÃO UNIÃO ESTÁVEL	3	X			X
05/05/2017	DIVÓRCIO CONSENSUAL	2		X		X
11/05/2017	ALIMENTOS	2		X	X	X
18/05/2017	DIVÓRCIO CONSENSUAL	2		X		X
23/05/2017	DIVÓRCIO CONSENSUAL	2	X			X
06/06/2017	DIVÓRCIO CONSENSUAL	2	X			X
18/06/2017	PARTILHA DE BENS	2	X			X
22/06/2017	REGUL.DE GUARDA	2	X			X
27/06/2017	ALIMENTOS	2	X			X
01/08/2017	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO	2	X			X
03/08/2017	REVISIONAL DE ACORDO	2	X			
10/08/2017	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2	X			X
15/08/2017	GUARDA	2	X			X
31/08/2017	UNIÃO ESTÁVEL	2	X			X
05/09/2017	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO	2		X		
14/09/2017	ALIMENTOS	2		X		X
28/09/2017	PARTILHA DE BENS	2	X			X
03/10/2017	DIVÓRCIO CONSENSUAL	2		X		X
05/10/2017	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	3	X			
10/10/2017	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2		X		X
26/10/2017	ALIMENTOS	6	X		X	
07/11/2017	GUARDA	1	X			X
21/11/2017	ALIMENTOS	5	X			X
23/11/2017	ALIMENTOS	2	X			X
07/12/2017	REVISÃO CONTRATUAL	1	X			X
12/12/2017	DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	2		X		X

Tabela 05 - ano de 2018.

DATA	ASSUNTO	ATENDIDOS	ATINGIDOS	ACORDO	
05.04.18	ALIMENTOS	2	3	REMARCADO	30.05.18
12.04.18	DIVÓRCIO	1	4	REMARCADO	10.05.18
18.04.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	6	HOUVE ACORDO	
26.04.18	REVISÃO DE ACORDO	2	2	SEM ACORDO	
02.05.18	ALIMENTOS	4	3	SEM ACORDO	
09.05.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	1	3	REMARCADO	30.05.18
17.05.18	DIVÓRCIO	2	6	ENCAMINHADO PARA O DEFENSOR	
23.05.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	1	3	DESISTÊNCIA	
30.05.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	0	0	REMARCADO	20.06.2018
06.06.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	5	SEM ACORDO	
06.06.18	DIVÓRCIO	1	1	ENCAMINHADO PARA O DEFENSOR	
13.06.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	3	5	HOUVE ACORDO	
20.06.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	4	HOUVE ACORDO	
28.06.18	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	1	6	REMARCADO	18.07.2018
04.07.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	1	3	REMARCADO	
05.07.18	DIVÓRCIO	3	1	ACORDO PROVISÓRIO	
11.07.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	1	2	REMARCADO	08.08.2018
12.07.18	RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE	3	2	ENCAMINHADO PARA O DEFENSOR	
18.07.18	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	2	5	HOUVE ACORDO	
18.07.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	3	1	REMARCADO	
01.08.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	2	HOUVE ACORDO	
01.08.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	1	REMARCADO	
08.08.18	REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS	1	8	REMARCADO	22.08.18
09.08.18	PARTILHA DE BENS	1	2	REMARCADO	23.08.18
16.08.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	1	3	AUSÊNCIA DE UMA PARTE	
29.08.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	0	REMARCADO	26.09.18
05.09.18	REG. DE VISITAS	3	2	ACORDO PROVISÓRIO	21.11.18
19.09.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	2	REMARCADO	31.10.18
26.09.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	1	3	AUSÊNCIA DE UMA PARTE	
26.09.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	2	0	HOUVE ACORDO	
26.09.18	DISS. UNIÃO ESTÁVEL	3	0	HOUVE ACORDO	
11.10.18	DIVÓRCIO	2	3	REMARCADO	25.10.18

Tabela Geral

ANOS	ATENDIDOS	ACORDO	S/ACORDO	REMARCADA
2014	45	19	00	NENHUMA
2015	129	44	02	08
2016	98	30	19	16
2017	61	20	09	03
2018	59	09	06	17

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Extensão em Mediação da UNISC tem uma grande relevância para a atual sociedade, cujo principal objetivo é o na busca pela instauração do tratamento de conflitos por meio do diálogo e pela valoração dos sentimentos de cada ser humano.

Pelos números expostos, observa-se que a maioria das pessoas atendidas e mediações realizadas no projeto têm conflitos referentes a questões familiares o que demonstra a importância da mediação para tratar de maneira adequada esse contexto conflitivo.

Um objetivo de extrema importância da mediação é permitir que as pessoas envolvidas no conflito possam voltar a entabular uma comunicação eficiente, habilitando-se a discutir elementos da controvérsia e eventualmente encontrar saídas para o impasse (TARTUCE, 2016, p.220)

Sendo então, a finalidade da mediação a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar por si mesmos, acordos duráveis, bem como propiciar a pacificação social.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo apresenta o instituto e a importância da mediação de forma a demonstrar que ela pode contribuir positivamente na pacificação e na resolução dos conflitos.

Cabe salientar que, a mediação trata-se de um procedimento judicial ou extrajudicial de solução de conflitos no qual, por intermédio de um terceiro neutro denominado mediador as partes conflitantes desenvolvem o diálogo e buscam uma solução para a demanda. É um procedimento célere, informal, eficiente e ágil; a mediação assegura às partes todas as garantias do devido processo legal como o sigilo, a imparcialidade, ampla defesa, contraditório, entre outros, o que transmite uma segurança na busca pela solução, resgatando o respeito, o afeto e a humanização.

Para tanto, a mediação é um procedimento autocompositivo de resolução de conflitos, realizado por intermédio de um mediador imparcial, dotado de habilidades e capacidades de auxiliar os conflitantes a encontrar uma solução satisfatória para as partes.

Em suma, a grande finalidade da mediação é reestabelecer o diálogo entre as partes, garantindo-lhes autonomia para solucionar de forma consensual seus conflitos, transformando o indivíduo em um sujeito ativo na busca pela resolução dos impasses legais e trazendo-lhe noção de seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais justa.

Deste modo, a mediação é regida por contingentes princípios que protegem a dignidade da pessoa humana, garantindo entre outros, a imparcialidade do mediador, que ao realizar o procedimento da mediação deverá tratar os envolvidos no conflito de forma igualitária e sem julgamentos, e a autonomia das partes, que deverão realizar a mediação voluntariamente a fim de restabelecer o diálogo, sempre tratando o outro de forma digna, honesta bem como respeitosa.

Para tanto, cumpre dizer que a mediação não tem como objetivo imediato à resolução do conflito, buscando desenvolver e esclarecer as questões subjetivas que formaram o determinado impasse. Deste modo, as partes não serão obrigadas a aceitar uma decisão imposta por um terceiro alheio à situação e irão, elas mesmas, trabalharem para chegar a uma solução para a circunstância.

Com a entrada da Lei nº. 13.105/2015, o tratamento alternativo aos conflitos familiares ganhou uma nova perspectiva, ao trazer de forma aberta e viva, que os conflitos, de modo inclusivo os decorrentes das relações familiares, devem passar pela atuação de um grupo capacitado e certificado para lidar com as mais diversas situações, com o desígnio e com a intenção de diminuir as decorrências do conflito.

No que concerne o conceito de família é muito amplo, pois ele se adapta conforme as necessidades sociais, quanto mais se constituem filiações de parentesco, mais novas formas de famílias vêm sendo instituída, novas leis vem surgindo e se adaptando as mais diversas constituições familiares.

As questões familiares são as mais complexas de se resolverem, visto que envolvem sentimentos, emoções, anseios, e a mediação age precisamente nesse sentido, porque ela abrange a vontade das partes e suas emoções o que não ocorre nos processos judiciais, por essa razão seu uso traz uma satisfação plena aos indivíduos que a empregam.

A mediação é um processo informal, na qual leva os envolvidos a construir suas próprias decisões, que devem ser reciprocamente aceitas, possibilitando a continuidade da relação, prevenindo qualquer tipo de rancor, ódio, antipatia, inimizade entre outros. Nos conflitos familiares as questões a serem resolvidas são complexas, e a família consegue reestabelecer a comunicação com a mediação, sendo que esse procedimento ajuda na resolução de questões emocionais, sendo a vingança deixada de lado para dar lugar ao bom senso.

Na mediação familiar apresentam-se sujeitos que tiveram seus vínculos de alguma maneira rompidos e tem-se nitidamente o (des)amor entre eles. Quando estes vínculos são interrompidos e os sujeitos permitem a entrada do mediador, a mediação é conduzida pela inclusão de um terceiro numa relação polarizada, permitindo uma mudança significativa viva.

No mais, a mediação familiar é um caminho alternativo e comprovadamente eficaz que garante inúmeros benefícios aos indivíduos e para a sociedade, bem como consiste na intervenção dirigida a assistir as famílias na reorganização da relação familiar, seja na prevenção ao divórcio, nas questões que envolvem a partilha de bens, nas de alimentos, e, sobretudo nas desavenças do cotidiano.

Os principais objetivos da mediação familiar é o da continuação das relações conjugais, a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação

aos filhos, o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais, a confiança que permite manter um nível de respeito no ambiente familiar.

A mediação tem por desígnio estabelecer ou religar a comunicação entre as partes, auxiliando-as a chegar a um reconhecimento mútuo e que emane uma nova percepção do conflito, ou seja, tratar o conflito através do encontro dos interesses das partes tornando-se um procedimento onde não existem ganhadores ou perdedores, pois através do consenso todos ganham e todos ficam satisfeitos com o resultado do ganha - ganha.

Ou seja, por intermédio da mediação, buscam-se as questões de convergência entre as pessoas envolvidas em determinado conflito a fim de amenizar a desavença facilitando a comunicação e a conversação que foi rompida. Dessa forma, a mediação procura estimular o diálogo de maneira construtiva entre os conflitantes.

A mediação tem como base a cooperação e não a competição busca, mediante perguntas abertas, reflexivas, possibilitar às partes a consciência dos seus atos e, como esse conflito pode ser visualizado bem como resolvido. Assim, o que se busca é priorizar o conceito de justo, ou seja, todos ganham.

Entretanto, quanto à participação no processo de mediação sempre deve ser realizada de forma voluntária e sigilosa, pois a resolução do conflito decorre de diferentes crenças, de costumes sociais e culturais, familiares e psicológicas entre outras.

No que concerne aos conflitos, estes são inerentes à evolução humana. E muitas vezes para a resolução, é necessária a intervenção de um terceiro que necessariamente consistir em ser imparcial, para que assim as partes possam diminuir suas diferenças, debates, rixas e suas contestações. Nesse sentido, entende-se que o mais importante não é a resolução imediata do conflito, mas a forma e a maneira como será conduzido.

Embora o conflito seja compreendido como um fenômeno inerente às relações sociais, os indivíduos nele envolvidos possuem uma grande dificuldade em considerá-lo como algo positivo.

Do mesmo modo, entende-se que o conflito resulta de discordância de interesses. Entretanto, não é um mal em si, até porque são considerados aspectos inevitáveis e recorrentes da vida, possuindo funções individuais e sociais inerentes

as relações humanas. O importante não é aprender a evitá-lo ou eliminá-lo, e sim encontrar uma forma que favoreça a sua composição construtiva.

Assim sendo, o conflito inerente ao processo natural, passa a ser entendido e resolvido pela humanização dos problemas e pelo diálogo obtido na mediação, no sentido de valorizar a pessoa humana diante do litígio, tornando-a capaz de solucionar os conflitos.

É possível relacionar diferentes origens conflitivas: as que decorrem de aspectos históricos como os conflitos externos armados – guerras, políticos, familiares, psicológicos (experiência traumática, conflitos internos) e dramáticos. O conflito faz parte da vida e das interações sociais e desta maneira é muito difícil de atribuir uma única definição.

No mais o que define o conflito em positivo ou negativo é a sua administração, considerando que uma abordagem saudável, que visa estabelecer a conversação entre os adversários na busca por uma solução satisfatória para ambos, é uma forma positiva de administração de controvérsias, que caminha no sentido do amadurecimento social.

A Resolução nº 125/2010 na qual foi publicada em 29 de novembro de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça que implemento no âmbito do Poder Judiciário uma Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de resolução de conflitos. Através dessa Resolução, foram criados os centros especializados nos meios de tratamento de conflitos, para que, por meio da participação dos envolvidos encontrem-se soluções mais apropriadas a cada tipo de litígio, visando satisfazer seus interesses e preservar seus relacionamentos.

O Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer tal resolução, teve como objetivo primordial, a instituição de uma política pública de solução de conflitos, com intuito de promover à pacificação social de forma abrangente, dando um tratamento adequado e correspondente as demandas e aos litígios de uma forma mais célere e justa, sem que haja tanto abalo nas relações interpessoais.

Com efeito, os métodos consensuais de solução de conflitos são, indiscutivelmente, vias promissoras tão esperadas no auxílio para desburocratização da Justiça, ao mesmo tempo em que permitem um exercício democrático de cidadania.

Nada obstante, quando os envolvidos no litígio participam conjuntamente na edificação de um acordo, resolvendo um conflito, eles procuram analisar e

compreender a dimensão do próprio problema, podendo assim, definir os parâmetros para a solução do problema enfrentado, gerando assim, uma garantia mais efetiva que o acordo será desempenhado e cumprido por ambas as partes.

Nesse contexto, as alternativas de resolução de conflitos atendem as necessidades e os objetivos da mediação, visto que refletem a oportunidade de reconquistar os laços sociais pela atuação direta das partes nas questões referentes ao tratamento dos conflitos. Ou seja, os meios de resolução de conflitos servem para que cada tipo de litígio seja resolvido da melhor forma possível.

A solução de conflitos por meios consensuais viabiliza a pacificação social, visto que ambos os envolvidos estão dispostos a resolver a questão da melhor maneira possível, evitando assim, desgastes futuros com a insatisfação e o descontentamento de uma decisão judicial ou outros dissabores impostos por uma sentença.

Com o advento da Lei Nacional da Mediação 13.140/2015 o Código de Processo Civil de 2015 - 13.105/2015 é possível alcançar uma visão na forma como lidar e trata os conflitos, buscando-se o empoderamento dos conflitantes e culminando no tratamento adequado do conflito.

Ao dar início a reunião de mediação, o mediador deve conduzir a sessão de forma tranquila e sempre que achar necessário, poderá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento, devendo, no entanto explicar no processo de mediação os princípios que rege bem como a finalidade da mediação, deixando abertamente espaço para as partes expressarem seus sentimentos sem qualquer obstáculo, de forma a dar as mesmas oportunidades a cada um dos mediandos.

O mediador deve estar apto a restabelecer a comunicação que foi rompida entre as partes. O seu papel principal é o de facilitador do diálogo, para que as partes possam ser protagonistas da condução e da sua solução. Aliás, este intermediário utiliza suas habilidades de comunicação para atuar como um facilitador do diálogo e da conversação, de maneira que os mediandos percebam o que estão expondo, tenha confiança e sintam-se seguras que suas demandas estão sendo claramente abrangidas e compreendidas e que adquirem a empatia em relação ao outro mediando.

No mais, o mediador não pode impor alguma coisa e também não pode interceder em benefício de nenhuma das partes, cabendo-lhe apenas promover e

facilitar o processo de mediação, com o propósito de instigar uma melhor alternativa para a resolução daquele conflito. Ou seja, o mediador deve sempre lembrar que ele não tem o condão de decidir o procedimento.

Assim sendo, com o auxílio do mediador, a família consegue dialogar, escutar e ouvir o outro, e entender os interesses e motivos de todos. O mediador auxilia e ampara nesse diálogo, não interferindo ou decidindo pelas partes, mas sim as conduzindo para que adotem uma decisão justa, que seja favorável, além de conduzir o processo de mediação para que este seja desenvolvido com qualidade para a garantia de resultados positivos.

A mediação pode ser concluída com apenas uma sessão dependendo da sua complexidade, porém podem ser necessárias outras reuniões caso as partes achem necessário e imprescritível.

Deste modo, é importante eludir a distinção entre a mediação e a conciliação, eis que são procedimentos adotados no transcorrer do processo, na tentativa de resolução de conflitos, sendo que na mediação o mediador auxilia na comunicação das partes, de forma imparcial e sem poder de decisão, restaurando o diálogo e a conversação, já na conciliação, o conciliador interfere nas decisões com certa autoridade, administrando e propondo acordos.

Destaca-se no que tange ao equilíbrio das relações entre as partes, é preciso para o sucesso nas transações de mediação, que exista a igualdade de posição das partes para que não haja nenhuma interferência de qualquer sentimento que possa fazê-las tomarem decisões que não desejam. Assim sendo, cabe ao mediador afeiçoar-se e equilibrar a situação, dando amparo à parte mais fraca até que ambas as partes estejam em igualdade.

A mediação familiar é conhecida entre os grupos humanos desde as sociedades mais primitivas. É comumente utilizada como alternativa à violência ou como alternativa ao sistema judiciário para solucionar as disputas interpessoais. É inserida numa orientação de sociedade que encoraja a autopromoção, a comunicação e a responsabilidade, na qual procura a reorganização futura da família. Ou seja, visa a uma mudança cultural no que diz respeito ao poder dos indivíduos de tomar eles mesmos suas próprias decisões, em vez de solicitar um terceiro que decida por eles.

Desse modo, a mediação familiar apresentada enquanto política de tratamento adequado aos conflitos no momento em que propõe a participação ativa

dos membros envolvidos constitui um relevante instrumento de realização da justiça, apta a integrar um projeto que redimensione o direito, articulando-o sob uma nova relação entre ética e justiça, ao restringir, ou ao menos diminuir, os efeitos negativos advindos de uma disputa de interesses.

Exerce mencionar que as políticas públicas estão presentes em diferentes áreas do conhecimento, bem como podem ter os mais diversos objetivos, que dependem do momento histórico, da área de estudo, da necessidade da população/sociedade. Conseqüentemente, as políticas públicas possuem um conceito amplo, sendo desenvolvidas e implementadas para tratar de problemas públicos nos âmbitos municipais, estaduais e federais.

As políticas públicas são pensadas a partir de problemas e dificuldades ao atendimento das demandas sociais, elas buscam efetivar a falha na prestação de serviços e significarão eficazes na medida em que as etapas são cumpridas, ou seja, a intenção é controlar, fiscalizar, vigiar ou mudar alguma ocorrência problemática que precisa ser modificada.

Com a finalidade de atingir seus objetivos, as políticas públicas são formuladas mediante um processo que engloba todo procedimento de discussão, aprovação e implementação das mesmas.

A partir dessas concepções, conclui-se que a mediação aplicada nos conflitos familiares possui uma temática que vai além da resolução de litígios, ou seja, ela alcança um conteúdo participativo, educativo e transformador, afinal, faz com que as partes se envolvam, responsabilizando-as na gestão e organização de seus conflitos intermediados pelo mediador.

Nesse sentido percebe-se que a intenção e o desígnio da mediação familiar vão além da simples solução do conflito. Ela busca reestabelecer a comunicação entre os envolvidos, prevenindo novas disputas e empoderando às partes para se sentirem protagonistas de suas questões e de seus litígios.

No que se refere ao estudo proposto na dissertação, é razoável afirmar que a estruturação permitiu vencer os objetivos específicos inicialmente propostos, bem como responder ao problema da pesquisa. Assim, constatou-se que a hipótese inicial é confirmada uma vez que responde ao problema da pesquisa de modo positivo afirmando que a mediação é sim uma política pública adequada ao tratamento dos conflitos familiares, em especial por proporcionar, através do

restabelecimento do diálogo entre os sujeitos, a solução pacífica de conflitos, proposta do Estado brasileiro inscrita na Constituição Federal de 1988.

No mais, é importante submeter os conflitos em família ao meio mais apropriado para solucionar o litígio. Observando princípios e aspectos éticos básicos, o processo de mediação é compreendido como o mais indicado para dirimir controvérsias em família, de forma que o conflito seja tratado e solucionado, garantindo e afiançando a paz entre todos os envolvidos, devendo o mediador ter em mente que sua principal missão como especialistas na solução de controvérsias é a pacificação entre os conflitantes, isto é, a busca constante por um resultado satisfatório aos envolvidos para obter e alcançar um estado de bem estar social.

Em suma, a fim de responder de forma direta à problemática de pesquisa posta: *A mediação é uma política pública adequada ao tratamento dos conflitos familiares, de maneira a proporcionar, através do diálogo, um acordo satisfatório para as partes?* Considera-se que a mediação é sim uma política pública adequada para o tratamento dos conflitos familiares, uma vez que proporciona um diálogo e um acordo satisfatório para as partes, ou seja, por intermédio da mediação, buscam-se as questões e os pontos de convergência entre as pessoas envolvidas em determinado conflito a fim de amenizar a desavença facilitando à comunicação que foi confinada e rompida, além da reconstrução de laços, a pacificação social. Dessa forma, a mediação procura estimular o diálogo de maneira construtiva e satisfatória entre todos os envolvidos. Ou seja, É uma política pública adequada de tratamento de disputas, onde não existem ganhadores e perdedores, mas apenas vencedores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Rezende. Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

ARLÉ, D. G. G. **Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ASSED, A. S.; DAVIDOVICH, L. A nova Lei de Mediação: comentários e reflexões. In: ALMEIDA, T.; PELAJO, S.; JONATHAN, E. (Coord.). **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação Familiar; instrumento para a reforma do judiciário. In: Pereira, Rodrigo da Cunha (coor). **Anais do IV congresso brasileiro de direito de família**. Afeto, Ética, e o novo código de processo civil Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARZOTTO, Luis Fernando. Sociedade Fraterna. In: BARZOTTO ed. al. **Direito e Fraternidade: Outras Questões**. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BARZOTTO, Luciane Cardoso et al. Fraternidade e Justiça Social: Imigração na Constituição Brasileira de 88 e na convenção 143 da OIT. In: BARZOTTO et al. **Direito e Fraternidade: Outras Questões**. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil – Anotado 2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CACHAPUZ, Rozane da Rocha. **Mediação nos conflitos e direito de família**. 1ª ed. Curitiba: Jaruá, 2011.

- CAHALÍ, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. Resolução CNJ 125/2010 (e resolutive Emenda nº 1 de 31 de janeiro de 2013), mediação e conciliação. 3ª ed., São Paulo: rev. atual., ampliada, 2013. p.63.
- CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação** - 2ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988
- CASTALDI SAMPAIO, Lia Regina; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.
- CHASE, Oscar G. **Gestire i conflitti: diritto, cultura e rituali**. Roma: Laterza, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito processual civil, vol. 1. Tradução Paulo Capitanio, com anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bokseller, 2000.
- CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, jan./mar. 2007.
- COLAIÁCOVO, Juan Luis; COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Tradução de Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CURY, Cesar Felipe. Mediação. . In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In: AZEVEDO, André Gomma. **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.
- FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- FREUND, J. **Il terzo, il nemico, il conflitto**: materiali per una teoria del politico. Milano: Giuffrè, 1995.
- GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**. condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- GAGLIETTI, M. **A mediação de conflitos como cultura da ecologia política**. In: SPENGLER, F. M.; BEDIN, G. A. *Acesso à justiça, Direitos Humanos e Mediação*. Curitiba: Multideia, 2013.

GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Audiência(s) e sessão(ões) de mediação na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e no novo Código de processo civil brasileiro (Lei 13.105/2015). In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2018.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas – Águas de São Pedro**: Livro novo, 2016.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **A busca da cultura por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos**. In: Revista Direito e Sensibilidade. 1ª edição, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/enedex/article/view/4284/3632>. Acesso em: 08 de outubro de 2019.

GHISLENI, Ana Carolina. **O descrédito na jurisdição e a mediação enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos conforme a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ** [recurso eletrônico] - Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. 117 p.

GORCZEVSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural** / Porto Alegre: Imprensa livre, 2007.

HEIDEMANN, Francisco G. Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento. In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco (Org.). **Políticas públicas e desenvolvimento**: bases epistemológicas e modelos de análises. Brasília: UnB, 2009.

LEAL, Rogerio Gesta. Esfera pública e participação social: possíveis dimensões jurídico-políticas dos direitos civis e de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos no Brasil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org). **A administração pública compartilhada no Brasil e na Itália: reflexões preliminares**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

LITTLEJOHN, Stephen; DOMENICI, Kathy L. Objetivos e métodos de comunicação na mediação. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. (Org). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019

_____. **Lei n. 13.140**, de 26 de junho de 2015. *Lei da Mediação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 01 ago. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil**/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 174.

MARLOW, Lenard. **Mediación familiar** – uma practica em busca de uma teoria - uma nueva visión del derecho. Barcelona: Granica, 1999.

MARTINS, Veridiana Tavares. Mediação: Uma alternativa fraterna para o tratamento de conflitos. In: BARZOTTO et al. **Direito e Fraternidade: Outras Questões**. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição**. 4. ed. rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MOORE, Christopher W. **The Mediation Process: Practical Strategies for Resolving Conflict**. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 2003.

MULLER, Jean Marie. **O princípio da não violência: Percurso Filosófico**. Tradução de Maria Fernanda, Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; OLIVEIRA, Moisés Mileib. Novo CPC, Lei de Mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares – por um modelo multiportas. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCHMIDT, João Pedro. “Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos”. In: REIS, J. R. dos; LEAL, R. G. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e pratica de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SIMMEL, Georg. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A necessidade de adequação do direito processual civil na sociedade contemporânea e a tutela provisória no novo código de processo civil**. *Revista eletrônica do curso de direito UFSM*. v. 10, n. 1, p. 01-28 – 2015. Acesso em : 01 de novembro de 2019.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2009.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, Theobaldo. O "tempo da jurisdição" e o "tempo da mediação": a(s) verdade(s) conflitiva(s) e o seu tratamento. *Revista do Direito (Santa Cruz do Sul)*. , v.30, p.99 - 118, 2008

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria a prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016a.

_____, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2016b.

_____, Fabiana Marion. **Uma Relação a Três: O Papel Político e Sociológico do Terceiro no Tratamento dos Conflitos**. *Dados [online]*. 2016c. vol.59, n.2, pp.553-583. ISSN 0011-5258. <http://dx.doi.org/10.1590/00115258_201686>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v59n2/0011-5258-dados-59-2-0553.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2019.

_____. Fabiana Marion. **Chi è dunque il Terzo? Riflessioni su società e conflitto**. Firenze: Classi, 2019, v.1. p.149.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas** / organizadores: - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012b.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento** / [Recurso eletrônico] organizadores: – Curitiba: Multideia, 2016d.

SPENGLER, F. M.; SOUZA, D. K.; KELLER, P. Mediação escolar como política pública de tratamento dos conflitos infante-juvenis. In: SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. (Org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016d. p. 83-108.

SPENGLER, Fabiana Marion. A amizade e a fraternidade como bases políticas para a mediação de conflitos. In: BARZOTTO et al. **Direito e Fraternidade: Outras Questões**. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: técnicas e estágios** [recurso eletrônico] – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017, 61p.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019, volume 1.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019, volume 2.

SPENGLER, Fabiana Marion; THEOBALDO Spengler Neto. **Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem** [recurso eletrônico] Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

STANGHERLIN, Camila; RANGEL. Rafael Calmon. O conflito e a mediação nas relações de direito de família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do novo código de processo civil. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

STANGHERLIN, Camila Silveira. **A ação do conciliador na busca da solução de conflitos sociais junto aos Juizados Especiais Cíveis** [recurso eletrônico] – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018. 82 p.

SUTER, José Ricardo. **Mediação no direito de família: gestão democrática de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 148p.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TEDESCO, João Carlos et al. **Georg Simmel e as sociabilidades do moderno: uma introdução**. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloiza Helena; BODIN, Maria Celina de Moraes. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRINDADE, Jorge. et al. **Psicologia judiciária: para a carreira da magistratura**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VINCENZI, Brunela Vieira; REZENDE, Ariadi Sandrini. A mediação como forma de reconhecimento e empoderamento do indivíduo. In: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.